DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 69

Disponibilização: quarta-feira, 24 de março de 2021
Publicação: quinta-feira, 25 de março de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 17
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 17
SECRETARIA JUDICIÁRIA 18
22ª Zona Eleitoral 31
24ª Zona Eleitoral 32
28ª Zona Eleitoral 32
31ª Zona Eleitoral 33
35ª Zona Eleitoral 35
38ª Zona Eleitoral 56
55ª Zona Eleitoral 57
57ª Zona Eleitoral 65
60ª Zona Eleitoral 66
61ª Zona Eleitoral 70

83ª Zona Eleitoral 73
89ª Zona Eleitoral 80
90ª Zona Eleitoral 83
91ª Zona Eleitoral 87
93ª Zona Eleitoral 89
95ª Zona Eleitoral 90
96ª Zona Eleitoral 92
97ª Zona Eleitoral 96
104ª Zona Eleitoral 97
106ª Zona Eleitoral 98
107ª Zona Eleitoral 99
122ª Zona Eleitoral 132
123ª Zona Eleitoral 133
130ª Zona Eleitoral 133
132ª Zona Eleitoral 135
138ª Zona Eleitoral 135
139ª Zona Eleitoral 138
141ª Zona Eleitoral 139
144ª Zona Eleitoral 140
146ª Zona Eleitoral 140
147ª Zona Eleitoral 143
148ª Zona Eleitoral 145
149ª Zona Eleitoral 168
151ª Zona Eleitoral 169
152ª Zona Eleitoral 171
181ª Zona Eleitoral 176
184ª Zona Eleitoral 177
196ª Zona Eleitoral 190
199ª Zona Eleitoral 192
200ª Zona Eleitoral 203
204ª Zona Eleitoral 206
221ª Zona Eleitoral 207
225ª Zona Eleitoral 209
229ª Zona Eleitoral 209
245ª Zona Eleitoral 210
255ª Zona Eleitoral 210
Índice de Advogados 213
Índice de Partes 217
Índice de Processos 222

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP N.º 84/2021

Estabelece as diretrizes para elaboração, redação, alteração, compilação e divulgação de atos normativos expedidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição prevista no art. 26, XLIX da Resolução TRE/RJ nº 895/2014 - Regimento Interno do TRE /RJ;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 41, de 06 de outubro de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos expedidos pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME;

CONSIDERANDO o Ato GP do TRE/RJ nº 080/2020, de 18 de fevereiro de 2020, que aprova norma para definição de requisitos para garantia da autenticidade e da integridade de documentos e informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa GP do TRE/RJ nº 04/2019, de 4 de novembro de 2019, que regulamenta os aspectos técnicos de gestão documental quanto à formatação de arquivos para publicação na internet e intranet do Tribunal, visando o atendimento dos padrões de acessibilidade,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, redação, alteração, compilação e divulgação de atos normativos, expedidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, obedecerão ao disposto neste Ato.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato entende-se por:

I - assunto: matéria a ser tratada no ato normativo.

II - ato normativo: norma jurídica que estabelece ou sugere condutas de modo geral e abstrato, ou seja, sem destinatários específicos;

III - dispositivo: termo usado para referir-se aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens;

IV - ementa: parte do ato normativo que explicitará, de modo conciso, o objeto da norma, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria normatizada;

V - epígrafe: parte do ato normativo que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo;

VI - objeto do ato normativo: finalidade da norma;

VII - preâmbulo: parte do ato normativo que indica o órgão ou unidade competente para a sua edição, o seu fundamento de validade, o seu fundamento legal e o número do processo eletrônico no qual o ato normativo foi produzido.

TÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ASSUNTO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Do Objeto dos Atos Normativos

Art. 3º O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo e deverá estar em perfeita sintonia com a ementa, observados os seguintes princípios:

I - cada ato normativo tratará de um único objeto, ou regulamentará um outro ato normativo único; e

II - o ato normativo não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Seção II

Do Assunto dos Atos Normativos

Art. 4º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo, exceto quando o subsequente, por remissão expressa na sua ementa e em seu art. 1º, se destinar a regulamentar ou complementar matéria já tratada em outro ato normativo, considerado geral e superior.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar: compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto, a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

II - parte normativa: compreende o texto que regula o seu objeto;

III - parte final: compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 6º Dos atos normativos expedidos por este Tribunal constarão, centralizados no alto da página, o Brasão da República, o nome do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e o nome da unidade competente para sua edição.

Art. 7º A epígrafe será grafada em letras maiúsculas, em negrito, de forma centralizada na página, e compreenderá:

I - o título designativo da espécie normativa;

II - a abreviatura "Nº", seguida da numeração sequencial do ato normativo, observado os termos do art. 12 deste Ato;

III - a data da sua edição, grafada por extenso, à direita do título designativo e número da espécie normativa.

Art. 8º A ementa será grafada em letras minúsculas, sem negrito, e será:

I - redigida em linguagem técnica e objetiva, composta, preferencialmente, por frases curtas ou títulos;

II - alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura; e

III - separada da epígrafe e do preâmbulo por uma linha em branco.

Art. 9º O preâmbulo, grafado à margem esquerda da página, iniciará com a indicação da autoria do ato normativo, seguida do fundamento de validade para a sua edição, do fundamento legal, quando for o caso, do número do processo eletrônico no qual o ato normativo foi produzido e encerrar-se-á com a apresentação da ordem de execução.

§ 1º A autoria, grafada em letras maiúsculas, em negrito, precedida do artigo definido adequado e alinhada à margem esquerda da página, indicará o órgão emitente ou o cargo da autoridade signatária do ato normativo, cuja denominação deverá ser completa e sem abreviações.

§ 2º O fundamento de validade, grafado em letras minúsculas e sem negrito, indicará o dispositivo legal da competência para a edição do ato normativo.

§ 3º O fundamento legal, grafado em letras minúsculas e sem negrito, deverá ser específico e separado por vírgula da denominação do autor.

§ 4º Para indicação do fundamento legal, bem como do número do processo eletrônico no qual o ato normativo foi produzido, deverá ser feito uso dos "considerandos", tantos quantos forem necessários, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - o CONSIDERANDO será grafado em letras maiúsculas, em negrito, à margem esquerda da página;

II - o texto do "considerando" será redigido em letras minúsculas, sem negrito e terminará com uma vírgula, no caso de existir apenas um ou de ele ser o último;

III - na hipótese de existir mais de um "considerando", o seu texto terminará com ponto-e-vírgula, devendo, o penúltimo "considerando", ser seguido da conjunção aditiva "e" depois do ponto-e-vírgula; e,

IV - o texto do último "considerando" terminará com uma vírgula.

Art. 10. A ordem de execução será grafada em letras maiúsculas, em negrito, seguida de dois pontos [RESOLVE:], alinhada à direita da página e separada do último "considerando" por uma linha em branco.

Art. 11. As referências ao órgão emitente ou ao cargo da autoridade signatária do ato normativo, bem como à ordem de execução serão grafadas em letras maiúsculas, em negrito.

Art. 12. A numeração dos atos normativos será sequencial e contínua para cada espécie normativa, dentro do período de um mesmo exercício, exceto para as resoluções que terão sua numeração sempre contínua.

§ 1º A numeração dos atos normativos será grafada em algarismos arábicos, em negrito, iniciará com dois dígitos e, a partir do quarto dígito, será indicada sem o ponto entre as casas do milhar e da centena.

§ 2º Os atos normativos editados a partir da data da entrada em vigor deste Ato, que por qualquer motivo sejam revogados, manterão sua numeração original e esta não poderá ser reaproveitada.

Art. 13. Se houver tabelas, gráficos, fórmulas matemáticas ou equivalentes que devam ser incluídos no ato normativo, deverá ser feito uso de um ou mais anexos, numerados e colocados ao final do texto normativo, no próprio ato, separado por uma linha em branco, ou em arquivo separado fazendo-se as referências necessárias no texto da norma.

§ 1º Os anexos serão identificados com:

I - o título designativo do respectivo ato normativo, acompanhado da sua numeração e da data da sua edição, grafados nos termos do disposto no art. 7º deste Ato;

II - o vocábulo ANEXO, grafado em letras maiúsculas, em negrito e no centro da página, identificado por algarismos romanos, localizado abaixo do título designativo do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de alteração de anexo de uma norma vigente, no ato normativo compilado, o novo anexo conterá a seguinte remissão, entre parênteses e em itálico, abaixo da sua identificação: *(Redação dada pelo(a) [designação da espécie e número do ato normativo que alterou o anexo, seguido do ano de sua edição com quatro dígitos]).*

§ 3º O conteúdo dos anexos obedecerá aos padrões de acessibilidade estabelecidos em normas específicas, especialmente se forem utilizadas imagens de tabelas, gráficos ou equivalente.

§ 4º Na base de dados da Legislação, na internet e intranet, os anexos serão disponibilizados com os respectivos atos normativos de forma idêntica à publicada no DJE -TRE/RJ.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Articulação dos Atos Normativos

Art. 14. O texto do ato normativo será articulado com a observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", em negrito, seguida de numeração ordinal até o nono "Art. 9º" e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo "Art. 10.":

a) a numeração do artigo será separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais, até o nono e, seguida de ponto, a partir do décimo;

b) o texto do artigo terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;

II - os artigos poderão se desdobrar em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", em negrito, seguido de numeração ordinal até o nono "§ 9º" e cardinal, acompanhado de ponto, a partir do décimo "§ 10":

a) quando existente apenas um, será utilizada a expressão "Parágrafo único.", grafada em negrito e com inicial maiúscula, seguida de ponto e separada do texto normativo por um espaço em branco;

b) a numeração dos parágrafos será separada do sinal gráfico "§" e do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais, até o nono e, a partir do décimo, será acompanhada de ponto;

c) o texto dos parágrafos iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, em negrito, seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

a) o texto dos incisos iniciará com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

1. ponto-e-vírgula;
2. dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
3. ponto, caso seja o último;

V - as alíneas serão indicadas por letras minúsculas na sequência do alfabeto, em negrito, seguidas de parêntese e separadas do texto por um espaço em branco;

a) o texto das alíneas iniciará com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

1. ponto-e-vírgula;
2. dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
3. ponto, caso seja a última e anteceda um artigo ou parágrafo;

VI - os itens serão indicados por algarismos arábicos, em negrito, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

a) o texto dos itens iniciará com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

1. ponto-e-vírgula; ou
2. ponto, caso seja o último e anteceda um artigo ou um parágrafo;

VII - o agrupamento de artigos poderá constituir-se em uma Subseção; o de Subseções em Seção; o de Seções em Capítulo; o de Capítulos em Título;

VIII - os Títulos e Capítulos serão grafados em letras maiúsculas, em negrito, no centro da página e identificados por algarismos romanos;

IX - as Subseções e Seções serão grafadas em letras minúsculas, em negrito, no centro da página e identificadas por algarismos romanos;

X - a composição prevista no inciso VII, deste artigo, poderá compreender, também, agrupamentos de "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias", conforme necessário, os quais serão grafados em letras maiúsculas, em negrito, no centro da página;

XI - a indicação dos títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, bem como das disposições preliminares, disposições gerais, disposições transitórias e disposições finais serão grafadas em negrito;
XII - a formatação do texto dos atos normativos seguirá o seguinte padrão:
a) fonte disponível nos sistemas de processos eletrônicos oficiais do Tribunal;
b) margens laterais direita e esquerda de dois centímetros e meio de largura cada uma;
c) margens superior e inferior de dois centímetros cada uma;
d) espaçamento simples entre as linhas e espaçamento duplo após cada dispositivo do texto, com uma linha em branco acrescida antes de cada título, capítulo, seção, subseção, disposições preliminares, disposições gerais, disposições transitórias e disposições finais;
e) na formatação dos atos normativos não deverá ser utilizado texto sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis; e
f) os arquivos eletrônicos dos atos normativos serão configurados para o tamanho de papel A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);
XIII - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira, quando absolutamente indispensáveis, serão grafadas em itálico;
XIV - a minuta dos atos normativos, durante o seu processo de elaboração, conterá a inscrição "minuta" que será retirada quando encaminhada para assinatura e publicação.
Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo, mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.
Seção II
Da Redação dos Atos Normativos
Art. 15. Os atos normativos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, observando-se o seguinte:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
b) usar frases curtas e concisas, utilizando-se apenas de uma por dispositivo;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto do ato normativo, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente do modo indicativo;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de estilo;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, comum ou técnica, da forma mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia;
c) evitar o emprego de palavra ou expressão que confira duplo sentido ao texto;
d) usar, apenas, siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a sua primeira referência no texto seja acompanhada da explicitação de seu significado;
e) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte"' ou equivalentes;
f) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

g) grafar por extenso quaisquer referências feitas a números e percentuais, exceto as referências às datas, números de lei ou de qualquer outra norma, e em casos onde possa haver prejuízo para a compreensão do ato normativo;
h) grafar as datas da seguinte forma:
1. "4 de março de 1998" e não "04 de março de 1998";
2. "1º de maio de 1998" e não "01 de maio de 1998";
3. a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;
i) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:
1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
2. "Lei nº 8.112/1990", nos demais casos;
j) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva.
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agrupamento - Título, Capítulo, Seção e Subseção - apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;
b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto;
c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.
CAPÍTULO IV
DAS CLÁUSULAS DE REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA E DA CONTAGEM DE PRAZO NOS ATOS NORMATIVOS
Seção I
Da Cláusula de Revogação dos Atos Normativos
Art. 16. A cláusula de revogação indicará, de forma expressa, todas as disposições e atos normativos que serão revogados com a entrada em vigor do ato normativo proposto, não existindo, portanto, a figura da revogação tácita.
§ 1º É vedada a utilização da expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário" ou equivalente.
§ 2º A revogação expressa de artigo revogará, automaticamente, seus parágrafos, incisos, alíneas e itens; a revogação expressa de parágrafo revogará, automaticamente, seus incisos, alíneas e itens, e assim por diante.
§ 3º No caso de ato normativo anteriormente alterado, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora anterior.
§ 4º O artigo que tratar da cláusula de revogação, quando houver, será o penúltimo artigo do texto normativo.
Seção II
Da Cláusula de Vigência dos Atos Normativos
Art. 17. O texto do ato normativo indicará a cláusula de vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento.
Parágrafo único. A cláusula "Entra em vigor na data de sua publicação" é reservada para os atos normativos de menor repercussão.
Art. 18. A cláusula de vigência que contiver período de *vacatio legis* ou a postergação da produção dos seus efeitos é reservada aos atos normativos:
I - de maior repercussão;
II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a sua aplicação de modo ordenado; ou
IV - em que não convenha a produção de seus efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.
Art. 19. Na hipótese de *vacatio legis*, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:
I - "Este(a) [designação da espécie normativa] entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação";
II - "Este(a) [designação da espécie normativa] entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação"; ou
III - "Este(a) [designação da espécie normativa] entra em vigor em [data por extenso]":
a) a data será grafada com observância das regras contidas na alínea "h", do inciso II, do art. 15, deste Ato.
Art. 20. O artigo que tratar da cláusula de vigência será o último do texto do ato normativo.
Seção III
Da Contagem dos Prazos dos Atos Normativos
Art. 21. A contagem do prazo para entrada em vigor de atos normativos que estabeleçam período de *vacatio legis* far-se-á com a inclusão da data da sua publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à consumação integral do período de *vacatio legis.*
Art. 22. Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:
I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
II - o tempo necessário à adaptação aos novos procedimentos, regras e exigências; e
III - período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.
§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor do ato normativo.
§ 2º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa serão priorizados os dias úteis.
TÍTULO III
DA ALTERAÇÃO E DA COMPILAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS
Art. 23. A alteração de ato normativo será feita mediante:
I - reprodução integral em novo texto normativo, quando se tratar de alteração considerável, devendo ser indicado, de forma expressa, o ato normativo revogado;
II - revogação parcial; ou
III - substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.
Art. 24. Nas alterações previstas no inciso III, do art. 23, deste Ato, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;
II - é vedada a renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo os acréscimos serem identificados utilizando-se, separados por hífen, o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar esses acréscimos;
III - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, devendo, nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo compilado, ser mantida a indicação do referido dispositivo, acompanhada de remissão da sua revogação, na forma prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 26 deste Ato;

IV - é admissível a transformação de parágrafo único em § 1º, na hipótese de alteração por acréscimo de novo dispositivo a artigo que originariamente possuía um parágrafo único, sendo vedada a renumeração de parágrafos, quando existente mais de um;
V - é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o parágrafo, observadas as prescrições contidas no inciso III deste artigo.
Art. 25. A redação de ato normativo alterador observará as seguintes diretrizes:
I - o artigo que introduzir a alteração deverá indicar, de forma expressa, o ato normativo e respectivos dispositivos que serão alterados, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", acompanhada de dois pontos;
II - o novo texto do dispositivo alterado ou acrescido será escrito entre aspas, com um recuo de dois centímetros da margem esquerda da página;
III - no novo texto, a expressão "REVOGADO" ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação, devendo os dispositivos revogados serem indicados na cláusula de revogação, nos termos previstos no art. 16 deste Ato;
IV - é vedada a renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, bem como o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, conforme previsto nos incisos II e III, do art. 24, deste Ato.
V - na alteração parcial de um artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por uma linha pontilhada;
VI - a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:
a) no caso de manutenção do texto do *caput*, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;
b) no caso de manutenção do texto do *caput* e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;
c) no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de uma das unidades superiores do artigo, referidas no inciso VII do art. 14, deste Ato, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação da unidade a que se refere;
d) a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo; e
VII - a alteração com acréscimo de novo dispositivo será identificada utilizando-se, separados por hífen, o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar esses acréscimos nos termos previstos no inciso II, do art. 24, deste Ato.
CAPÍTULO II
Da Compilação de Atos Normativos
Art. 26. O ato normativo alterado será compilado num único texto com as alterações introduzidas pelo(s) ato(s) normativo(s) alterador(es), observadas as seguintes regras:
I - no caso de alteração por substituição da redação de dispositivo, cada dispositivo alterado conterá remissão ao ato normativo alterador ao final da sua redação, entre parênteses e em itálico, nos seguintes moldes:
a) *(Alterado(a) pelo(a) [designação da espécie e número do ato normativo alterador, seguido do ano de sua edição com quatro dígitos]);*
II - no caso de revogação de dispositivo, cada dispositivo revogado conterá, ao lado do número ou letra que o identificava, remissão ao ato normativo que o revogou, entre parênteses e em itálico, nos seguintes moldes:
a) *(Revogado(a) pelo(a) [designação da espécie e número do ato normativo alterador, seguido do ano de sua edição com quatro dígitos])*; e

III - no caso de alteração por acréscimo de dispositivo, cada novo dispositivo acrescido conterá remissão ao ato normativo que o incluiu ao final da sua redação, entre parênteses e em itálico, nos seguintes moldes:

a) *(Incluído(a) pelo(a) [designação da espécie e número do ato normativo alterador, seguido do ano de sua edição com quatro dígitos)]*.

Art. 27. O ato normativo compilado num único texto será identificado com a expressão TEXTO COMPILADO, dentro de uma caixa de texto, localizada no canto superior esquerdo da página, entre o título designativo da espécie normativa e a sua ementa.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PARA EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO E REGISTRO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 28. O procedimento para edição, publicação e registro de atos normativos obedecerá às seguintes regras:

I - serão produzidos, registrados e assinados em sistema computacional oficial do Tribunal, a fim de que sejam garantidos os requisitos de autenticidade e integridade;

II - serão produzidos em tipo de processo eletrônico específico, administrativo ou judicial, conforme a espécie normativa, sendo vedada a sua produção em processo no qual se discuta matéria ou assunto diverso;

III - serão publicados no DJE-TRE/RJ, com conteúdo idêntico ao ato normativo produzido e registrado em processo eletrônico específico;

IV - eventuais erros materiais, identificados na edição e/ou publicação do ato normativo, deverão ser corrigidos através da reedição e republicação do seu texto normativo devidamente corrigido, observando-se o seguinte:

a) o texto normativo corrigido será republicado com a mesma epígrafe do ato normativo original, nos termos previstos no art. 7º deste Ato, ainda que a data da assinatura digital relacionada à sua republicação seja diversa;

b) a republicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - DJE-TRE/RJ - deverá conter remissão expressa à correção do erro material, entre parênteses e com asterisco, inserida após o nome da autoridade signatária do ato normativo, nos seguintes termos:

1. (*Republicado(a) em virtude de erro material na publicação do [indicação do dia, mês e ano com quatro dígitos]).

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 29. A unidade da sede do Tribunal competente para edição do ato normativo encaminhará à Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB o processo eletrônico no qual foi elaborado e assinado, imediatamente após sua publicação no DJE-TRE/RJ, para extração do arquivo do ato normativo, em pdf e em html, com vistas à sua divulgação na base de dados da legislação na internet e intranet.

§ 1º Não sendo possível o encaminhamento do processo eletrônico, poderá a unidade competente iniciar novo processo eletrônico, para envio à SECBIB, contendo a indicação do número de identificação do documento no qual foi registrado o ato normativo produzido, de forma que a extração do seu arquivo e a sua divulgação na base de dados da legislação seja viabilizada.

§ 2º Após a extração do arquivo nos moldes previstos no *caput* deste artigo, a SECBIB incluirá, ao final do texto do ato normativo, o registro da data da sua publicação e republicação, quando for o

caso, certificando esta ação no respectivo processo eletrônico, e o devolverá à unidade responsável, para prosseguimento.

Art. 30. A SECBIB providenciará a inclusão do ato normativo na base de dados da legislação, na internet e intranet, bem como promoverá a sua atualização sempre que houver alteração, revogação e republicação de ato normativo, observando as seguintes diretrizes:

I - no caso de ato normativo alterado, a atualização da base de dados da legislação será feita mediante:

a) substituição, no sistema oficial de divulgação da legislação, do arquivo original do ato normativo alterado pelo seu texto compilado com as alterações introduzidas, fazendo-se a seguinte remissão, entre parênteses, ao lado da sua ementa:

1. (Alterado(a) pelo(a) [designação da espécie e número do ato normativo alterador, seguido do ano de sua edição com quatro dígitos]. Texto compilado.);

b) inclusão, no sistema oficial de divulgação da legislação, como anexo do texto normativo compilado:

1. do arquivo original do ato normativo, a fim de que sejam garantidos os requisitos de autenticidade, integridade e acessibilidade;

2. do arquivo do ato normativo alterador;

II - no caso de ato normativo revogado, a atualização da base de dados da legislação será feita mediante inclusão da seguinte remissão, entre parênteses, ao lado da sua ementa:

1. (Revogado(a) pelo(a) [designação da espécie e número do ato normativo alterador, seguido do ano de sua edição com quatro dígitos.];

III - no caso de ato normativo republicado em virtude de erro material na sua publicação original, a atualização da base de dados da legislação será feita mediante inclusão da seguinte remissão, entre parênteses, ao lado da sua ementa:

1. (Republicado(a) em virtude de erro material na publicação do dia [indicação da data da republicação]).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. São de guarda permanente os originais dos atos normativos expedidos no âmbito deste Tribunal, os quais deverão ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação.

Parágrafo único. É vedada a eliminação de documentos de guarda permanente, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução ou reformatação.

Art. 32. As diretrizes estabelecidas neste Ato encontram-se exemplificadas na diagramação contida no Anexo I.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das orientações contidas no Manual de Padronização de Atos e Processos Administrativos instituído neste Tribunal pelo Ato GP nº 492/2011.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Anexo I.doc

ATO GP Nº 83/2021

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Remoção "de ofício" de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o constante do Protocolo SEI nº 2020.0.000063083-5,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, o servidor JAMIRO PINHEIRO FILHO, Analista Judiciário, Área Administrativa, da 219ª Zona Eleitoral/Rocha Miranda para a 214ª Zona Eleitoral/Engenho Novo, atendidas as disposições da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução TSE nº 23.563/2018, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Ato.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 82/2021

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.
Remoção "de ofício" de servidora.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o constante do Protocolo SEI nº 2020.0.000063083-5,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, a servidora VANIA REGINA RIBEIRO DANTAS, Analista Judiciário, Área Judiciária, da 214ª Zona Eleitoral/Engenho Novo para a 219ª Zona Eleitoral/Rocha Miranda, atendidas as disposições da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução TSE nº 23.563/2018, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Ato.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 81/2021

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.
Dispensa servidores de Funções Comissionadas e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO considerando o que consta do protocolo nº 2020.0.000063083-5,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor JAMIRO PINHEIRO FILHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 219ª Zona Eleitoral /Rocha Miranda do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora VANIA REGINA RIBEIRO DANTAS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 219ª Zona Eleitoral/Rocha Miranda, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 214ª Zona Eleitoral/Engenho Novo, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar o servidor JAMIRO PINHEIRO FILHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 214ª Zona Eleitoral/Engenho Novo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 64/2021

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.
Dispensa servidoras de Funções Comissionadas e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000010584-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora MARIANA SAMPAIO LANDI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar, em caráter excepcional, a servidora AGATHA CHRISTIAN RIBEIRO NASCIMENTO NOBRE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Dispensar a servidora IARA BORGES CARNEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Designar, em caráter excepcional, o servidor ESPEDITO DA SILVA LUZ JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 65/2021

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.
Dispensa servidor de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000010682-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora MARILZA PEIXOTO DO AMARAL, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 183ª Zona Eleitoral/ Porto Real/ Quatis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora KARINA CARDOSO GAMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 183ª Zona Eleitoral/ Porto Real/ Quatis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

EDITAIS

EDITAL Nº 05/2021 - RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS - INTERIOR

O Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução TSE nº 21.009 /2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau,

FAZ PÚBLICO aos interessados que será realizado o Concurso para Juiz Titular de Zona Eleitoral do TRE/RJ, em conformidade com o abaixo estabelecido:

1. Estarão abertas as inscrições para o cargo de Juiz Titular das Zonas Eleitorais do anexo deste Edital, no período de 05/04/2021 a 09/04/2021, sendo este o único meio de divulgação oficial para contagem do prazo de inscrição;

2. Comunicações por quaisquer outros meios físicos ou digitais utilizados para ampliar a divulgação do processo seletivo de que trata este Edital não serão consideradas para fixar termo inicial ou final de quaisquer prazos relativos a este certame;

3. As inscrições serão realizadas, exclusivamente, através do Portal dos Magistrados, no sítio eletrônico https://apps.tre-rj.jus.br/sigma-web/ ;

4. A eventual desistência para concorrer à titularidade de uma ou mais Zonas Eleitorais, deverá ser registrada no Portal dos Magistrados, nos termos do item 3, em até 3 dias a contar da disponibilizarão da Listagem de Concorrentes;

5. A classificação dos magistrados concorrentes obedecerá a critérios objetivos, de acordo com a Resolução TSE nº 21.009/2002 e o Regimento Interno do TRE/RJ;

6. Estão aptos para disputar a titularidade das zonas eleitorais constantes do anexo, os Juízes de Direito titulares de varas em efetivo exercício na comarca de abrangência da respectiva zona eleitoral (§1º, do artigo 119, do Regimento Interno do TRE/RJ);

7. Na votação para o exercício da titularidade da jurisdição eleitoral, será recusado o magistrado que possuir em seu poder, no último dia de inscrição previsto no edital, isto é, 09 de abril de 2021, autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral, na forma do artigo 122, caput, do Regimento Interno do TRE/RJ;

7.1. O magistrado poderá apresentar certidão de regularização do acervo processual, exclusivamente, nos casos em que o lançamento da conclusão em seu nome for realizado de forma equivocada , sendo que a baixa na conclusão somente será admitida até o penúltimo dia de inscrição, ou seja, 08 de abril de 2021, na forma dos § 1º e § 2º, do artigo 122 do Regimento Interno do TRE/RJ;

7.2. O prazo de apresentação da certidão, bem como o meio através do qual deverá ser encaminhada, serão definidos por Aviso da Presidência.

8. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos administrativos referentes ao processo seletivo objeto deste edital no DJERJ do TRE/RJ, bem como comunicados que venham a ser divulgados na Intranet e na Internet deste Tribunal;

9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

ANEXO

EDITAL Nº 05/2021 - RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS - INTERIOR

ZONAS ELEITORAIS
34ª/ Santo Antônio de Pádua
49ª/ Cachoeira de Macacu
71ª/ Niterói
78ª/ Duque de Caxias
98ª/ Campos dos Goytacazes
110ª/ Magé
201ª/ Nilópolis

CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE/RJ

EDITAL 04/2021 - RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS - CAPITAL

O Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução TSE nº 21.009 /2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau,
FAZ PÚBLICO aos interessados que será realizado o Concurso para Juiz Titular de Zona Eleitoral do TRE/RJ, em conformidade com o abaixo estabelecido:
1. Estarão abertas as inscrições para o cargo de Juiz Titular das Zonas Eleitorais do anexo deste Edital, no período de 05/04/2021 a 09/04/2021, sendo este o único meio de divulgação oficial para contagem do prazo de inscrição;
2. Comunicações por quaisquer outros meios físicos ou digitais utilizados para ampliar a divulgação do processo seletivo de que trata este Edital não serão consideradas para fixar termo inicial ou final de quaisquer prazos relativos a este certame;
3. As inscrições serão realizadas, exclusivamente, através do Portal dos Magistrados, no sítio eletrônico https://apps.tre-rj.jus.br/sigma-web/;
4. A eventual desistência para concorrer à titularidade de uma ou mais Zonas Eleitorais, deverá ser registrada no Portal dos Magistrados, nos termos do item 3, em até 3 dias a contar da disponibilizarão da Listagem de Concorrentes;
5. A classificação dos magistrados concorrentes obedecerá a critérios objetivos, de acordo com a Resolução TSE nº 21.009/2002 e o Regimento Interno do TRE/RJ;
6. Estão aptos para disputar a titularidade das zonas eleitorais constantes do anexo, os Juízes de Direito titulares de varas em efetivo exercício na comarca de abrangência da respectiva zona eleitoral (§1º, do artigo 119, do Regimento Interno do TRE/RJ);
7. Na votação para o exercício da titularidade da jurisdição eleitoral, será recusado o magistrado que possuir em seu poder, no último dia de inscrição previsto no edital, isto é, 09 de abril de 2021, autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral, na forma do artigo 122, caput, do Regimento Interno do TRE/RJ;
7.1. O magistrado poderá apresentar certidão de regularização do acervo processual, exclusivamente, nos casos em que o lançamento da conclusão em seu nome for realizado de forma equivocada , sendo que a baixa na conclusão somente será admitida até o penúltimo dia de inscrição, ou seja, 08 de abril de 2021, na forma do §1º e § 2º, do artigo 122 do Regimento Interno do TRE/RJ;
7.2. O prazo de apresentação da certidão, bem como o meio através do qual deverá ser encaminhada, serão definidos por Aviso da Presidência.
8. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos administrativos referentes ao processo seletivo objeto deste edital no DJERJ do TRE/RJ, bem como comunicados que venham a ser divulgados na Intranet e na Internet deste Tribunal;
9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.
ANEXO
EDITAL Nº 04 /2021 - RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS - CAPITAL

ZONAS ELEITORAIS
4ª/ Botafogo
7ª/ Tijuca
23ª/ Deodoro
216ª/ Méier

230ª/ Vila Kennedy
234ª/ Realengo
246ª/ Santa Cruz

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISOS

AVISO DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 02/2021

Em atenção à determinação superior de republicação do Aviso de Desfazimento de Bens nº 01 /2019, diante da sua anulação nos autos do Processo nº 2019.0.000058330-8, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro volta a comunicar aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais da Administração Pública Direta e Indireta, bem como às entidades particulares de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, a disponibilidade de bens para doação, conforme discriminado abaixo.

Os órgãos interessados deverão efetuar visita para verificação dos materiais, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de publicação do presente Aviso. As visitas deverão ser agendadas com o Sr. Roberto Carneiro dos Santos através do e-mail roberto.santos@tre-rj.jus.br.

LOTE 1	
Descrição	Quantidade
Colchete para papéis nº 12 (caixa)	15
Colchete para papéis nº 10 (caixa)	11.642
Colchete para papéis nº 13 (caixa)	88

LOTE 2	
Descrição	Quantidade
Fax Simile Bobina de Papel Med. 216 cm x 30 m (rolo)	2.171

LOTE 3	
Descrição	Quantidade
Livro de Registro de Ponto c/ 100 folhas (unidade)	42
Livro Ata com 100 folhas (unidade)	701
Livro Ata com 200 folhas (unidade)	371
Umedecedor de Dedos - Molha Dedos (unidade)	3.101

LOTE 4	
Descrição	Quantidade
Protetor de Tela para Monitor de 14" (unidade)	300
Protetor de Tela para Monitor de 17" (unidade)	183

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.
Patrícia Maria Granville Garcia Leal
Coordenadora de Material e Patrimônio

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1635662 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024075-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marcello Philipp Lopes de Abreu Vargas, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 08/05/20.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-84.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600765-84.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
INTERESSADO	: CYRO GARCIA
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
INTERESSADO	: ELISIA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600765-84.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

INTERESSADO: ELISIA SILVA MAIA, CYRO GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG0108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS0049173

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG0108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS0049173
Advogado do(a) INTERESSADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS0049173
DESPACHO
Intimem-se CYRO GARCIA, Presidente do PSTU, para que regularize sua representação processual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme prescrito na Resolução TSE n 23.607 /2019, sob pena de prosseguimento regular do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600168-59.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600168-59.2020.6.19.0051 RECURSO ELEITORAL (Conceição de Macabu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: KARINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (0074183A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600168-59.2020.6.19.0051 - Conceição de Macabu - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: KARINE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ0074183A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Karine da Silva Batista, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público e reformou a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral (Conceição de Macabu), para reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea, com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, divulgada em rede social, aplicando à ora recorrente multa no valor de cinco mil reais. Eis a ementa da decisão impugnada (id 216334459):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que a publicação feita pela recorrida no Instagram não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
2. O conteúdo da postagem revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação da mensagem. As expressões "Precisamos nos unir para uma Macabu melhor" e "Juntos, conseguiremos resgatar o que foi perdido" e "Juntos somos mais fortes!" dirigem-se diretamente ao eleitor e buscam obter o seu apoio à eleição da recorrida ao cargo de Vereadora, apoio esse que, como se sabe, se traduz no voto do eleitor.
3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.
4. A jurisprudência desta Justiça especializada admite a caracterização de pedido de votos por meio de uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito.
5. Desse modo, a postagem consubstancia divulgação de futura candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontra respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada.
6. Multa fixada em seu patamar mínimo, ante a inexistência de circunstâncias que autorizem a sua majoração.
7. PROVIMENTO do recurso para aplicar à recorrida a multa estabelecida no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 5.000,00."
02. Em razões recursais apresentadas no id 23066509, a recorrente insurge-se contra o acórdão vergastado sustentando a inocorrência de propaganda eleitoral irregular.
03. Argumenta que a postagem objeto da presente representação reflete apenas a opinião pessoal da recorrente quanto à necessidade de uma gestão pública eficiente e proativa para se combater a pandemia causada pela Covid-19.
04. Ressalta, outrossim, que a mensagem não faz *"menção de crítica ou desmerecimento a qualquer autoridade pública"* (fl. 4 do id 23066509) traduzindo simples exteriorização da liberdade de expressão da recorrente, garantida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.
05. Salienta que não há pedido explícito de votos na mensagem veiculada, requisito essencial à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea. No ponto, destaca, ainda, que a decisão impugnada está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
06. Ante o exposto, requer o provimento do recurso especial, a fim que seja afastada a penalidade pecuniária aplicada.
07. A Procuradoria Regional Eleitoral, em contrarrazões apresentadas no id 23584359, manifesta-se pelo não conhecimento do apelo excepcional, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.
08. É o relatório.
09. Trata-se o presente caso de representação por propaganda eleitoral irregular por meio de publicação em rede social da ora recorrente, então pré-candidata ao cargo de vereador no município de Conceição de Macabu.
10. Entendeu este Colegiado, por maioria de votos, que a fotografia postada em rede social pela recorrente caracterizou propaganda eleitoral antecipada, visto que ultrapassou os limites permissivos do artigo 36-A da Lei das Eleições. Por oportuno, colaciono do voto condutor do acórdão recorrido (id 22520759):

"A controvérsia cinge-se em aferir se a publicação mencionada na peça vestibular, feita pela recorrida em sua página no Instagram, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Pois bem. A publicação feita pela recorrida foi acompanhada do seguinte texto:

"*Olá, estou empenhada junto ao pré-candidato Nando Maia e Gilberto para uma mudança significativa em nossa cidade. Acredito, que precisamos resgatar a democracia, os valores e a seriedade do nosso legislativo. Precisamos nos unir para uma Macabu melhor, buscando a valorização humanitária. Juntos, conseguiremos resgatar o que foi perdido. Sou Karine Batista, pré-candidata a Vereadora. Juntos somos mais fortes!"*

O vídeo publicado não foi juntado aos autos e não se encontra mais disponível nos links indicados nos autos, de modo que a análise da publicação será restrita ao texto acima transcrito, o qual não foi contestado pela recorrida, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

Pois bem. O conteúdo da postagem revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação da mensagem. As expressões "Precisamos nos unir para uma Macabu melhor", "Juntos, conseguiremos resgatar o que foi perdido" e "Juntos somos mais fortes!" dirigem-se diretamente ao eleitor e buscam obter o seu apoio à eleição da recorrida ao cargo de Vereadora, apoio esse que, como se sabe, se traduz no voto do eleitor.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar."

11. Observa-se, da leitura das razões recursais, o mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento desta Corte demonstrando clara pretensão de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

12. Afinal, para aferir se a postagem objeto da presente representação extrapolou os limites permissivos do artigo 36-A da Lei 9.504/97 é indispensável nova análise do conjunto de fatos e provas dos autos. Tal providência, todavia, é vedada depois de inaugurada a instância extraordinária, conforme se depreende do Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Do mesmo modo, o recurso eleitoral especial não pode ser admitido em razão da aventada divergência com o Tribunal Superior Eleitoral. Como salientado no acórdão vergastado, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o pedido explícito de votos também pode ser realizado através do uso de "palavras mágicas", conforme bem ilustra a ementa abaixo reproduzida:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-

CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato.ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL

2. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental" (REspe 0600453-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019).

3. A alegação de que não foi apresentada nem analisada a íntegra do vídeo cujo trecho serviu como prova para se concluir pela veiculação de pedido explícito de voto e de propaganda eleitoral antecipada, a fim de se averiguar o contexto e o real sentido das frases empregadas pelo pré-candidato no discurso proferido, não merece conhecimento, pois foi suscitada pela primeira vez no agravo regimental, eis que não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo nos próprios autos, caracterizando indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgR-AI 466-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2018.

4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do decisum impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".

7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 28, Data 10/02/2020)

14. Assim, imperioso concluir que a decisão guerreada está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, incidindo, na espécie, o Enunciado 30 da Corte Superior Eleitoral, consonate qual

15. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600496-33.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600496-33.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR LEITE (0064211/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ)
RECORRENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600496-33.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ0087330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ0064211, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870

DECISÃO

01. Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interporto por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu recurso eleitoral interposto por EDUARDO DA COSTA PAES, para afastar sanção pecuniária a ele

imposta por descumprimento de decisão liminar, arbitrada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (fiscalização da propaganda eleitoral no pleito de 2020), no bojo de Notícia de Irregularidade de veiculação de propaganda eleitoral irregular. Insurge-se, ainda, contra o desprovimento dos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas relativas aos acórdãos hostilizado s (id's 20335559 e 21538259):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. ALEGADA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM TELEVISÃO. ASTREINTES FIXADAS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 54, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.608/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Pedido de providência formulado perante Juízo responsável pela fiscalização eleitoral, que, investido no poder de polícia, arbitrou multa em desfavor de candidato eleito ao cargo de Prefeito. Penalidade aplicada contra aparente descumprimento de decisão liminar, que impôs a abstenção de realização de nova veiculação irregular de propaganda em emissora de televisão.

II. Embora os parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97 disponham que o poder de polícia permite a adoção de práticas necessárias a inibir condutas ilegais durante a campanha, a Res. TSE nº 23.608/2019, em seu art. 54, § 2º, restringiu esse exercício no pertinente à imposição de sanções pecuniárias e medidas tipicamente jurisdicionais, como a aplicação de astreintes.

III. Apenas os juízes responsáveis pelo processamento das representações e demais ações judiciais eleitorais estão autorizados ao arbitramento de multas de natureza coercitiva.

IV. Descabido adentrar ao mérito da conduta tida por irregular, cuja sanção pecuniária foi imposta por autoridade no desempenho de função administrativa, incompetente para tanto, sem prejuízo de sua apuração em sede de representação eleitoral.

V. Precedentes recentes desta especializada (TRE/RJ. MS nº 060077446, Relator Des. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Publicado em Sessão, 09/11/2020; TRE/RJ, RE nº 060024803, Relator Des. Guilherme Couto de Castro; TRE/RS, RE nº 060004713, Relator Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, Publicado em Sessão, 16/11/2020.)

VI. Prejudicado pedido subsidiário de redução do valor arbitrado.

PROVIMENTO DO RECURSO para afastar a imposição das astreintes."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Voto condutor que não adentrou ao mérito da aferição da conduta, limitando-se ao reconhecimento da incompetência do juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, no exercício do poder de polícia, para arbitramento de astreintes, por força do art. 54, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

III. Enunciado sumular nº 18 do TSE que, além de já questionado no bojo do recurso, serviu apenas como aspecto lateral para o afastamento da condenação, porquanto integrante da redação de dispositivo invocado pela Corte.

IV. O colegiado não está vinculado ao pronunciamento do órgão ministerial, servindo este tão somente como fiscal da ordem jurídica quando não figura como parte nos autos.

V. Não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração."

02. Nas razões recursais, o recorrente aduz, inicialmente, o desacerto do acórdão combatido ao ter afastado a multa questionada com base no impeditivo legal constate do artigo 54, §2º, da Resolução TSE 23.08/19, ao argumento de que a sanção pecuniária não foi aplicada *ex officio,* mas cominada em razão de descumprimento de ordem judicial, com o fim de coibir a exibição de propaganda eleitoral irregular.
03. Alega que o acórdão impugnado divergiu de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de ser admissível a aplicação de astreintes por descumprimento de decisão judicial, sendo incabível sua redução. Para corroborar tal tese, colaciona ementas dos seguintes julgados do TSE: Recurso em Mandado de Segurança 160370 e os Agravos Regimentais em Recurso Especial 27887, 10292 e 14128. Junta também ementas dos julgados dos Recursos Eleitorais 60-21 (TRE-GO), 15358 (TRE-CE), PC 359-46.2012 (TRE-PA), e, por fim, de um outro aresto sem identificação da origem.
04. No mais, aventa que o *decisum* atacado violou os postulados constitucionais da legalidade e da isonomia, assim como o artigo 36 da Lei 9504/97 e o artigo 537 do Código de Processo Civil, em razão da reiteração de propaganda eleitoral irregular e pelo descumprimento de ordem judicial.
05. Assim, pugna pelo provimento do recurso especial, para que seja mantida a multa ante o descumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo de Fiscalização da Propaganda Eleitoral.
06. É o relatório.
07. Inicialmente, cumpre destacar que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, esta Corte Regional, por unanimidade de votos, afastou a sanção pecuniária arbitrada ao recorrido, por descumprimento de decisão administrativa que vedava a reiteração de propaganda eleitoral irregular, em razão da incompetência do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, designado para fiscalizar a propaganda eleitoral no Município do Rio de Janeiro. Concluiu esta Corte que, embora o artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 estabeleça que o poder de polícia permite a adoção de medidas necessárias a inibir condutas ilegais durante a campanha, o artigo 54, § 2º, Resolução TSE 23.608 /2019 restringiu o alcance das sobreditas medidas, vendando a imposição de sanções pecuniárias e medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a aplicação de astreintes.
08. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto à violação dos postulados constitucionais da legalidade e da isonomia, do artigo 36 da Lei 9504/97 e do artigo 537 do Código de Processo Civil, bem como a tese relativa à possibilidade de aplicação de astreinte por descumprimento de decisão judicial que pretendia coibir a divulgação de propaganda eleitoral irregular, demonstram o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, pretensão sabidamente inidônea, conforme se depreende dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
09. No mais, a mera reprodução de ementas de julgados, tal como realizada pelo recorrente, sem que acompanhada da efetiva demonstração da existência de similitude fática entre as decisões utilizadas como paradigmas do dissenso e o aresto impugnado, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque as astreintes verificadas nos julgados paradigmas foram aplicadas em procedimentos diversos ao observado no presente feito, uma vez que a medida coercitiva aqui discutida foi arbitrada em sede de Notícia de Irregularidade, por Juiz Eleitoral que se encontrava no exercício do poder de polícia.

10. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* ora impugnado revela estar alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia instaurar, de ofício, procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral.
11. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, consoante os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, o seguinte trecho do inteiro teor do julgado do TSE em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 47738 (DJe 26/08/2020):
"De fato, a juiz eleitoral possui o poder de polícia sobre as eleições, conforme pode ser extraído do art. 41, § 1º e 2º, da Lei no 9.504/1997. No entanto, essa prerrogativa se relaciona as propagandas eleitorais e possui cunho predominantemente preventivo, ou seja, inibir práticas legais. Qualquer tipo de punição ou ato de finalidade diversa desprende-se da esfera meramente administrativa e exige a instauração do devido processo legal mediante a competente iniciativa.
Nesse sentido, compreende-se a lição doutrinária:
'Com precisão e clareza, Odete Medauar, conceitua a poder de polícia como a Atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades'. Nos termos do art. 41, § 1 1, da Lei n o 9504/1997, a poder de polícia, coma forma de Imitação do direito a propaganda eleitoral, é exercido par juízes eleitorais e par juizeis designadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Nesse ponto, importa recordar noção já antes desenvolvida de que, na organização das eleições, a Justiça Eleitoral exerce típica atividade administrativa. O poder de polícia na fiscalização das eleições é exemplo por excelência de atividade dessa natureza. Sendo da essência da atividade administrativa a passibilidade de ação ex officio, as juízes podem controlar a propaganda eleitoral independentemente de provocação.
Tal poder, coma todo poder jurídico, se submete a algumas limitações. Além das restrições próprias ao poder de polícia, com a sujeição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende a Jurisprudência que os juízes eleitorais não podem agir de ofício em relação às sanções que vão além do necessário para cessar a conduta indevida ou reparar a infração. Seriam exemplo s as sanções de multa e de perda de tempo de propaganda. O entendimento já restou consagrado na Símula n o 18 do TSE, nos seguintes termos: 'Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade a juiz eleitoral para, de oficia, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n° 9.504/1997'.
Nessa hipótese, o procedimento deve ter caráter jurisdicional. O juiz eleitoral, portanto, agirá imbuído dos atributos da inércia e da imparcialidade, próprias da atividade jurisdicional. Deve, assim, ser proposta representação par propaganda irregular, nos termos do art. 96 da Lei no 9.504 /1997, pelo Ministério Público, Partida Politico ou Coligação, ou ainda par Candidato." (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito Eleitoral. 2. ed. São Paula: Atlas, 2018. Versão digital, p. 283).
Também José Jairo Comes (Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 98) ressalta que a função de polícia caracteriza-se pela inexistência de conflito ou lide para ser resolvida e, justamente, por isso, limita-se ao aspecto inibitório. A conclusão inarredável aponta que o poder de polícia se volta a inibição de propagandas eleitorais em desconformidade com a legislação. Qualquer medida que se desvie de sua finalidade estritamente preventiva deve ser judicializada e não pode ser adotada de ofício pelo magistrado, conforme o princípio dispositivo."
12. Confira-se, ainda, mais um julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.

2. Recurso provido e segurança concedida."

(Recurso em Mandado de Segurança nº 48696 - IBIRITÉ - MG Acórdão de 09/10/2012 Relator(a) Min. Nancy Andrighi Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 205, Data 23/10/2012, Página 5).

13 Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605330-62.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605330-62.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605330-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissão do recurso especial interposto no id 20372109.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600053-60.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600053-60.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Resende - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
IMPETRANTE	: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES MORADORES E AMIGOS DE RESENDE
ADVOGADO	: EUGENIO RAMOS DO CARMO JUNIOR (171966/RJ)
IMPETRANTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EUGENIO RAMOS DO CARMO JUNIOR (171966/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: RAFAEL CAMARGO NAMORATO
IMPETRADO	: DIOGO BALIEIRO DINIZ
IMPETRADO	: GERALDO DA CUNHA
IMPETRADO	: ALUÍZO ANTÔNIO BALIEIRO DINIZ
IMPETRADO	: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL/RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600053-60.2021.6.19.0000 - Resende - RIO DE JANEIRO
[Práticas Irregulares que Determinam a Anulação da Votação]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
IMPETRANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, FEDERACAO DAS ASSOCIACOES MORADORES E AMIGOS DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO RAMOS DO CARMO JUNIOR - RJ171966
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO RAMOS DO CARMO JUNIOR - RJ171966
IMPETRADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL/RESENDE, RAFAEL CAMARGO NAMORATO, DIOGO BALIEIRO DINIZ, GERALDO DA CUNHA, ALUÍZO ANTÔNIO BALIEIRO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 23324309), impetrado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS e pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE - FAMAR, em face de CAMILA NOVAES LOPES e

RAFAEL CAMARGO NAMORATO, respectivamente, Juíza e Promotor da 31ª ZE, DIOGO BALIEIRO DINIZ e GERALDO DA CUNHA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Resende, e ALUÍZO ANTÔNIO BALIEIRO DINIZ, Presidente do Diretório do Democratas de Resende.

Aduzem que a RpCrNotCrim 0600001-68.2021.6.19.0031 foi arquivada pela titular da 31ª ZE, após parecer do Ministério Público Eleitoral, sem que fossem apuradas as seguintes denúncias:

1.Votos não computados nas seções eleitorais;

2. Diplomação do terceiro e quarto impetrados no cargo público de Prefeito e Vice-Prefeito, antes do final da apuração dos votos, face a falha técnica no sistema operacional;

3. Numero de urnas em duplicidade;

4. Falha na leitura do QR CODE das filipetas que computaram os votos nas seções eleitorais;

5. Ausência da comunicação de mudança de zona eleitoral e seção dentro do prazo legal;

6. Pessoas falecidas constando em livro de votação;

7. Inúmeras Filipetas (BU) sem a assinatura do presidente de mesa.

Alegam que, por conta do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 10/2020, teriam sido violados os arts. 35, inciso XIX, 120, 155, §1º, 179 e 180, todos do Código Eleitoral.

Sustentam que da auditoria por eles realizada concluíram que "*os dados obtidos nos boletins estavam corretos, porém não corroboravam as entradas de urnas gerando uma grande desconformidade*", todavia, restou demonstrado que "*falecidos, prisioneiros e enfermos internados, estariam no caderno de votação e possivelmente poderiam ter seus votos computados*".

Afirmam que a quantidade de eleitores não corresponde à quantidade de votos, o que, portanto, gera dúvida quanto ao resultado da eleição. Além disso, destacam que as situações mencionadas podem ser comprovadas analisando-se os cadernos de votação.

Apontam que houve votos que não foram computados e eleitores que votaram mais de uma vez.

Diante do exposto, pugnam pela a concessão de liminar para terem acesso aos seguintes documentos: "*livro de presença dos eleitores, relação dos mesários e presidentes de mesa e memória de mídia de urnas*." Asseveram que a concessão da liminar se justifica pela possibilidade de perda dos registros almejados.

No mérito, requerem o desarquivamento da RpCrNotCrim 0600001-68.2021.6.19.0031, devendo ser encaminhado para o Procurador-Geral de Justiça para designar outro Promotor para funcionar no mencionado feito. Por fim, havendo irregularidade nas eleições municipais, pugnam pela cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, terceiro e quarto impetrados, respectivamente, bem como a anulação das eleições ocorridas no município de Resende.

É o relatório. Decido

Trata-se de mandado de segurança no qual alegam os impetrantes que houve fraude nas eleições municipais de Resende e pugnam pela designação de outro Promotor para funcionar na Representação por eles distribuída perante o Ministério Público. Ao final, em sendo comprovada a irregularidade, requerem a cassação dos diplomados ao Executivo daquela edilidade.

De início, verifico que a simples leitura da exordial conduz à conclusão inexorável de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a pretensão dos impetrantes.

A discordância do arquivamento da Representação n.º 0600001-68, com a remessa ao PGJ, a fim de que seja designado outro Promotor de Justiça é uma tentativa de aplicação analógica ao art. 28 do CPP para uma hipótese em que tal dispositivo não é cabível. Primeiro, porque não se trata de inquérito policial ou ação penal. Segundo, porque, ainda que estivéssemos diante de uma demanda de natureza criminal, o uso do referido dispositivo seria uma faculdade conferida apenas ao juiz natural da causa, não havendo qualquer direito subjetivo do ofendido em se insurgir contra o não uso desta prerrogativa.

Outrossim, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a exigência de prova pré-constituída uma especial condição desta ação. Logo, não é possível que se aguarde o desfecho dos requerimentos feitos pelos impetrantes, seja através da juntada dos documentos requeridos liminarmente, seja por meio do desarquivamento da Representação n.º 0600001-68, para, em se concluindo que houve irregularidade no pleito, determinar a cassação dos eleitos ao Executivo Municipal.

Ad argumentandum tantum, mesmo que os impetrantes trouxessem indícios fortes da suposta fraude perpetrada nas eleições, a sumariedade do *writ* seria incompatível com a dilação probatória necessária para se chegar a essa conclusão.

Na verdade, o instrumento cabível para a pretensão narrada poderia ser Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que tem a fraude como um de seus fundamentos expressos no art. 14, §10, da CRFB, e possibilita a cassação de mandato eletivo e realização de novas eleições, mas tem como pressuposto um amplo aspecto probatório, em consonância com a imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que o mandado de segurança é uma ação de natureza mandamental, a permitir a imediata força executiva contra os atos administrativos impugnados, não sendo cabível à autoridade coatora resistir ao cumprimento da ordem judicial. Ora, não há direito líquido e certo de partido político e muito menos de federação de associações que tenha sido violado, a permitir a expedição de provimento determinando a cassação de mandato eletivo de terceiro, tampouco anulação de eleição.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-26.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600743-26.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
INTERESSADO	: ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600743-26.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL INTERESSADO: EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA, ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
DESPACHO
Considerando a certidão de ID 23383509, intime-se, por publicação no DJe, a advogada, Dra. Juliana Moreira da Silva Bauly, para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a juntada da procuração outorgada pelo presidente e pelo tesoureiro do Unidade Popular, respectivamente, Esteban Roberto Ferreira Crescente e Eduardo Leal Ferraz Pereira, a fim de que seja regularizada a representação processual, conforme preceitua o art. 53, inciso II, alínea f, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

22ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO

Processo SEI Nº 2021.0.000014344-2
Espécie: Processo de Recebimento Atos de Comunicação Pelas Zonas Eleitorais
DESPACHO:
Ciente da informação (id 1628467).
Determino a transferência das três seções eleitorais do Curso Fisk para o CAPS Rubens Corrêa.
Oficie-se à Direção do CAPS Rubens Corrêa a fim de informar que o prédio da unidade de atendimento psicológico será local de votação desta 22ª Zona Eleitoral para alocar 3 seções eleitorais nas eleições vindouras. Salientando que haverá o dobro de administradores de prédio para garantir a ordem na unidade médica no decorrer dos pleitos como também policiamento ostensivo no sábado e no domingo dos turnos da eleição.
Oficie-se ao Curso Fisk a fim de informar que o prédio da unidade de ensino não mais será local de votação desta 22ª Zona Eleitoral nas eleições.
Anote-se a transferência de local das seções no Sistema Elo.
Dê ciência aos eleitores na forma da lei.
Publique-se o presente despacho no DJE.
Após, encerre-se o presente feito.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Juíza Eleitoral

DESPACHO

Processo SEI Nº 2021.0.000012446-4
Espécie: Processo de Recebimento Atos de Comunicação Pelas Zonas Eleitorais
DESPACHO:
Determino a transferência de todas as cinco seções eleitorais do Centro Educacional Lucena para o CRAS - Rubens Corrêa.Considerando o novo levantamento no prédio do CRAS - Rubens Corrêa (id 1627890), que amplia o número de seções eleitorais possíveis a serem instaladas no local. Atualizo as determinações a serem cumpridas pelo Cartório Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral/Irajá.

Determino a transferência de todas as cinco seções eleitorais do Centro Educacional Lucena para o CRAS - Rubens Corrêa.
Oficie-se à Direção do CRAS - Rubens Corrêa - informando que o prédio da unidade social será local de votação desta 22ª Zona Eleitoral para a instalação de 5 seções eleitorais nas eleições vindouras.
Oficie-se ao Centro Educacional Lucena informando que o prédio da unidade de ensino não mais será local de votação desta 22ª Zona Eleitoral nas eleições.
Torne-se sem efeito o ofício 006/2021 para o CAPS - Rubens Corrêa.
Anote-se a transferência de local das seções eleitorais no Sistema Elo.
Dê ciência aos eleitores na forma da lei.
Publique-se o presente despacho no DJE.
Após, encerre-se o presente feito.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600150-85.2021.6.19.0024
CORRIGENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 1/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia doze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 24ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Marechal Fontenele, 3.545, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600150-85.2021.6.19.0024, o Sr. Sérgio Andreoli, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon024@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Alexandre Pimentel Cruz, Juiz da 24ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e quatro dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021
Alexandre Pimentel Cruz
Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-31.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600362-31.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: COSME GEOVANNE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME GEOVANNE FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-31.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME GEOVANNE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, COSME GEOVANNE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Expedição de Diligências desta 28ª Zona Eleitoral (Id 81055653), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de prestação de contas retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 12h às 18h.
P. do Sul, 24 de março de 2021.
Marilene A. Carvalho - Téc. Jud. mat. 09606074

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-48.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600703-48.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SORAIA BALIEIRO NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

REQUERENTE	: SORAIA BALIEIRO NUNES
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600703-48.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SORAIA BALIEIRO NUNES VEREADOR e outros
Advogado(s) do reclamante: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata SORAIA BALIEIRO NUNES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 21/2020, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79077734).
Intimada sobre a análise preliminar, a requerente apresentou Prestação de Contas Retificadora (número de controle: 556551358831RJ00830870), a qual não foi impugnada por qualquer interessado.
Em ato contínuo, foi emitiu relatório técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalvas (ID 81621607).
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a irregularidade quanto ao gasto com combustível.
Nos termos do art. 35, §6º, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019 não são considerados gastos eleitorais e, portanto, não estão sujeitos ao registro na prestação de contas, e não podem ser pagos com recursos de campanha, as despesas com combustível do veículo automotor usado pelo candidato em sua campanha (esse veículo pode ser próprio, cedido ou alugado).
Deste modo, a despesa com combustível realizada pela prestadora foi irregular. Entretanto, o valor representou menos de 10% dos seus gastos eleitorais. Ademais, é entendimento do Tribunal

Superior Eleitoral que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade são aplicáveis aos ajustes de contas, quando o valor percentual do gasto irregular for pequeno, não comprometendo a transparência contábil. Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2018. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, unânime, manteve-se a aprovação com ressalvas do ajuste contábil de Deputado Distrital eleito em 2018, com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a falha constatada quanto a falta de provas de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R$ 26.733,00 representou apenas 2,75% do que se arrecadou na campanha (R$ 972.000,00). 2. Conforme se assentou, esta Corte admite aplicar os referidos princípios aos ajustes de contas "quando o valor absoluto ou percentual da falha é pequeno" e não há comprometimento da transparência contábil, tal como se verifica no caso. Precedentes. 3. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - RESPE: 06003540620196000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Ressalta-se, por fim, que os valores utilizados não são oriundos de Fundo Partidário ou de Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador SORAIA BALIEIRO NUNES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 23 de março de 2021.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-60.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600585-60.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADERSON KAISER FERREIRA ECCARD VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: JADERSON KAISER FERREIRA ECCARD
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-60.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADERSON KAISER FERREIRA ECCARD VEREADOR, JADERSON KAISER FERREIRA ECCARD
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo candidato Jaderson Kaiser Ferreira Eccard, em 22/03/2021 no ID 83255264, em face da sentença proferida no ID 82694125 e publicada em 18/03/2021, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Aduz o embargante que o valor de R$49,00 refere-se a tarifa de manutenção de conta, bem como, o valor de R$ 1,50 refere-se a tarifa de depósito, tendo sido estes valores pagos à instituição financeira, requerendo, por tal, o deferimento na juntada da respectiva documentação que, em tese, teria o condão de elidir as inconsistências, com posterior análise e ao fim aprovação das contas de campanha.
Junta aos autos, no ID 83255267, extratos da conta de campanha, expedidos pela agência bancária da Caixa Econômica.
Pugna, desta forma, pelo conhecimento dos aclaratórios e provimento, empregando o efeito infringente para modificar a sentença, julgando aprovada a contas do candidato.
Certidão cartorária, no ID 83223907, dando conta que os Embargos foram propostos no prazo legal.
Despacho no ID 83292739 determinando manifestação da equipe técnica acerca das alegações do embargante.
Informação cartorária no ID 83421437, em síntese, que mediante diligência junto à CEF, atestou-se a veracidade dos fatos alegados pelo embargante e, por tal, passíveis as contas de campanha de serem aprovadas com ressalvas.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço do presente embargo declaratório, eis que oposto tempestivamente, e recebo-o como pedido de reconsideração, para acolhê-lo e dar-lhe provimento.
Como relatado pela equipe técnica, assiste razão o embargante em suas alegações; de fato, não há que se falar em má-fé ou desídia do candidato em sua prestação de contas.
Restou esclarecida a passagem, pela conta de campanha, do valor de R$49,00, caracterizada por cobrança indevida de tarifa bancária, sendo esta restituída ao candidato, por iniciativa da instituição bancária, ao reconhecer sua ilegalidade.
Em que pese esta movimentação de dinheiro não ter sido demonstrada na prestação de contas do candidato, convenço-me que tal fato não se deu com intuito de burlar a prestação de contas, nem muito menos tratou-se de uma apropriação indevida de sobra de campanha, mas sim uma inconsistência, completamente alheia à sua vontade, que, por si só, não possui a gravidade de ensejar a reprovação das contas.

Pelo exposto, dou provimento ao presente Embargo de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para modificar a sentença ID 82694125, declarando APROVADAS COM RESSALVAS, com base no Art. 74, inciso II da Res. TSE 23.607/2019, as contas de campanha do candidato Jaderson Kaiser Ferreira Eccard, tendo em vista a ausência de oportuno esclarecimento acerca das receitas e despesas em conta de campanha, em desacordo com o art. 53, inciso I, item 2, alínea "g", da Res. TSE 23.607/2019.

Deixo assim de enviar os autos à DPF, face à inexistência de elementos mínimos ensejadores de investigação, bem como, revogo a determinação de lançamento de ASE alusivo à contas desaprovadas.

P. R. I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-26.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600542-26.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-26.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82866104).

Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250013).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-56.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600540-56.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARQUES DE SOUZA VEREADOR
REQUERENTE	: RENATO MARQUES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-56.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARQUES DE SOUZA VEREADOR, RENATO MARQUES DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, RENATO MARQUES DE SOUZA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82858286).
Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250006).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO RENATO MARQUES DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-41.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600541-41.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELLYSON GUARINO CABREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: KELLYSON GUARINO CABREIRA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-41.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLYSON GUARINO CABREIRA VEREADOR, KELLYSON GUARINO CABREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, KELLYSON GUARINO CABREIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82858266).

Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250012).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO KELLYSON GUARINO CABREIRA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-36.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600509-36.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PANISSET VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LEILA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PANISSET
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-36.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PANISSET VEREADOR, LEILA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PANISSET
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interposto pela candidata Leila Marcia Martins de Oliveira Panisset, em 22/03/2021 no ID 83203945, em face da sentença proferida no ID 82687699 e publicada em 18/03/2021, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Aduz o embargante, que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021, determinou a suspensão do prazo fatal do dia 12/03/2021 para entrega das mídias, contendo arquivos das contas apresentadas, requerendo por tal, o deferimento na juntada de documentação, em tese, pertinente a elidir as inconsistências, com posterior análise e ao fim aprovação das contas de campanha.
Junta aos autos, no ID 82915711, cópia de cheque no valor de R$ 1.950,00, tendo como beneficiário Estephani Araujo Carvalho, emitido em 25/11/2020 e pago pelo sacado (Banco Bradesco) na mesma data, conforme extrato ID 81776060, asseverando, em síntese, a relevância na análise destes.
E, no ID 82911991, a candidata apresentou contrato por ela firmado com o beneficiário acima citado, versando sobre a contratação daquele, pelo período de oito dias, para o serviço de coordenação de campanha.
Pugna, desta forma pelo conhecimento dos embargos e saneamento da omissão para sobrestar os autos até posterior decisão do TSE, recebendo-se os documentos juntados nos IDs 82915711 e 82911991, e, por fim, acolhida dos declaratórios com fins modificativos como pedido de Reconsideração.
Por fim, requer sejam os embargos acolhidos para aprovar as contas do embargante e a anotação do causídico na capa dos autos.
Certidão cartorária, no ID 83267984, dando conta que os Embargos foram propostos no prazo legal.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Sem delongas, as alegações do embargante não merecem amparo, pois não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade.
Não reconheço que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021 tenha aplicabilidade no presente processo, e por isso rejeito a argumentação de suspensão do prazo para apresentação de mídia, uma vez que a candidata já havia apresentado sua mídia desde 20/01/2021, conforme consulta ao SPCE, sendo, pois, impossível acolher a tese de reapresentação de mídia, na medida em que se daria somente se houvesse (nova) apresentação de contas - retificadora - o que não é o caso no presente processo. Ademais, o processo teve seu curso regular, e o candidato foi formalmente intimado para elidir as inconsistências (ID 79848985), quedando-se inerte.
Conforme destacado na sentença ID 82948773, após analisar a nova documentação acostada, constato incongruência nos fatos apresentados em relação à prestação de contas de campanha, haja vista que a candidata contrata um coordenador de campanha, por exíguo prazo, pelo custo de R$ 1.950,00, contudo, não apresenta gastos financeiros de campanha suscetíveis de ensejar coordenação por terceiros, ou seja, não há na prestação de contas indícios mínimos de realização de campanha eleitoral, gasto financeiro zero, a ensejar o uso de *verba pública* em contratação de serviço sem qualquer fomento de razoabilidade. .

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, negando provimento aos pedidos formulados, inclusive de anotação do causídico nos autos, fato este perpetrado desde 10/02/2021 no ID 78091275, e mantenho a sentença tal como lançada, devendo o inconformismo ser manejado pela via recursal própria.

P. R. I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-51.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600508-51.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUZIA SA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LUZIA SA FERREIRA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-51.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUZIA SA FERREIRA VEREADOR, MARIA LUZIA SA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela candidata Maria Luzia Sá Ferreira, em 22/03/2021 no ID 83211734, em face da sentença proferida no ID 82694103 e publicada em 18/03/2021, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Aduz a embargante que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021, determinou a suspensão do prazo fatal do dia 12/03/2021 para entrega das mídias, contendo arquivos das contas apresentadas, requerendo por tal, o deferimento na juntada de documentação, em tese, pertinente a elidir as inconsistências, com posterior análise e ao fim aprovação das contas de campanha.

Junta aos autos, no ID 83211726, suposta documentação atinente ao encerramento das contas de campanha, expedidos pela agência bancária do Banco Bradesco, asseverando, em síntese, a relevância na análise destes, bem como, no ID 83211724, traz aos autos extratos das contas de campanha, atinentes ao mês de novembro de 2020.

Pugna, desta forma pelo conhecimento dos embargos e saneamento da omissão para sobrestar os autos até posterior decisão do TSE, recebendo-se os documentos juntados nos IDs 83211726 e 83211724, bem como os Embargos de Declaração com fins modificativos como pedido de Reconsideração.

Por fim, requer sejam os embargos acolhidos para aprovar as contas da embargante e a anotação do causídico na capa dos autos.

Certidão cartorária, no ID 83270496, dando conta que os Embargos foram propostos no prazo legal.

É o breve relatório, passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.

Sem delongas, as alegações da embargante não merecem acolhida, pois não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade.

Não reconheço que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021 tenha aplicabilidade no presente processo, e por isso rejeito a argumentação de suspensão do prazo para apresentação de mídia, uma vez que a candidato já havia apresentado sua mídia desde 20/01/2021, conforme consulta ao SPCE, sendo, pois, impossível acolher a tese de reapresentação de mídia, na medida em que se daria somente se houvesse (nova) apresentação de contas - retificadora - o que não é o caso no presente processo. Ademais, o processo teve seu curso regular, e a candidato foi formalmente intimada para elidir as inconsistências (ID 79903451), quedando-se inerte.

É mister evidenciar que as inconsistências ensejadoras da desaprovação das contas de campanha não foram única e exclusivamente as ausências dos extratos bancários, conforme relatório conclusivo ID 81914506, impossibilitando averiguar/comprovar as alegações expostas no corpo da prestação de contas, mas, sobretudo, *pela não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o que é inconsistência grave*, uma vez que caracteriza a não comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, condição geradora de julgamento pela não prestação das contas, em razão da ausência de informação essencial ao exame, podendo revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas.

Perlustrando os extratos, trazidos pela embargante no ID 83211724, observa-se, a demonstração da existência de crédito no valor de R$ 2.000,00 na data de 13/11/2020, sem que haja demonstração contábil de seu destino.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, excetuando a juntada dos documentos dos IDs 83211726 e 83211724, negando provimento nos demais pedidos, inclusive de anotação do causídico nos autos, fato este perpetrado desde 10/02/2021 no ID 78095257, e mantenho a sentença tal como lançada, devendo o inconformismo ser manejado pela via recursal própria.

P. R. I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-66.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600507-66.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-66.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS VEREADOR, FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interposto pelo candidato Flavio de Oliveira Assis, em 22/03/2021 no ID 83211720, em face da sentença proferida no ID 82687685 e publicada em 18/03/2021, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Aduz o embargante, que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021, determinou a suspensão do prazo fatal do dia 12/03/2021 para entrega das mídias, contendo arquivos das contas apresentadas, requerendo por tal, o deferimento na juntada de documentação, em tese, pertinente a elidir as inconsistências, com posterior análise e ao fim aprovação das contas de campanha.
Junta aos autos, no ID 83211704, documentação atinente ao encerramento das contas de campanha, expedidos pela agência bancária do Banco Itaú, asseverando, em síntese, a relevância na análise destes, bem como, no ID 83211703, traz aos autos extratos das contas de campanha, atinentes à data específica do dia 27/11/2020, dando conta de saldo zerado.
Pugna, desta forma pelo conhecimento dos embargos e saneamento da omissão para sobrestar os autos até posterior decisão do TSE, recebendo-se os documentos juntados nos IDs 83211704 e 83211703, bem como os declaratórios com fins modificativos como pedido de Reconsideração.
Por fim, requer sejam os embargos acolhidos para aprovar as contas do embargante e a anotação do causídico na capa dos autos.
Certidão cartorária, no ID 83270479, dando conta que os Embargos foram propostos no prazo legal.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Sem delongas, as alegações do embargante não merecem acolhida, pois não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade aptas a ensejarem os presentes embargos.

Não reconheço que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021 tenha aplicabilidade no presente processo, e por isso rejeito a argumentação de suspensão do prazo para apresentação de mídia, uma vez que o candidato já havia apresentado sua mídia desde 20/01/2021, conforme consulta ao SPCE, sendo, pois, impossível acolher a tese de reapresentação de mídia, na medida em que se daria somente se houvesse (nova) apresentação de contas - retificadora - o que não é o caso no presente processo. Ademais, o processo teve seu curso regular, e o candidato foi formalmente intimado para elidir as inconsistências (ID 79693352), quedando-se inerte.

É mister evidenciar que as inconsistências ensejadoras da desaprovação das contas de campanha não foram única e exclusivamente as ausências dos extratos bancários, conforme relatório conclusivo ID 81908877, impossibilitando averiguar/comprovar as alegações expostas no corpo da prestação de contas, mas também pela divergência entre as informações coletadas pela circularização, nota fiscal emitida em nome do embargante, sem a devida menção da despesa na prestação de contas e muito menos com a origem da receita que a quitou.

Perlustrando os extratos, trazidos pelo embargante no ID 83211703, deixo de observar, para as contas de campanha, a demonstração da existência ou não de movimentação financeira na totalidade do período, persistindo inconsistência asseverada na alínea "a", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, restando ainda, ausência de documentação capaz de elidir a inconsistência perpetrada pela existência da nota fiscal ID 79690779, e a inexistência de menção da mesma na prestação de contas, bem como, de demonstração da origem dos recursos destinados a sua quitação.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, excetuando a juntada dos documentos dos IDs 83211704 e 83211703, negando provimento nos demais pedidos, inclusive de anotação do causídico nos autos, fato este perpetrado desde 10/02/2021 no ID 78024353, e mantenho a sentença tal como lançada, devendo o inconformismo ser manejado pela via recursal própria.

P. R. I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-29.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600503-29.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO EMILIO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO EMILIO FRANCA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-29.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO EMILIO FRANCA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO EMILIO FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interposto pelo candidato Cláudio Emílio França da Silva, em 22/03/2021 no ID 83203935, em face da sentença proferida no ID 82687682 e publicada em 18/03/2021, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Aduz o embargante, que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021, determinou a suspensão do prazo fatal do dia 12/03/2021 para entrega das mídias, contendo arquivos das contas apresentadas, requerendo por tal, o deferimento na juntada de documentação, em tese, pertinente a elidir as inconsistências, com posterior análise e ao fim aprovação das contas de campanha.
Junta aos autos, no ID 83198629, extratos das contas de campanha, expedidos pela agência bancária da Caixa Econômica, asseverando, em síntese, a relevância na análise destes.
Pugna, desta forma pelo conhecimento dos embargos e saneamento da omissão para sobrestar os autos até posterior decisão do TSE, receba-se os documentos juntados na petição ID 83198629, recebendo por fim, os Embargos de Declaração com fins modificativos como pedido de Reconsideração.
Por fim, requer sejam os embargos acolhidos para aprovar as contas do embargante e a anotação do causídico na capa dos autos.
Certidão cartorária, no ID 83223907, dando conta que os Embargos foram propostos no prazo legal.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Sem delongas, as alegações do embargante não merecem acolhida, vez que não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade.
Não reconheço que a Portaria TSE nº 111 de 01/03/2021 tenha aplicabilidade no presente processo, e assim rejeito a argumentação de suspensão do prazo para apresentação de mídia, uma vez que o candidato já havia apresentado sua mídia desde 20/01/2021, conforme consulta ao SPCE, sendo, pois, impossível acolher a tese de reapresentação de mídia, na medida em que se daria somente se houvesse (nova) apresentação de contas - retificadora - o que não é o caso no presente processo. Ademais, o processo teve seu curso regular, e o candidato foi formalmente intimado para elidir as inconsistências (ID 79658540), quedando-se inerte.
É mister evidenciar que as inconsistências ensejadoras da desaprovação das contas de campanha não foram única e exclusivamente as ausências dos extratos bancários, conforme relatório conclusivo ID 81908877, impossibilitando averiguar/comprovar as alegações expostas no corpo da prestação de contas, mas também pela divergência entre as informações coletadas pela circularização, nota fiscal emitida em nome do embargante, sem a devida menção da despesa na prestação de contas e muito menos com a origem da receita que a quitou.
Perlustrando os extratos, trazidos pelo embargante no ID 83198629, deixo de observar, para a conta "Outros Recursos", a demonstração da existência ou não de movimentação financeira no mês de novembro de 2020, persistindo inconsistência asseverada na alínea "a", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, restando ainda, ausência de documentação capaz de elidir a

inconsistência perpetrada pela existência da nota fiscal ID 79658518, e a inexistência de menção da mesma na prestação de contas, bem como de demonstração da origem dos recursos destinados a sua quitação.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, excetuando a juntada dos extratos, negando provimento nos demais pedidos, inclusive de anotação do causídico nos autos, fato este perpetrado desde 10/02/2021 no ID 78019353, e mantenho a sentença tal como lançada, devendo o inconformismo ser manejado pela via recursal própria.

P. R. I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-70.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600746-70.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ARINETE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARINETE ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-70.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARINETE ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR, ARINETE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 18/02/2021 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ARINETE ALMEIDA DE SOUZA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82823449).

Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250003).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA ARINETE ALMEIDA DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE correspondente à aprovação das contas com ressalvas, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-33.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600548-33.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-33.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82858299).
Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250008).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-48.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600547-48.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-48.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS DE SOUZA VEREADOR, ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82858291).

Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250009).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ROBERTO CARLOS DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-11.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600543-11.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA PINTO MARIANO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA PINTO MARIANO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-11.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA PINTO MARIANO VEREADOR, PATRICIA PINTO MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, PATRICIA PINTO MARIANO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82858271).
Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250007).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA PATRICIA PINTO MARIANO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 23 de março de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-71.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600539-71.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ENILTON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILTON PAULINO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-71.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILTON PAULINO DE OLIVEIRA VEREADOR, ENILTON PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ENILTON PAULINO OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82857103).
Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250005).

Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ENILTON PAULINO OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 23 de março de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-03.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600550-03.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARIA BATISTA MENEZES
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA BATISTA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-03.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA BATISTA MENEZES VEREADOR, ANTONIO MARIA BATISTA MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ANTÔNIO MARIA BATISTA MENEZES, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, contudo, tal fato não obstou a análise, pois foi possível obtê-los no SPCE, bem como a extemporaneidade na abertura de contas de campanha, justificável pelas restrições impostas pela pandemia. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências de ausência dos extratos e atraso na abertura de contas de campanha, não foram sanadas (id. 82823448).

Na sequência, sem que houvesse qualquer diligência solicitada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 83250004).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I e à ausência de extratos bancários, devidamente suprida, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ANTÔNIO MARIA BATISTA MENEZES referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 23 de março de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-23.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600464-23.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL EDEZIO MATURANA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL EDEZIO MATURANA
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 81 (ID nº 83448773), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 24/03/2021
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

EDITAIS

EDITAL Nº 04/2021 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ALTERAÇÃO

Faço público, DE ORDEM, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que , em referência ao Edital 003/2021, por motivo de força maior, será adiada para o dia 08 de abril de 2021 , às 11 : 00 horas, na sede deste Juízo, a CORREIÇÃO ORDINÁRIA anteriormente marcada para o dia 25 de março, às 11:00 horas.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE!CorOrd 0600016-50.2020.6.19.0038 , o Sr. ROBERTO DA ROCHA BRANCO, Chefe de Cartório, matrícula 09604115, Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon038@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, ROBERTO DA ROCHA BRANCO, Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e quatro dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Roberto da Rocha Branco
Chefe Cartório

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600859-61.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600859-61.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: João da Carreta
ADVOGADO	: TIAGO GUIMARAES RODRIGUES (178613/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600859-61.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOÃO DA CARRETA
Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO GUIMARAES RODRIGUES - RJ178613
SENTENÇA

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOÃO PAULO VENANCIO MONTEIRO, vulgo "JOÃO DA CARRETA", então candidato a vereador nesta municipalidade, por alegada ofensa ao art. 29 da Resolução 23.610/2019, mediante o impulsionamento indevido de conteúdo pago na Internet, por não observância dos requisitos mínimos para sua veiculação.

O processo foi iniciado por NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, recebida pelo sistema e-denúncia do TRE RJ na data de 21 de outubro de 2020.

Em sua manifestação (id 38323649), relata o órgão ministerial que o ora Representado impulsionou conteúdo de natureza propagandística sem mencionar o número de CNPJ da candidatura, bem como sem a expressão "Propaganda Eleitoral", requisitos indispensáveis para sua regularidade. Requereu, ainda, a concessão de liminar determinando a exclusão das postagens mencionadas.

Recebida a Representação, o pedido liminar foi deferido no sentido de exclusão das postagens mencionadas.

Regularmente citado, o Representado apresentou defesa (id 55234059) e aduziu que suas postagens ocorreram dentro do permissivo legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sobre a propaganda eleitoral, a Resolução 23.610/2019 dispõe no art. 29 especificamente da promoção de candidatos e agremiações que são veiculadas na Internet:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado EXCLUSIVAMENTE por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

A propaganda eleitoral impulsionada para ser considerada regular, inclusive quanto a sua forma de divulgação, deve ser rotulada ou identificada inequivocamente como tal, mediante a inclusão dos seus dados essenciais, quais sejam, a identificação do CNPJ da candidatura, bem como a expressão "Propaganda Eleitoral".

Tal exigência se dá não só para que o eleitor tenha plena consciência da natureza do conteúdo que está consumindo, mas também como forma de fiscalização dos gastos realizados pelos candidatos durante o período de campanha eleitoral.

Sobre o tema, vale trazer à tona os precedentes abaixo:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. A modificação da decisão regional a qual assentou que o conteúdo veiculado pelo agravante não possuía a informação 'propaganda eleitoral' e que o CNPJ da campanha não estava grafado de forma clara e legível, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado de Súmula nº 24/TSE.

(...)."

(AgR-AI nº 0608760-27.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/09 /2019)

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES 2020*

Propaganda eleitoral na internet - Impulsionamento de conteúdo sem constar o número do CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão 'propaganda eleitoral' - Violação ao disposto no art. 29, §5º, da Resolução nº 23.610/19 - Imposição de multa aos representados.

Recurso improvido."

(TRE-SP: Recurso Eleitoral nº 0600253-58.2020.6.26.0210 - Bilac/SP, Rel. Desembargador Afonso Celso da Silva, PSESS de 06/11/2020; destaquei)

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE CONTEÚDO. ELEIÇÕES 2018. INTERNET. FACEBOOK. CIÊNCIA DA INFRAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

Infração por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral na rede social Facebook, sem a respectiva identificação de forma inequívoca. O art. 57-C da Lei n. 9.504/97 prescreve que todo caput impulsionamento de conteúdos deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF do responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'. Demonstrada a ciência da recorrente, contratante do serviço oneroso. Multa aplicada no patamar mínimo legal, inexistindo previsão legal para sua conversão em advertência.

Provimento negado."

(TRE-RS: Recurso em Representação nº 0603290-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre/RS, Rel. Desembargador Eleitoral Rômulo Pizzolatti, PSESS de 24/10/2018; negritei)

Conforme *prints* e *links* trazidos pelo Parquet eleitoral, o então candidato impulsionou suas publicações irregularmente, apenas com a informação: *"Patrocinado. Pago por João Monteiro."*

Nesta seara, cabe relacionar um precedente importante o TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

3. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

(...)."

(AgR-AI nº 0608760-27.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/09/2019)

Sendo assim, restou comprovado que o Representado praticou ato jurídico tipificado pela legislação como propaganda eleitoral formalmente irregular, ilícito eleitoral esse punível com a sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

Quanto à alegação do Representante de realização de propaganda antecipada, esta não merece prosperar, uma vez que, após rápida pesquisa pela biblioteca de anúncios do então candidato, percebe-se que as postagens ocorreram durante o período permitido por lei.

Diante do exposto, em virtude da violação do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c o § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o REPRESENTADO ao pagamento da sanção pecuniária cominada no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, fixada no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, confirmo a tutela concedida antecipadamente e mantenho a determinação de exclusão das postagens referidas abaixo de forma definitiva:

https://www.facebook.com/joaocorreta/posts/132974518534122?__cft__[0]=AZW6UK-SmjXr3tGEdMAU1NFZhKWeugNXqpGm9ehr25OSXSmwG4GaWqT7Tdu4B8AmvgKap3hnsKnXCm

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=107661097732

Dê-se ciência ao MPE e à defesa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)

RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Sª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600960-98.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 23 de março de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600569-46.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600569-46.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTANTE	: ADEMILTON DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DA SILVA (197272/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600569-46.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE: ADEMILTON DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TEREZA CRISTINA DA SILVA - RJ197272
SENTENÇA
Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADEMILTON DA SILVA DINIZ, já qualificado nos autos, em virtude de alegada violação ao artigo 29 da Resolução 23.610/2019 c/c art.57-C da Lei 9.504/97, por meio da publicação de postagens impulsionadas sem a menção ao CNPJ da respectiva candidatura.
O Representante apresentou pedido liminar, deferido por este Juízo, conforme ID 39035636.
Ato contínuo, o Representado apresentou defesa, alegando, resumidamente, que não tinha ciência das postagens, uma vez que estas não foram realizadas na sua página oficial, mas sim por blog particular.
É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente processo versa sobre a publicação de postagens pelo Representado em redes sociais em que não ficou explícito o número do CNPJ de sua candidatura, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.504/1997.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente ação é idêntico ao do processo nº 0600953-09.2020.6.19.0055, que já transitou em julgado e, atualmente, encontra-se na fase de cumprimento de sentença.
De acordo com o artigo 327 § 4º do Código de Processo Civil, *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".*
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V e § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600575-53.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600575-53.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Tatai do sacolão
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DA SILVA (197272/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600575-53.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: ANÔNIMO
REPRESENTADO: TATAI DO SACOLÃO
Advogado do(a) REPRESENTADO: TEREZA CRISTINA DA SILVA - RJ197272
SENTENÇA
Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADEMILTON DA SILVA DINIZ, já qualificado nos autos, em virtude de alegada violação ao artigo 29 da Resolução 23.610/2019 c/c art.57-C da Lei 9.504/97, por meio da publicação de postagens impulsionadas sem a menção ao CNPJ da respectiva candidatura.
O Representante apresentou pedido liminar, deferido por este Juízo, conforme ID 39828961.
Ato contínuo, o Representado apresentou defesa, alegando, resumidamente, que não tinha ciência das postagens, uma vez que estas não foram realizadas na sua página oficial, mas sim por blog particular.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O presente processo versa sobre a publicação de postagens pelo Representado em redes sociais em que não ficou explícito o número do CNPJ de sua candidatura, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.504/1997.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente ação é idêntico ao do processo nº 0600953-09.2020.6.19.0055, que já transitou em julgado e, atualmente, encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

De acordo com o artigo 327 § 4º do Código de Processo Civil, *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".*

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V e § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600210-96.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Fabio de Azevedo Barbosa
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680

DECISÃO

DEFIRO o pedido de parcelamento da multa de R$ 5.000,00 em 10 (dez) parcelas de R$ 500,00, acrescidos da atualização monetária e juros moratórios do período, contados a partir de decorridos os trinta dias do trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se a guia referente à primeira parcela, esta sem juros, por ter requerido o parcelamento dentro dos trinta dias do trânsito em julgado, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TRE-RJ. A guia relativa à segunda parcela será entregue ao apenado após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.

Registre-se que o Representado deverá comprovar mês a mês, nestes autos, o adimplemento da respectiva parcela, quando somente após será disponibilizada a guia do mês seguinte.

Decorrido o prazo sem a comprovação do adimplemento, encaminhem-se os documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Divida Ativa, sendo considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, tudo conforme o disposto na Res. TRE nº 956/2016 e art. 367, III do Código Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600953-09.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600953-09.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Ademilton da Silva Diniz
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DA SILVA (197272/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600953-09.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ADEMILTON DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: TEREZA CRISTINA DA SILVA - RJ197272
DECISÃO
DEFIRO o pedido de parcelamento na forma requerida, em 20 (vinte) parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, acrescidos da atualização monetária e juros moratórios do período, contados a partir de decorridos os trinta dias do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se a guia referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TRE-RJ. A guia relativa à segunda parcela será entregue ao apenado após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.
Registre-se que o Representado deverá comprovar mês a mês, nestes autos, o adimplemento da respectiva parcela, quando somente após será disponibilizada a guia do mês seguinte.
Decorrido o prazo sem a comprovação do adimplemento, encaminhem-se os documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Divida Ativa, sendo considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, tudo conforme o disposto na Res. TRE nº 956/2016 e art. 367, III do Código Eleitoral.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600885-59.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600885-59.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Pastor Marcelo Lessa
ADVOGADO	: ANDREA PORTES FARIA MATTOS (131831/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600885-59.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PASTOR MARCELO LESSA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREA PORTES FARIA MATTOS - RJ131831
SENTENÇA
Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de PASTOR MARCELO LESSA, já qualificado nos autos, em virtude de alegada violação ao artigo 29 da Resolução 23.610/2019 c/c art.57-C da Lei 9.504/97, por meio da publicação de postagens impulsionadas sem a menção ao CNPJ da respectiva candidatura.
O Representante apresentou pedido liminar, deferido por este Juízo, conforme ID 39637154.
Ato contínuo, o Representado apresentou defesa, alegando, resumidamente, que suas postagens na rede social *Facebook*, ocorreram dentro do permissivo legal.
Apresentadas as alegações finais pelo MPE, o Representado ficou inerte.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O presente processo versa sobre a publicação de postagens pelo Representado em suas redes sociais em que não ficou explícito o número do CNPJ de sua candidatura, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.504/1997.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente ação é idêntico ao do processo nº 0600910-72.2020.6.19.0055, que já transitou em julgado e, atualmente, encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Ressalta-se que nos autos da referida ação, o Ministério Público fundamenta sua Representação utilizando a mesma postagem que nesta ação.
De acordo com o artigo 327 § 4º do Código de Processo Civil, *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".*
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V e § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-40.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600375-40.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: NILTON DOS SANTOS BELCHIOR
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600375-40.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTON DOS SANTOS BELCHIOR VEREADOR, NILTON DOS SANTOS BELCHIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Exame de Contas, ID 83448792, INTIMO o prestador de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 24 de março de 2021
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-47.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600381-47.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO PORTO FILHO
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO PORTO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600381-47.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO PORTO FILHO VEREADOR, ANTONIO PORTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Exame de Contas, ID 83379559, INTIMO o prestador de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 23 de março de 2021
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

60ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 07/2021

Edital nº 07/2021

A Dra. BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA, Juíza da 60ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611 /2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá de 31 de março de 2021 a 02 de abril de 2021, no horário de 13 às 19 horas, na Sede deste juízo, na rua João Luiz Daflon 65 - Centro - São Sebastião do Alto, RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do 1º turno das eleições do corrente ano.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião do Alto, em vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte. Eu , Suzy Ferrentini Wardine, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza da 60 ª ZE/RJ, Drª Beatriz Torres de Oliveira.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral.

EDITAL Nº 06/2021

QUADRO GERAL DE PERCURSO E HORÁRIOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2021 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

Edital n.º 006/20201 - 60ª ZE

A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos eleitores do município de Santa Maria Madalena, aos Partidos Políticos, às Coligações Partidárias, aos Candidatos, ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e a quem possa interessar o QUADRO de veículos de percursos e horários programados para o transporte gratuito de eleitores durante a realização da eleição do dia 11/04/2021, na forma do Art. 4º da Lei n.º 6.091/74.

QUADRO GERAL DE PERCURSOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES:

Rota 1: Alto imbé - Macuco do Imbé - Agulha do Imbé - Santo Antônio do Imbé

1ª Saída circular: 7:30horas

Percurso: Posto de Saúde Alto Imbé - Macuco do Imbé - Agulha do Imbé - Praça de Santo Antônio do Imbé - Macuco do Imbé - Posto de Saúde Alto Imbé

Retorno: 9:30horas

Rota 2: Alto do Imbé - Estrada do Cruzeiro

1º Saída: 8:30horas

Percurso: Posto de Saúde Alto Imbé - Estrada do Cruzeiro - Cascata - Estrada do Cruzeiro - Posto de Saúde Alto Imbé

Retorno: 10:30horas

Rota 3: Alto do Imbé - Fazenda Santa Ilidia - Morumbeca

1º Saída: 9:00horas

Percurso: Posto de Saúde Alto Imbé - Bar Meio da Serra - Fazenda Santa Ilidia - Murumbeca - Posto de Saúde Alto Imbé

Retorno: 11:00horas

Rota 4: Vila Sampaio - Dr. Loret - Alto Imbé

Saída circular: 9:00horas - 16:00horas

Percurso: Posto de Saúde Alto Imbé - Dr. Loret - Vila Sampaio - Dr. Loret - Alto Imbé

Último retorno: 16:00horas

Rota 5: Osório - Mandingueiro - Santo Antônio do Imbé

Saída: 8:00horas - 10:00horas - 14:00horas - 15:30horas
Percurso: Saída da Escola Osório Bersot - Estrada do Mandingueiro - Santo Antônio do Imbé (retorno) - Estrada do Mandingueiro - Escola Osório Bersot
Rota 6: Santo Antônio do Imbé - São Matheus - Água Limpa
Saída:07:30horas - 15:30horas
Percurso: Saída da Escola Santo Antônio do Imbé - São Matheus - Água Limpa - Escola Santo Antônio do Imbé.
Volta: 10:30horas - 16:30horas
Rota 7: Fazenda dos Borges
Saída: 8:00horas
Percurso: Saída da Escola Sebastião Borges de Barretos - Estrada do Brinco - Fazenda dos Borges (retorno) - Escola Sebastião Borges de Barretos
Volta:10:00 horas
Rota 8: Brinco - Saída do Sossego
Saída: 9:00horas
Percurso: Saída da Escola Sebastião Borges de Barretos - Estrada do Brinco em direção a saída para o Sossego - Lama Preta - Fazenda Bela Aurora(retorno) - Escola Sebastião Borges de Barretos
Volta:11:00horas
Rota 9: Sossego - Ponte da Babilônia
Saída: 7:30horas -
Percurso: Saída da Escola América de Freitas - Ponte da Babilônia - Escola América de Freitas
Volta: 10:00horas
Rota 10: Sossego - Estrada do Camarão - Boa Vista - Santo Antônio do Imbé.
Saída: 8:00horas
Percurso: Saída da Escola América de Freitas - Estrada do Camarão - Boa Vista - Barra do Imbé - Santo Antônio do Imbé - Barra do Imbé - Boa Vista - Estrada do Camarão - Sossego.
Volta: 13:30horas
Rota 11: Divisa com Conceição (ponte) - Triunfo - Osório
Saída: 7:30horas - 13:30horas
Percurso: Saída da praça de Triunfo - Osório - Divisa de Conceição/Madalena(até a ponte) - Triunfo
Volta: 10:00horas - 16:00horas
Rota 12: Escola Corrégio de Castro - Bairro Niterói - Chapa Quente
Saída: 8:30horas - 11:00horas
Percurso: Saída da praça de Triunfo - Bairro Niterói - Praça de Triunfo - Chapa Quente - Escola Corrégio de Castro.
Rota 13: Centro - Cidade Alta
Saída: 7:00horas
Percurso: Saída Praça Frouthé - Cidade Alta - Chegada Praça Frouthé
Volta: 13:30horas
Rota 14: Centro - Fortaleza - Tamanduá
Saída: 7:30horas
Percurso: Saída Praça Frouthé - Estrada da Fortaleza(sítio da Catarina) - Tamanduá - chegada Praça Frouthé
Volta: 14:00horas
Rota 15: Centro - Campestre - Loteamento do Arlindo
Saída: 9:00horas
Percurso: Saída Praça Frouthé - Campestre - Loteamento do Arlindo - Centro

Volta:15:30horas
Rota 16: Centro -Tamborim - Km17
Saída: 10:00horas
Percurso: Saída Praça Frouthé - Tamborim - Km17 (Fazenda do Mazinho) - Tamborim - Chegada Praça Frouthé
Volta:16:30horas
Rota 17: Centro - Rubens Rangel - Lixeira - Ivo Kellys
Saída: 11:00horas
Percurso: Saída Praça Frouthé - Rubens Rangel - Lixeira - Ivo Kellys - Chegada Praça Frouthé
Volta: 17:30horas
Rota 18: Vila Maria - Parque Itaporanga - Centro
Saída - 7:30horas / 15:30horas
Percurso: Ciep - Vila Maria - Parque Itaporanga - Praça Frouthé - Câmara - Ciep
Volta - 9:30horas / 16:30horas
Rota 19: Visconde - Manoel de Moraes
1ª Saída circular: 7:30horas - 13:00horas
Percurso: Saída da praça de Manoel de Moraes - Visconde de Imbé(praça) - Escola Hélio de Souza Martins
Rota 20: Morro de Manoel de Moraes
1ª Saída circular: 8:30horas - 14:00horas
Percurso: Saída da praça de Manoel de Moraes - Morro de Manoel de Moraes - Escola Hélio de Souza Martins
Rota 21: Lagoinha - Trevo de São Sebastião do Alto - Fazenda Humaitá- Manoel de Moraes
1ª Saída circular: 9:00horas - 15:00horas
Percurso: Saída da praça de Manoel de Moraes - Fazendo Humaitá - Trevo de São Sebastião do Alto - Entrada do Lagoinha(retorno) - Trevo de São Sebastião do Alto - Escola Hélio de Souza Martins.
Rota 22: Barra Linda - Toca da Onça - Ribeirão - Coqueiro - Barra Linda - Cacimba - Ribeirão.
1ª Saída: 7:30
2ª Saída 12:00
Percurso: Saída da Escola Gentil Carolina - Estrada da Toca da Onça - Escola Vilmar Cascabulho - Barra Mansa - Escola Vilmar Cascabulho - Estrada do Coqueiro - Escola Gentil Carolina - Cacimba - Escola Vilmar Cascabulho.
Rota 23:Agulha dos Leais - Vista Alegre - Final de Pedra Branca - Barão Dourado
Saída:7:00horas - 14:00horas
Percurso: Saída da Escola da Agulha - Estrada da Vista Alegre - Final da Pedra Branca - Barão Dourado(retorno) - Escola Agulha dos Leais
Volta:10:00horas - 16:00horas
Rota 24: Agulha dos Leais - Divisa de Campos dos Goytacazes/Madalena
Saída: 9:00horas
Percurso: Saída Escola da Agulha - até divisa de Campos dos Goytacazes(retorno) - Escola Agulha dos Leais
Volta:12:00horas
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião do Alto, aos 18 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Suzy Ferrentini Wardine - Chefe de Cartório , digitei o presente.
São Sebastião do Alto, 24 de março de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral
60ª ZE/RJ

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-17.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600227-17.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO MESQUITA DAMASCENO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO MESQUITA DAMASCENO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-17.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO MESQUITA DAMASCENO VEREADOR, RONALDO MESQUITA DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado ao presente processo (Id. 83416562), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 24 de março de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-61.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600237-61.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERENTE	VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-61.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR, SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado ao presente processo (Id. 83426922), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sapucaia, 24 de março de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-16.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600240-16.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-16.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seus advogados, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID 83446811), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 24 de março de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-13.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600279-13.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DA COSTA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-13.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DA COSTA PEREIRA VEREADOR, ROBERTA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID 83436639), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sapucaia, 24 de março de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
TRE/RJ 01215027

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600543-61.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600543-61.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INVESTIGADO	: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
AUTOR	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600543-61.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INVESTIGADO: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
DESPACHO
Considerando a Lei Complementar 64/90, art. 22, inciso V, designo audiência presencial para o dia 28/04/2021, às 13 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Criminal, situada a rua Dr. Mário Guimarães, n.º 968 - 3º andar - Fórum de Nova Iguaçu - Centro - Nova Iguaçu para oitiva de testemunhas.

Publique-se no DJE para intimação das partes.
A testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência da data de audiência designada.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-82.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600076-82.2020.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
RESPONSÁVEL	: ADRIANO MELO DE LIMA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
RESPONSÁVEL	: SONIE GRUSCHKE
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-82.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
RESPONSÁVEL: ADRIANO MELO DE LIMA, SONIE GRUSCHKE
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Considerando a informação cartorária de ID (82881090) , a certidão de ID (82385221) e os documentos acostados a petição inicial de ID (4046392);
Considerando ainda que os demonstrativos apresentados nos presentes autos vieram zerados, relativos às contas anuais do Partido Social Democrático - exercício de 2014 , sem qualquer registro de recebimento de recursos financeiros ou estimados, constando no parecer técnico que o Partido não apresentou comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame;
Embora, a Res. TSE 23.604/2019 não preveja abertura de diligência em sede de regularização de contas partidárias, em obediência ao princípio do contraditório, determino:

1 - Intime-se o requerente para prestarem esclarecimentos e/ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer (informação de ID 82881090) no prazo de 5 (dias). Publique-se no DJE.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600560-97.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600560-97.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INVESTIGADO	: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
AUTOR	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
INVESTIGADO	: SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)
ADVOGADO	: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR (233803/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600560-97.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INVESTIGADO: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA, SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR - RJ233803, CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632
DESPACHO

Atenda-se ao MPE, intimando-se as partes, em provas, na forma do artigo 22, VI da Lei 64/90, devendo ser advertido que e a ausência de pedido de produção de prova testemunhal e/ou apresentação de rol de testemunhas à época da interposição da peça inaugural ou da contestação gera sua preclusão, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600560-97.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600560-97.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INVESTIGADO	: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
AUTOR	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
INVESTIGADO	: SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)
ADVOGADO	: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR (233803/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600560-97.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170

INVESTIGADO: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA, SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR - RJ233803, CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632

DESPACHO

Atenda-se ao MPE, intimando-se as partes, em provas, na forma do artigo 22, VI da Lei 64/90, devendo ser advertido que e a ausência de pedido de produção de prova testemunhal e/ou apresentação de rol de testemunhas à época da interposição da peça inaugural ou da contestação gera sua preclusão, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600555-75.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600555-75.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INVESTIGADO	: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)
ADVOGADO	: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR (233803/RJ)
AUTOR	: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600555-75.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

INVESTIGADO: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA, SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR - RJ233803, CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632
DESPACHO
Ás partes, em alegações finais.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600555-75.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600555-75.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INVESTIGADO	: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INVESTIGADO	: SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)
ADVOGADO	: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR (233803/RJ)
AUTOR	: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600555-75.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
INVESTIGADO: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA, SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR - RJ233803, CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632
DESPACHO
Ás partes, em alegações finais.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600077-67.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600077-67.2020.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
RESPONSÁVEL	: ADRIANO MELO DE LIMA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
RESPONSÁVEL	: SONIE GRUSCHKE
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600077-67.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
RESPONSÁVEL: ADRIANO MELO DE LIMA, SONIE GRUSCHKE
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Considerando a informação cartorária de ID (82961859) e os documentos acostados na petição inicial de ID (4055616) ;
Considerando ainda que os demonstrativos apresentados nos presentes autos vieram zerados, relativos às contas anuais do Partido Social Democrático - PSD - exercício de 2013, sem qualquer registro de recebimento de recursos financeiros ou estimados, constando no parecer técnico que o Partido não apresentou comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame , ausência de livros contábeis e outros documentos importantes para análise em questão.
Embora, a Res. TSE 23.604/2019 não preveja abertura de diligência em sede de regularização de contas partidárias, em obediência ao princípio do contraditório, determino:

1 - Intime-se o requerente para prestarem esclarecimentos e/ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer (informação de ID 82961859) no prazo de 5 (dias). Publique-se no DJE.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA ELEITORAL

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600049-81.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600049-81.2020.6.19.0089 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600049-81.2020.6.19.0089
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral ajuizada por ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA, então candidato a Prefeito nas eleições municipais de 2020, na qual aponta a veiculação de notícias falsas, difamatórias e injuriosas divulgadas em página da rede social Facebook, através do perfil denominado "MERITI NA REDE", cujo objetivo, narra o impetrante, é denegrir a imagem deste junto ao eleitorado, por meio de disseminação de *fake news*.
Em razão dos fatos narrados, o noticiante requereu: 1. Liminarmente, a exclusão da página Meriti na Rede; 2. Alternativamente, a imediata exclusão das publicações apontadas como falsas; 3. Notificação do responsável pelo perfil, para que se abstenha de veicular notícias falsas ou montagens com o objetivo de divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra do requerente, sob pena de multa diária.
Em id. 13598107, manifesta-se o *Parquet* Eleitoral pela exclusão das publicações inverídicas; e, também, que seja determinado ao Facebook o fornecimento dos dados cadastrais do usuário do perfil social, com posterior encaminhamento do feito à Polícia Federal, após a vinda das informações.

Decisão em id. 14447142 determinando à empresa Facebook a preservação dos dados das publicações em questão; o fornecimento das informações cadastrais do usuário; a exclusão das publicações indicadas como irregulares; e o envio de cópia do processo para a Polícia Federal, a fim de apurar eventual cometimento de crimes de calúnia e injúria em propaganda eleitoral.

Após o cumprimento da determinação judicial pela empresa Facebook, informa o autor que a parte noticiada publicou nova postagem contendo propaganda negativa eleitoral (id. 17363593) e que, dessa forma, restou comprovado que o perfil social fora criado com o propósito exclusivo de denegrir a imagem dos candidatos que se opõem ao atual gestor da cidade, também candidato a Prefeito.

Pugna, por tais razões, o bloqueio da página social em comento e o envio de cópia deste procedimento à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

Após ouvido a Promotoria Eleitoral, determinou-se à empresa Facebook a exclusão da nova postagem e a vinda dos "logs" de acesso dessa publicação. No tocante às informações já recebidas, ordenou-se oficiar às empresas OI SA , Telefônica SA e Google Ltda para que forneçam os dados cadastrais do usuário, em razão de permanecer a necessidade de sua identificação.

Em id. 74540613 foi aberto prazo para que a parte noticiante e o Ministério Público se manifestassem sobre as informações trazidas aos autos.

Em resposta, requereu o *Parquet* Eleitoral o encaminhamento de cópia integral do presente procedimento para a Delegacia de Polícia Federal (id. 78439563). Entretanto, o noticiante quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado.

Posteriormente ao exposto, volveram os autos para apreciação e julgamento. Passo a decidir.

Objetiva o a parte autora ver cessar a divulgação do conteúdo negativo publicado pelo noticiado por ser maléfico à sua candidatura, assim como a exclusão do perfil da rede social e a repreensão do autor das postagens para se abster de divulgar notícias falsas contra o noticiante.

A esse respeito, uma vez que restou demonstrado serem irregulares os conteúdos das publicações, foi determinado em sede de tutela de urgência (id. 14447142) o encerramento do conteúdo publicado, a fim de assegurar a igualdade de chances na corrida eleitoral que se avizinhava, porquanto a permanência da publicação em rede social de longo alcance se mostrava deletéria à imagem do reclamante.

No tocante ao pedido de exclusão de todo o perfil do noticiado, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, porquanto não foram trazidos aos autos elementos suficientes para se afirmar com segurança que aquela página social fora criada apenas com o propósito de disseminar desinformação eleitoral.

Nesse ponto, de remoção de conteúdos da internet, cabe assinalar que o artigo 38, da Resolução do TSE nº 23.610/2019, determina que a atuação desta Justiça especializada realizar-se-á com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

In casu, mostrou-se suficiente para resguardar a normalidade e isonomia da competição eleitoral fazer cessar a disseminação da informação falsa, com a exclusão do conteúdo irregular.

Decerto, levada a efeito a interrupção da propaganda irregular, tem-se por prestada a tutela por esta Justiça especializada no tocante à fiscalização da propaganda eleitoral, cujo desiderato é a preservação da higidez do processo eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos.

Em relação ao pedido de notificação do responsável pela publicação irregular para que se abstenha de veicular notícias falsas ou qualquer outro expediente com o objetivo de divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofensas contra a honra do ora requerente, sob pena de multa

pecuniária, este se mostra inviável, seja pela impossibilidade de sua identificação com os elementos fornecidos até o momento, dado que este procedimento, pelo seu rito sumaríssimo, em regra, não comporta dilação probatória; seja pelo risco de se incidir em indevida censura prévia, prática que, como cediço, é proibida sob qualquer forma, devendo-se preponderar, à vista disso, o direito à livre manifestação do pensamento.

No entanto, cumpre assinalar que esse princípio, de ordem constitucional, não legitima o desrespeito às normas eleitorais, permitindo a atuação da Justiça Eleitoral caso constatada, *a posteriori*, extrapolação ilegal do direito de expressão a ponto de interferir indevidamente na higidez do processo eleitoral.

Outrossim, eventual imposição de penalidade ou pedido de multa depende da propositura de Representação, consoante o artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, visto que no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é vedado a este Juízo Zonal aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes, consoante o disposto no artigo 54 § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019 e na Súmula nº 18 do TSE).

Quanto às postagens, o conteúdo da propaganda eleitoral em comento configura claramente propaganda negativa, fortemente lesiva à imagem do noticiante, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral, visto que não se pode tolerar que o direito à liberdade de expressão seja uma escusa para disseminar acusações graves sem qualquer elemento comprobatório com o único objetivo de macular a imagem do então candidato perante os eleitores.

Neste diapasão, depreende-se que a publicidade sob exame desborda da razoabilidade e da mera crítica política e reflete diretamente na imagem do então candidato junto ao eleitorado, em desrespeito ao artigo 10, da Resolução do TSE nº 23.610/2019 e ao artigo 242, do Código Eleitoral.

A aplicação de multa, nesses casos, assumiria a sua legítima função pedagógica- punitiva, dotando-se de caráter preventivo e dissuasório. Contudo, não há previsão de multa na legislação eleitoral para a divulgação da propaganda negativa. De fato, tal conduta pode desafiar apenas outras respostas jurídicas, como o direito de resposta, indenizações e punições decorrentes da prática dos crimes de calúnia, injúria ou difamação na propaganda eleitoral. Nenhuma delas, porém, constitui o objeto da presente Notícia de Irregularidade, nos termos da Resolução do TRE /RJ n. 1.123/2019 e da Resolução do TSE n. 23.610/2019.

De fato, constata-se nos autos a existência de propagação de informação inverídica com intenção de prejudicar o então candidato junto ao eleitorado do município, vez que difundiu afirmações destituídas de veracidade confirmada, com o claro propósito de levar ao conhecimento do eleitor desinformação eleitoral, levando-o a crer que não havia motivos para votar em um candidato que estava impugnado e, portanto, fora da corrida eleitoral, porquanto estar-se-ia "jogando fora" seu voto.

Lado outro, inobstante os argumentos expostos, fato é que a eleição já se realizou e, consequentemente, não mais persiste o objetivo deste procedimento, que é evitar a manipulação da opinião pública.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, findado o período de campanha eleitoral, as ordens de remoção de conteúdo da internet deixam de produzir seus efeitos, conforme preconiza o art. 38, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. Dessa forma, com o encerramento do período de campanha, finda também a figura do candidato, havendo a perda superveniente do interesse jurídico em que se baseia esta demanda.

Nesta vereda, é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551.

(TSE. Rp - Recurso em Representação nº 060176521. Rel. Min. Admar Gonzaga. Publicação: DJE, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 38, § 8º, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 e artigo 485, VI, da Lei nº 13.105/2015, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito esta Notícia de Irregularidade pela perda superveniente do interesse de agir, e torno sem efeito a liminar concedida em ids. 14447142 e 17904626.

Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento para a Delegacia de Polícia Federal, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral e identificar o responsável pelas publicações do perfil https://www.facebook.com/uiporumameritideverdade/, responsável pela publicações em exame.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Ultimadas as demais providências, arquive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-98.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600662-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO COSTA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-98.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO COSTA JUNIOR VEREADOR, GERALDO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador GERALDO COSTA JÚNIOR, Nº 77655, Partido Solidariedade, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 .
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ID 81239208.
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências ID 81343997 e foi determinada a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo ID 82627694.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas ID 82733678.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade.
A prestação de contas foi tempestiva mas, após emissão do relatório de diligências, o prestador devidamente intimado quedou-se inerte. Sendo assim, não foi possível sanar a irregularidade verificada.
Logo, a equipe técnica apresentou o relatório conclusivo, index 82627694.
Após a análise da documentação apresentada, subsistiu a seguinte irregularidade:
item 6.14- Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art.53, I, g, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Ao consultar o Sistema Spce/Web do TSE- módulo Fiscaliza JE, consta a informação de emissão de duas notas fiscais, pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, uma no valor de R$116,00 (cento e dezesseis reais) e outra no valor de R$289,97 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), porém não declaradas na prestação de contas.

Fato este que, por si só, é suficiente para ensejar a rejeição das contas, por representar vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE 23.607/2019.

Tal irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador GERALDO COSTA JÚNIOR relativas às Eleições Municipais de 2020.

Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 22 de março de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-47.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600937-47.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-47.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES VEREADOR, CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES, Nº 11653, Partido Progressistas, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97.

Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index* 79761749.

Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências ID 79903202 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador apresentou esclarecimentos - *index* 80454360 e anexos.

Sendo assim, a equipe técnica apresentou Parecer Conclusivo- index 80484173 .

Parecer Ministerial ID 81343359 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados, Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97). Preconiza o Art.74, I, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas as contas quando não apresentarem irregularidades.

A prestação de contas foi intempestiva, mas, após emissão do relatório de diligências, o prestador devidamente intimado apresentou documentação complementar.

Logo, a equipe técnica apresentou o relatório conclusivo, *index* 80484173.

No entanto, após a emissão do referido relatório, fez-se necessário a intimação do prestador -*index* 82331724, para apresentar esclarecimentos complementares sobre a inconsistência apontada no parecer conclusivo- *index* 80489330.

Sendo assim, o requerente apresentou documentação, *index* 83083944, e foi possível sanar a inconsistência apontada.

Portanto, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, não restou caracteriza inconsistência capaz de desaprovar as contas em epígrafe.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 81343359, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a vereador CARLOS MAGNO COSTA FORTES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74,inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P. I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após arquive-se.
Volta Redonda, 23 de março de 2021 .
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

91ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-04.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ VEREADOR, CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
DECISÃO
Recebo os embargos, por tempestivos.
Inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
O embargante fora devidamente intimado e deixara de prestar os esclarecimentos necessários, notadamente a comprovação das despesas de campanha no prazo legal.
A prestação da tutela jurisdicional fora encerrada neste primeiro grau de jurisdição, descabida a análise de documentos anexados em sede recursal.
Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, roborando a manifestação do MPE.
Intime-se o embargante e o Ministério Público Eleitoral.
Barra Mansa, 23 de março de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÕES PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS E SENTENÇA PROC PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600700-10.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS SALVIO FERMIANO VEREADOR, DOMINGOS SALVIO FERMIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 24 de março de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-60.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES VEREADOR, LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 22 de março de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-24.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELISBELA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, FELISBELA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 23 de março de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-71.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO NOGUEIRA OLIVEIRA VEREADOR, DIOGO NOGUEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato DIOGO NOGUEIRA OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer preliminar, apontando irregularidades acostado no ID 79717514.
Manifestação do candidato às inconsistências levantadas à fl. 157.
Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela Desaprovação das contas (ID 81160251).
O Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas, conforme parecer acostado no index 82780535.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato não esclareceu a utilização de veículo, combustível, jingle, nem mesmo militância para campanha de rua.
O candidato arrecadou recursos em data posterior à eleição, contrariando o disposto no artigo 33 da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, permanecem divergências entre lançamentos bancários informados pelo candidato e o extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral. Logo, o prestador das contas violou o artigo 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante das graves irregularidades que maculam as contas prestadas, acompanho os Pareceres do Analista e do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607 /2019, DESAPROVAR as contas apresentadas pelo candidato DIOGO NOGUEIRA OLIVEIRA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 19 de março de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600044-47.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600044-47.2020.6.19.0093 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600044-47.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
EDITAL Nº 11/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 05 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 13h30min., na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 93ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua José Alves Pimenta, nº 869, Matadouro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designada Secretária de Correição, através do processo PJe nº 0600044-47.2020.6.19.0093, a Sra. CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES, Chefe de Cartório, matrícula TER/RJ nº 01215058. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon093@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos,

firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Diego Ziemiecki, Juiz da 93ª Zona Eleitoral /RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e três dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Barra do Piraí, 23 de março de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-51.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600399-51.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIRLAN CANEDO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
REQUERENTE	: SIRLAN CANEDO GONCALVES
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600399-51.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 24 de março de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-79.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600423-79.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600423-79.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 24 de março de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-66.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600398-66.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
REQUERENTE	: ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600398-66.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 23 de março de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-96.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600396-96.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZA CORREA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: MARIZA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600396-96.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 23 de março de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-76.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600132-76.2020.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ALEX VIOTI VIDAL LEITE (216078/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PRISCILA SOARES DE SOUZA SILVA
RESPONSÁVEL	: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-76.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RESPONSÁVEL: PRISCILA SOARES DE SOUZA SILVA, RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX VIOTI VIDAL LEITE - RJ216078

EDITAL Nº 010/2021

A Exma. Dra. Luciana Cesario de Mello Novais Juiza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res. nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do § 4º do art. 28 da resolução acima referida, declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro do ano de 2019.

DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES(PT)

Presidente: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

Tesoureiro: PRISCILA SOARES SANTOS

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mês de março de 2021, Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-97.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600150-97.2020.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO
REQUERENTE	: COSME CLAUDIO ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-97.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO, COSME CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA(PSDB) referente ao exercício financeiro de 2019.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls.21(ID4930318).

Foi publicado Edital de fls. 30(ID78901305) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido.

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas as contas, fls 34 ID (82324195).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, verifica-se que todos os requisitos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2019 - Resolução TSE n° 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA(PSDB) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 45, I, da, da Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Luciana Cesario de Mello Novais
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600127-59.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600127-59.2020.6.19.0256 REPRESENTAÇÃO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REPRESENTADO	: Vanderson Bento/PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES, nome de urna "VANDERSON BENTO".
Aduz, em síntese, que foi autuada neste Juízo a notícia de fato n.º 2020144072824451, por meio da qual foi noticiado que o representado, pré-candidato a Vereador de Cabo Frio, estava realizando em Propaganda Eleitoral Antecipada por meio de anúncios pagos nas redes sociais Facebook e Instagram.
Decisão Judicial às fls. 14.
Contestação às fls.41/42.
Manifestação do MP às fls. 43.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de Representação em que se imputa ao representado a prática de propaganda eleitoral extemporânea, efetivada por meio de anúncios pagos nas redes sociais Facebook e Instagram.
Após análise dos autos, verifica-se que as postagens combatidas se enquadram nas exceções previstas no *caput* e no §2º do artigo 36.
Entretanto, consoante disposto no artigo 36-A, *a contrario sensu*, e no artigo 57-C da Lei n.º 9.504 /97, é vedado o aporte de recursos financeiros antes do início do período da propaganda eleitoral.
Com efeito, o recurso de impulsionamento de publicações em ambiente virtual pode ser contratado com o provedor da aplicação e configura modalidade de propaganda eleitoral paga na Internet, introduzida na Lei nº 9.504/1997, em 2017, cuja previsão normativa é a seguinte:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"
O impulsionamento do conteúdo, durante a campanha, deve ser identificado de forma inequívoca com indicação, de forma clara e legível, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".
In casu, as publicações não apresentam tais informações, até mesmo porque o CNPJ da campanha somente pode ser obtido após o pedido de registro, o que ratifica o caráter ilícito desse tipo de propaganda eleitoral antes do período permitido.
Impende consignar que o Tribunal Regional Eleitoral fluminense, recentemente, ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.
Ademais, o histórico apresentado pelo do portal Ad Library revela que o representado realizou propagandas pagas em agosto e setembro de 2020, constando do site as seguintes informações: 1. ID 2689866714558771, divulgado entre 23 e 27 de setembro de 2020, apontando-se gasto de cerca de R$ 200,00 a R$ 299,00; 2. ID 240895100656151, divulgado no dia 17 de setembro de 2020, apontando-se gasto de R$ 100,00 a R$ 199,00; 3. ID 239037077526418, divulgado entre 16 e 21 de setembro de 2020, apontando-se gasto inferior a R$ 100,00; 4. ID 607056953335805, divulgado entre 08 e 09 de agosto, apontando-se gasto de menos de R$ 100,00.
Conforme se depreende dos autos, no período compreendido entre 08 de agosto e 27 de setembro, o representado efetuou gastos no total de R$ 517,00, segundo a página do Facebook Ad library, sem prejuízo de outras eventuais propagandas, além daquelas acima descritas.
Denota-se que o representado fez uso de link patrocinado, evidenciando-se que a propaganda gerou custos e foi paga em período em que não há possibilidade de contabilizar os gastos de campanha.
Assim, o representado utilizou-se de mecanismos de propaganda extemporânea, bem como de link patrocinado para veicular mensagens de cunho eminentemente eleitoral, o que configura infração à legislação de regência, na esteira do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES ao pagamento de multa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
P.I.
Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600793-55.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600793-55.2020.6.19.0096 PETIÇÃO CÍVEL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO

ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600793-55.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
REQUERIDO: JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de requerimento de regularização de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do Partido SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) referente ao exercício financeiro de 2013.
Sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Nº 25-91.2014.6.19.0096 com data de 14/07 /2014 em que foram julgadas como não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do partido, aplicando-se a sanção prevista no art.18 e 28, III , caput, da Res. TSE 21.841 /2004, com trânsito em julgado em 22/08/2014.
Apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD) declaração de ausência de movimentação de recursos relativa ao exercício de 2013.
Publicado Edital não houve impugnação das informações prestadas pelo partido.
Emitido documento pelo órgão técnico informando sobre o cumprimento dos requisitos legais.
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 44 e incisos da Resolução, em vigor, do TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 44 da Resolução, em vigor, do TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício de 2013 e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e regularizadas as respectivas contas, na forma do art.,58 da Res. 23.604/2019 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELO NOVAIS
Juíza Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600341-42.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600341-42.2020.6.19.0097 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMBUCI - RJ)

RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)
REU	: ALEXANDRO INÁCIO COUTINHO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0600341-42.2020.6.19.0097
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em relação à testemunha CBPM José Ronaldo Carvalho Freitas, além do ofício do 36º BPM que deixa de apresentá-lo por estar em gozo de férias, o mesmo testou positivo para o Covid-19, o que impossibilita por completo o seu comparecimento a audiência designada para o dia 25/03/2021.
Certifico, por fim, que nesta data disponibilizo, abaixo, o link para acesso à audiência de forma remota.
Cambuci/RJ.
Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU5YzllOTAtOGY1Yi00NzlhLWI5MzQtMmRlNzkwM2EzYzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221895c5f1-0db4-4314-8807-31c1601ff3e7%22%7d

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600341-42.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600341-42.2020.6.19.0097 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)
REU	: ALEXANDRO INÁCIO COUTINHO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0600341-42.2020.6.19.0097
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em relação à testemunha CBPM José Ronaldo Carvalho Freitas, além do ofício do 36º BPM que deixa de apresentá-lo por estar em gozo de férias, o mesmo testou positivo para o Covid-19, o que impossibilita por completo o seu comparecimento a audiência designada para o dia 25/03/2021.
Certifico, por fim, que nesta data disponibilizo, abaixo, o link para acesso à audiência de forma remota.
Cambuci/RJ.
Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU5YzllOTAtOGY1Yi00NzlhLWI5MzQtMmRlNzkwM2EzYzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%221895c5f1-0db4-4314-8807-31c1601ff3e7%22%7d

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600124-75.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTADO	: EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP)
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP)
ADVOGADO	: CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP)
ADVOGADO	: MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP)
ADVOGADO	: MONICA RABONI FAXINA (276336/SP)
ADVOGADO	: REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
REPRESENTANTE	: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256
REPRESENTADO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: MONICA RABONI FAXINA - SP276336, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
DESPACHO
Diga o Impugnante sobre a resposta apresentada, bem como sobre a ausência de manifestação do instituto de pesquisa, informando, ainda, se tem mais provas a produzir.
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600043-86.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600043-86.2021.6.19.0106 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600043-86.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL nº 04/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 07 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 106ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua Joaquim Soares Monteiro, 01 - Edifício do Fórum da Comarca de Itaocara, 2º piso, CORREIÇÃO deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600043-86.2021.6.19.0106, *a* Sr.(a) Elaine Freixo Seixas, Chefe de cartório, matrícula 09606045.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon106@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e quatro dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

_____

Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601032-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601032-26.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REPRESENTADO	: GEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
ADVOGADO	: BRUNO SUETH SILVA (132615/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601032-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, BRUNO SUETH SILVA - RJ132615
REPRESENTADO: GEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) REPRESENTADO: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
DESPACHO
Intimem-se os representados para que comprovem o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 3º da Resolução TRE /RJ 956/2016.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601692-20.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601692-20.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: RUITER OROSALVO MUNIZ ROSA
ADVOGADO	: CINTHIA FALCAO LANNES (183175/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ROGERIO DA SILVA ROSA (140608/RJ)
ADVOGADO	: MIGUEL COELHO (176357/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601692-20.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERECI ROSA - RJ75896, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
REPRESENTADO: RUITER OROSALVO MUNIZ ROSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CINTHIA FALCAO LANNES - RJ183175, MARCIO ROGERIO DA SILVA ROSA - RJ140608, MIGUEL COELHO - RJ176357
DESPACHO
Intime-se o representado para que comprove o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 3º da Resolução TRE/RJ 956/2016.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601677-51.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601677-51.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: GIZELE ANDRADE PIRES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: NATHALIA VINHOSA LEITE SCHWARTZ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601677-51.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERECI ROSA - RJ75896, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
REPRESENTADO: GIZELE ANDRADE PIRES, MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS, NATHALIA VINHOSA LEITE SCHWARTZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a contestação ID 39839824 foi apresentada pelas representadas: Mariana Sant' Ana Martins Cellis e Gizele Andrade Pires, porém, foi acostada aos autos somente a procuração ID 39839825 outorgada pela representada Mariana, não sendo apresentada a procuração outorgada pela representada Gizele ao advogado subscritor da peça de contestação.
Assim, intime-se a representada Gizele Andrade Pires, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de revelia.
Após, retornem conclusos os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601161-31.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601161-31.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIA CRUZ DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELIA CRUZ DE MORAES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601161-31.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIA CRUZ DE MORAES VEREADOR, ELIA CRUZ DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereadora no município de Itaperuna, ELIA CRUZ DE MORAES, sob o número 55678, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 81179216 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Parecer técnico conclusivo em ID 82487793 manifestando-se pela desaprovação das contas, devido à ausência referente aos extratos bancários das contas de campanha na forma do artigo 57, § 1º da Resolução 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral, em parecer ID 82728456. manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, verifica-se que o candidato não se manifestou em prazo estabelecido por este juízo, permanecendo, assim, as ausências apontadas em relatório diligencial.

Ainda do parecer conclusivo, a análise técnica apontou que: "muito embora tenha havido a apresentação dos referidos extratos bancários, os mesmos não foram apresentados em sua forma definitiva ou por meio de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira e, ainda, não contemplou todo o período de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a" c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.".

Em compulsando os autos, verificou-se que os extratos bancários fazem referência ao período de 29/09/2020 até 18/11/2020 e apresentam valor de saldo "zerado", ratificando que não houve realização de movimentação financeira na campanha da candidata.

Dessa forma, tenho por suprida a ausência apontada, refletindo a regularidade nas demais pendências do relatório conclusivo, restando, assim, que essas omissões sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

O ilustre representante do *parquet* em sua manifestação ID 82728456, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, manifestando em seu respeitável parecer que: "A comprovação mencionada acima é condizente com o que preconiza o artigo 57, § 1º, da Resolução de Regência das Contas, que assegura a possibilidade de comprovação de ausência de movimentação financeira mediante a entrega de extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira. ".

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a Vereadora, ELIA CRUZ DE MORAES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-20.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601304-20.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601304-20.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO VEREADOR, THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO, sob o número 55055, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 81281989 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Parecer técnico conclusivo em ID 82480323 manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, pela omissão referente aos extratos bancários das contas de campanha, bem como pelas despesas dos valores de recursos estimáveis referente a assessoria jurídica, contábil e materiais impressos.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82672294 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, verifica-se que o candidato não se manifestou em prazo estabelecido por este juízo, permanecendo, assim, as ausências apontadas em relatório diligencial.
Ainda do parecer conclusivo, verificou-se que a não apresentação dos extratos bancários, muito embora tenha afetado em parte a veracidade da informação prestada, não afetou integralmente a análise das contas uma vez que o sistema de prestação de contas eleitorais (SPCEWEB) constou que as contas de campanha estão "sem movimentações financeiras".
No que tange aos serviços estimáveis prestados pelo advogado e contador, a Resolução TSE nº 23.607/2019, excepcionou tais gastos da regra geral, não os enquadrando como espécies de recursos estimáveis, nem os considerando como limite para gastos de campanha (artigos 25, §1º e 35, §3º).
Quanto aos materiais impressos, em que pese o requerente ter se manifestado relatando que tais despesas foram pagas pelo candidato da majoritária, tais explicações não foram suficientes para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, uma vez que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede uma vez que recai na exceção do artigo 60, § 4º, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019:
"*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."

E ainda, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, essa receita, embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas presentes contas, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas omissões sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

O ilustre representante do *parquet* em sua manifestação ID 82672294, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, manifestando em seu respeitável parecer que "é possível dizer que, de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução 23.607/2019",

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a Vereador, THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74 , II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601237-55.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601237-55.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA VIANNA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ROSANA VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 06012375520206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSANA VIANNA DA SILVA - 19225 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.525.933/0001-75	Nº CONTROLE: 192251358432RJ3124016
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 21:36:30	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:57:27
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME							
SEQ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO[1]	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
0001	Direção Municipal /Comissão Provisória - PODE - ITAPERUNA	RJ /ITAPERUNA	192251358432RJ000002E	23/11 /20	FEFC	Depósito em espécie	6,95

[1]Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
13/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	6,95

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo

possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.525.933 /0001-75	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181722	04/10/2020	17/09/2020	17
Vereador	38.525.933 /0001-75	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181714	04/10/2020	17/09/2020	17
Vereador	38.525.933 /0001-75	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181730	04/10/2020	17/09/2020	17

3.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 237 - BCO BRADESCO S.A. / 587 / 181730

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 33,3300

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO/CONTRAPARTE

INCONSISTÊNCIAS: REGISTRO NÃO ENCONTRADO

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	B
11/11 /2020	EFETIVACAO DO DEPOSITO EM CONTA		DEPÓSITOS	1.000,00	C	94280452768		
16/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO		CHEQUES	600,00	D			1
23/11 /2020	DEPOSITO IDENTIFICADO EM DINHEIRO		DEPÓSITOS ESPECIAIS	6,95	C	94280452768		
03/12 /2020	ENCARGOS DESCOBERTO CONTA CORRENTE	201203	ENCARGOS	0,08	D		BANCO BRADESCO S/A	

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Doador	Doador	Data	Valor R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Cheque	15522103000199	Direção Municipal /Comissão Provisória	11/11 /2020	1.000,00	850001		Fundo Especial	Recursos de partido político
Depósito em espécie	15522103000199	Direção Municipal /Comissão Provisória	23/11 /2020	6,95	1020587		Fundo Especial	Recursos de partido político

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	In
Cheque	17964159798	DAVI MENDES FERNANDES	13/11 /2020	600,00	1		Fundo Especial	Despesas com pessoal	R er

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601307-72.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601307-72.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GREISON DO CARMO COUTO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: GREISON DO CARMO COUTO RODRIGUES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06013077220206190107
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : GREISON DO CARMO COUTO RODRIGUES - 20225 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ

CNPJ : 38.510.985/0001-78	Nº CONTROLE: 202251358432RJ5229016
DATA ENTREGA: 02/12/2020 às 09:36:28	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:46:25
PARTIDO POLÍTICO: PSC	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.510.985 /0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000556688	22/10/2020	17/09/2020	35
Vereador	38.510.985 /0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000556653	22/10/2020	17/09/2020	35
Vereador	38.510.985 /0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000556661	22/10/2020	17/09/2020	35

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Em nota explicativa ID 57317505 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

Itaperuna, 24 de março de 2021.

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE/RJ 01206003

Portaria 01.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601485-21.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601485-21.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601485-21.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR, VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de São José de Ubá/RJ, VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA, sob o número 15120, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID's 80302409 e 81374445 e relatórios preliminares de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

ID's 81261859 e 81952402 o requerente manifestou-se tempestivamente sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.

Parecer técnico conclusivo em ID 82492989 manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante do descumprimento do prazo legal para a abertura das contas bancárias.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82728457 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 73, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falha na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Embora o requerente tenha se manifestado a respeito das diligências, apontando que a demora na abertura das contas bancárias ocorreu devido à restrição de acesso às Instituições financeiras decorrente da pandemia de Covid-19, esta não foi suficiente para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tal atraso influi na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.
Todavia, a irregularidade não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar sua desaprovação, especialmente diante dos esclarecimentos apresentados tempestivamente.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, VALDINEI FERREIRA NOGUEIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 73, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601492-13.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601492-13.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA PEREIRA CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

REQUERENTE	: ERICA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601492-13.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA PEREIRA CARNEIRO VEREADOR, ERICA PEREIRA CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de São José de Ubá/RJ, ÉRICA PEREIRA CARNEIRO, sob o número 15222, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 81966213 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 82387918 a requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 82486418 manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante do descumprimento do prazo legal para a abertura das contas bancárias.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82658241 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 73, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata teve falha na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Embora a requerente tenha se manifestado a respeito das diligências, apontando que a demora na abertura das contas bancárias ocorreu devido à restrição de acesso às Instituições financeiras

decorrente da pandemia de Covid-19, esta não foi suficiente para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tal atraso influi na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.

Todavia, a irregularidade não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar sua desaprovação, especialmente diante dos esclarecimentos apresentados tempestivamente.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereadora, ÉRICA PEREIRA CARNEIRO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 73, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600014-67.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600014-67.2020.6.19.0107 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600014-67.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

EDITAL Nº 09/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 26 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 107ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Cardoso Moreira, 485, Centro, Itaperuna/RJ, CORREIÇÃO deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600014-67.2020.6.19.0107, o Sr.(a) Sérgio Freitas Marreiros, Analista Judiciário, matrícula 00102002.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-

mail zon107@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz da 107ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 24 dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601469-67.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601469-67.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALFREDO CARLOS DA ROCHA MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: VALFREDO CARLOS DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06014696720206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : VALFREDO CARLOS DA ROCHA MEDEIROS - 25225 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.704.152/0001-48	Nº CONTROLE: 252251358432RJ0069261
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 13:13:32	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:06:48
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

O requerente teve a prestação de serviços contábeis e advocatícios, conforme se verifica em ID's 65055190 e 65055191. Todavia, as suas contas foram apresentadas zeradas, não havendo qualquer esclarecimento acerca da origem dos gastos eleitorais.

Sabe-se que os artigos 25, §1º e 35§3º da Resolução TSE 23.607/2019 excepcionam a regra geral e não consideram os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e não se enquadram como serviços estimáveis em dinheiro.

Todavia, o próprio artigo 35, §3º da Resolução TSE 23.607/2019 os enquadra como gastos eleitorais, fato que exige que o requerente manifeste-se acerca da origem destes recursos.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.
Itaperuna, 24 de março de 2021
Stella Estanislau Fialho Belchior
mat. TRE/RJ 01206003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601447-09.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601447-09.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANETE RIBEIRO DE CNOP VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: IVANETE RIBEIRO DE CNOP
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06014470920206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : IVANETE RIBEIRO DE CNOP - 25325 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.665.029/0001-65	Nº CONTROLE: 253251358432RJ1174941
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 12:23:16	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 12:42:08
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
O requerente teve a prestação de serviços contábeis e advocatícios, conforme se verifica em ID's 67677288 e 67677289. Todavia, as suas contas foram apresentadas zeradas, não havendo qualquer esclarecimento acerca da origem dos gastos eleitorais.
Sabe-se que os artigos 25, §1º e 35§3º da Resolução TSE 23.607/2019 excepcionam a regra geral e não consideram os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e não se enquadram como serviços estimáveis em dinheiro.
Todavia, o próprio artigo 35, §3º da Resolução TSE 23.607/2019 os enquadra como gastos eleitorais, fato que exige que o requerente manifeste-se acerca da origem destes recursos.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.
Itaperuna, 24 de março de 2021.

Stella Estanislau Fialho Belchior
mat. TRE/RJ 01206003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601163-98.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601163-98.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIDE CRISTINA MARZULO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: NEIDE CRISTINA MARZULO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601163-98.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIDE CRISTINA MARZULO VEREADOR, NEIDE CRISTINA MARZULO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, Neide Cristina Marzulo, sob o número 20133 , referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 82214790 parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas diante da ausência de irregularidades ou omissões que ensejassem a ressalva ou desaprovação das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82275931, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a requerente, em resposta ao relatório diligencial, apresentou os documentos que afastaram os vícios apontados inicialmente pela análise técnica.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, NEIDE CRISTINA MARZULO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601479-14.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601479-14.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARISA DE SOUZA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
REQUERENTE	: MARISA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601479-14.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARISA DE SOUZA GOMES VEREADOR, MARISA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereadora no município de São José de Ubá/RJ, Marisa de Souza Gomes, sob o número 15005, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 82276916 parecer conclusivo opinando pela aprovação, diante da ausência de ausência de irregularidades nas contas da requerente.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82282452, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que inexistem vícios que ensejassem a ressalva das contas da candidata.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador, MARISA DE SOUZA GOMES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.

Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-05.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601208-05.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ADILSON MOREIRA LUCAS
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON MOREIRA LUCAS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601208-05.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON MOREIRA LUCAS VEREADOR, ADILSON MOREIRA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ADILSON MOREIRA LUCAS, sob o número 55022, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 80661018, manifestando-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 80679186, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador, ADILSON MOREIRA LUCAS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz da 107ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600812-28.2020.6.19.0107

: 0600812-28.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAPERUNA -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: CAMILA ANDRADE PIRES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REPRESENTADO	: RENATA DO NASCIMENTO SILVA CORE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600812-28.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, CAMILA ANDRADE PIRES, RENATA DO NASCIMENTO SILVA CORE
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DECISÃO
Trata-se de representação formulada sob o rito da LC 64/90 proposta pelo Ministério Público com função eleitoral em face de Maração de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Itaperuna merece o melhor", em face de Marcus Vinícius de Oliveira Pinto, Camila Andrade Pires e Renata do Nascimento Silva Core, imputando-lhes a prática de conduta vedada constante do art. 73, IV da 9.504/97.
Alega o autor que os representados valeram-se do programa social do Governo Federal "Minha casa minha vida" para realizar promoção pessoal e propaganda eleitoral de sua candidatura ao pleito de 2020. sendo os ilícitos divulgados pelo então candidato a Prefeito do município de Itaperuna, bem como pela Secretária de Planejamento, Camila Andrade Pires e compartilhado pela então Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habilitação, Renata do Nascimento Silva Côre.
Neste sentido, aponta que o primeiro representado atrelou a imagem do programa do governo federal à sua campanha eleitoral, mediante utilização de sua fotografia e de seu número de urna acompanhado da *hashtag* "*euquerodoutordenovo*", as quais foram chanceladas pelas demais representadas, enquadrando-se todos eles na conduta vedada descrita no art. 73, IV da 9.504/97.
Devidamente citados os investigados apresentaram contestação em petição ID 38538299, apontando preliminarmente a perda do objeto da demanda e, no mérito, pleiteando a improcedência em virtude do programa ser exclusivamente custeado pelo Governo Federal, cabendo ao município participar de todos os atos necessários à legalização dos imóveis abrangidos.

Destaca, ainda, que os fatos constantes na inicial ocorreram antes do registro da candidatura do representado Marcus Vinícius. Assim, alegam inexistir subsunção dos fatos àqueles descritos no art. 73, IV da 9.504/97, vez que o referido inciso trata de hipótese de "distribuição gratuita de bens", sendo que no caso concreto o programa exige contraprestação financeira do beneficiário mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal. Logo, aplicá-lo ao presente caso ensejaria clara violação ao princípio da reserva legal, diante da ausência de entrega gratuita de qualquer bem por parte dos representados.

A preliminar de perda superveniente do objeto em razão dos representados já terem excluído as postagens constantes da inicial e do fato não se subsumir ao quanto descrito no art. 73, IV da Lei 9.504/97 não merece ser acolhida. Isto porque, a presente demanda trata da apuração de suposta conduta vedada, ilícito este cujo bem jurídico tutelado extrapola a regularidade das propagandas eleitorais veiculadas pelos candidatos durante o período eleitoral, de modo que a mera exclusão das postagens impugnadas pelo autor da demanda não são suficientes para ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, aferir se os fatos narrados enquadram-se ou não na hipótese descrita no art. 73, IV da Lei 9.504/97 é tese que se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual deve o feito ter regular continuidade.

Neste sentido, embora os fatos narrados na inicial sejam, *a piori*, matéria de direito, defiro as provas orais requeridas pelos representados em petição ID 70126418, a fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, especialmente diante da gravidade dos fatos imputados e da indisponibilidade do direito em jogo.

Não há nos autos circunstâncias ou elementos que justifiquem a aplicação da regra do ônus da prova dinâmico, de modo que aplico a regra do ônus da prova estático disciplinada no art. 373, caput do CPC.

Desta forma, nos termos do art. 3º, §3º da LC 64/90, designo audiência para o dia 20.04.2021 às 16h, a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.

As partes deverão apresentar em 5 (cinco) dias seus próprios *emails*, bem como os *emails* das testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.

Como o convite para a audiência virtual não dispensa a intimação das partes, providencie o Cartório as intimações necessárias para o ato processual.

Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes e testemunhas que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601540-69.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601540-69.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
INVESTIGADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)

ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
AUTOR	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601540-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA /PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) AUTOR: ERECI ROSA - RJ75896, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
INVESTIGADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Itaperuna merece o melhor", em face de Marcus Vinícius de Oliveira Pinto e João Batista da Silva, apontando suposta prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados.
Alega o autor que o investigado e então Prefeito do município de Itaperuna e candidato a reeleição, no dia 30 de abril de 2020, acompanhado do Procurador municipal, realizou uma transmissão ao vivo na página oficial de Prefeitura, valendo-se daquele canal para realizar verdadeira propaganda eleitoral, ferindo a isonomia e igualdade de oportunidade em relação aos demais candidatos, bem como o princípio da impessoalidade.
Aponta, ainda, inúmeras postagens em que o investigado valeu-se de seu cargo e de propagandas institucionais para explorar eleitoralmente sua campanha à reeleição, realizando verdadeira propaganda eleitoral em proveito próprio.
Devidamente citados os investigados apresentaram contestação em petição ID 54596569, pleiteando a improcedência da demanda, apontando, em síntese, a ausência de ilicitude nos fatos apontados pelo autor em sua inicial, tendo em vista que ou foram realizadas antes do período eleitoral e sem pedido explícito de votos, ou apenas tiveram o condão de enaltecer os feitos do então investigado quando esteve à frente da Prefeitura municipal de Itaperuna/RJ. Neste sentido, afirmam que seus atos se deram no pleno exercício do princípio democrático e do direito fundamental à liberdade de expressão.
Inexistem preliminares ou prejudiciais apontadas pelas partes.
O Ministério Público na função de *custus legis* apontou em petição ID 62758025 não possuir prova oral a ser produzida. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca das provas orais a serem produzidas (ID 76488978), quedando-se inerte o autor, tendo os investigados apresentado o rol de testemunhas de defesa intempestivamente em petição ID 76873002.

Embora os fatos narrados na inicial sejam, *a piori*, matéria de direito, defiro as provas orais requeridas pelos investigados em relação, a fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, especialmente diante da gravidade dos fatos imputados e da indisponibilidade do direito em jogo.

Não há nos autos circunstâncias ou elementos que justifiquem a aplicação da regra do ônus da prova dinâmico, de modo que aplico a regra do ônus da prova estático disciplinada no art. 373, caput do CPC.

Desta forma, nos termos do art. 3º, §3º da LC 64/90, designo audiência para o dia 13.04.2021 às 15h30min, a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.

As partes deverão apresentar em 5 (cinco) dias seus próprios *emails*, bem como os *emails* das testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.

Como o convite para a audiência virtual não dispensa a intimação das partes, providencie o Cartório as intimações necessárias para o ato processual.

Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes e testemunhas que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601132-78.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601132-78.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
ADVOGADO	: RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ)
INVESTIGADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
INVESTIGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601132-78.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA /PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) AUTOR: RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399, ERECI ROSA - RJ75896, GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que foi juntado aos autos os substabelecimentos ID 79675124 e 79675127 que, embora mencionem "*assinado eletronicamente*", não consta dos autos assinatura do Dr. Antonio Eduardo Daher Nascimento Filho outorgando os referidos substabelecimentos, o que deve ser regularizado.
Assim, intimem-se os representados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quem será seu patrono no presente feito, juntando aos autos o instrumento procuratório correspondente, regularizando assim sua representação processual.
Após, retornem conclusos os autos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601226-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601226-26.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
AUTOR	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
ADVOGADO	: RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601226-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA /PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, ERECI ROSA - RJ75896, RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que foi juntado aos autos o substabelecimento id 80301286 que, embora mencione "*assinado eletronicamente*", não consta dos autos assinatura do Dr. Antonio Eduardo Daher Nascimento Filho outorgando o referido substabelecimento.
Assim, intime-se o Investigado João Batista da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quem será seu patrono no presente feito, juntando aos autos o instrumento procuratório correspondente, regularizando assim sua representação processual.
Após, retornem conclusos os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-62.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601437-62.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CUNHA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CUNHA NETO
ADVOGADO	: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601437-62.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CUNHA NETO VEREADOR, JOAO CUNHA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545, MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogados do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545, MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JOÃO CUNHA NETO, sob o número 23222, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID 79853740 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

ID 80276682 o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.

Parecer técnico conclusivo em ID 82371393 manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, pelo não registro nas contas dos valores de recursos estimáveis referente material de campanha doados pelo candidato da majoritária.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82381770 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, verifica-se que o candidato não informou em suas contas gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem assim, com material de campanha eleitoral, embora tenha tido gastos com pessoal para panfletagem.

Em justificativa (ID 80279379), o candidato informou que os gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis foram custeados pelo candidato majoritário Marcos Vinicius de Oliveira Pinto, assim como os materiais impressos.

Dessarte, muito embora o candidato não tenha declarado os gastos com o contador e advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, excepcionou tais gastos da regra geral, não os enquadrando como espécies de recursos estimáveis, nem os considerando como limite para gastos de campanha (artigos 25, §1º e 35, §3º).

Por outro lado, no que tange aos materiais impressos, em que pese o requerente ter se manifestado relatando que tais despesas foram pagas pelo candidato da majoritária, tais explicações não foram suficientes para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, uma vez que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede uma vez que recai na exceção do artigo 60, § 4º, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019:

"*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."

Desta forma, não vislumbrou o requerente ser ele o recebedor da doação e, portanto, o beneficiário da referida despesa efetuada pelo doador do material impresso de publicidade utilizado em sua campanha.

Conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, essa receita, embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas presentes contas, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

Não obstante, pelo princípio da razoabilidade e visto que o requerente não ficou inerte quanto à diligência apontada, conforme esclarecido em documento ID 80279379, resta que essa omissão seja tida como uma ressalva.

Assim, a irregularidade relatada não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação, especialmente diante dos esclarecimentos apresentados tempestivamente.

O ilustre representante do *parquet* em sua manifestação ID 82381770, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, ante a inexistência de declaração de doação recebida pelo requerente de material de campanha doado pelo candidato ao cargo majoritário. Entendeu o MPE que sob a inspiração da razoabilidade e da proporcionalidade, que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta, a irregularidade descrita não macula a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importa em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a Vereador, JOÃO CUNHA NETO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601129-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601129-26.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTANTE	: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601129-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERECI ROSA - RJ75896, GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta por Alfredo Paulo Marques Rodrigues, candidato a Prefeito de Itaperuna, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por suposta crítica em divulgação de "*fakenews*" através do perfil falso "Hugo pena Miracema" (https://www.facebook.com/hugo.penamiracema/about), requerendo, liminarmente, a imediata retirada do ar da referida página pelo representado e a imposição de multa do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.
Decisão deferindo a tutela de urgência em caráter liminar, determinando a imediata retirada do art da publicação pelo representado. (ID 38635782).
Contestação juntada em ID 39653878.
Petição ID 39943543 em que o Facebook serviços online do Brasil LTDA apontou o cumprimento da medida liminar.
Promoção ministerial ID 82307963 manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, dada a perda do objeto da demanda.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda em virtude da norma do art. 58 da Lei 9.504/97 buscar assegurar o equilíbrio durante a campanha dos candidatos. Desta forma, sempre que durante o período eleitoral restar demonstrada que a propaganda fugiu aos seus objetivos, deve ser garantido ao ofendido o direito de corrigir tal informação.
Todavia, superado o período de campanha eleitoral, o pedido formulado acerca do direito de resposta resta totalmente prejudicado neste momento.
Ademais, no que tange ao pedido de cominação de multa ao representado, como bem salientado pelo órgão ministerial, o Facebook, enquanto plataforma de hospedagem de publicações, possui apenas responsabilidade subsidiária, atrelada ao descumprimento de ordens judiciais.
Isto porque não lhe é exigido promover um controle ou fiscalização do conteúdo das postagens realizadas pelos seus usuários, especialmente frente às liberdades individuais constitucionalmente asseguradas.
Neste sentido, o art. 57-F da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Portanto, considerando que a empresa representada cumpriu tempestivamente a decisão liminar e removeu o conteúdo ilícito de suas páginas, mostra-se descabida a sua responsabilização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e reconheço a perda superveniente do objeto e a consequente falta de interesse de agir.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601422-93.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601422-93.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ALDENIR NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDENIR NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601422-93.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDENIR NOGUEIRA VEREADOR, ALDENIR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ALDENIR NOGUEIRA, sob o número 25222, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID 80274994 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

Parecer técnico conclusivo em ID 82377397, apontando que o prazo para manifestação do requerente decorreu *"in albis",* manifestando-se assim pela aprovação das contas com ressalva, diante da ausência da declaração dos gastos com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82385810 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato omitiu a origem das receitas e dos gastos dos serviços contábeis e advocatícios, apresentando suas contas eleitorais zeradas.
O art. 25, §1º e art. 35, 3º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019 embora excepcionem os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e para enquadrá-los como estimáveis em dinheiro, entendem que estes são gastos eleitorais. Senão vejamos:
art. 25 § 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).
§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).
O requerente não se manifestou acerca da irregularidade apontada pela análise técnica, de modo que restou incontroversa a irregularidade no registro destes gastos em sua prestação de contas de campanha.
Ressalta-se que tal irregularidade não importa em atos de extrema gravidade, como captação de recursos de fontes vedadas ou de gastos com despesas ilícitas, de modo que a ressalva em seu julgamento se mostra proporcional e razoável à omissão apresentada.
Nesta senda, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, ALDENIR NOGUEIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600368-92.2020.6.19.0107

: 0600368-92.2020.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600368-92.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ, ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Os requerentes, por meio da petição ID 82892537, solicitam dilação de prazo para apresentarem os documentos faltantes solicitados por meio dos despachos ID 15050597 e ID 19616082.
Cumpre observar que o despacho ID 15050597 foi proferido na data de 13/10/20, dele tendo sido intimados os requerentes que, naquela oportunidade requereram (ID 17748413) a concessão de prazo para apresentar os documentos, o que foi concedido por este Juízo no despacho ID 19616082 na data de 22/10/2020, quando foi determinado o sobrestamento do feito até o fim do processo eleitoral, período no qual deveriam os requerentes providenciar toda a documentação necessária, sendo os requerentes devidamente intimados do referido despacho.
Ultrapassado o período eleitoral, o presente processo foi reativado, sendo proferido o despacho ID 81460655, na data de 10/03/2021, concedendo mais três dias aos requerentes para apresentarem a respectiva documentação, sendo então requerido a concessão de novo prazo de 20 dias.
Ora, verifica-se que os requerentes tiveram mais de 5 (cinco) meses desde que proferido o despacho ID 15050597 para providenciar os documentos necessários para o regular prosseguimento do feito, e não o fez.
Assim, constata-se que aos requerentes já foram dadas diversas oportunidades para regularizar a documentação de seu requerimento de regularização da situação de inadimplência, até a presente data, não tendo estes, entretanto, a regularizado.
Desta forma, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos requerentes.
Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após, voltem conclusos para sentença.
Datado e assinado eletronicamente

Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600368-92.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600368-92.2020.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600368-92.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ, ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Os requerentes, por meio da petição ID 82892537, solicitam dilação de prazo para apresentarem os documentos faltantes solicitados por meio dos despachos ID 15050597 e ID 19616082.
Cumpre observar que o despacho ID 15050597 foi proferido na data de 13/10/20, dele tendo sido intimados os requerentes que, naquela oportunidade requereram (ID 17748413) a concessão de prazo para apresentar os documentos, o que foi concedido por este Juízo no despacho ID 19616082 na data de 22/10/2020, quando foi determinado o sobrestamento do feito até o fim do processo eleitoral, período no qual deveriam os requerentes providenciar toda a documentação necessária, sendo os requerentes devidamente intimados do referido despacho.
Ultrapassado o período eleitoral, o presente processo foi reativado, sendo proferido o despacho ID 81460655, na data de 10/03/2021, concedendo mais três dias aos requerentes para apresentarem a respectiva documentação, sendo então requerido a concessão de novo prazo de 20 dias.
Ora, verifica-se que os requerentes tiveram mais de 5 (cinco) meses desde que proferido o despacho ID 15050597 para providenciar os documentos necessários para o regular prosseguimento do feito, e não o fez.

Assim, constata-se que aos requerentes já foram dadas diversas oportunidades para regularizar a documentação de seu requerimento de regularização da situação de inadimplência, até a presente data, não tendo estes, entretanto, a regularizado.
Desta forma, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos requerentes.
Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após, voltem conclusos para sentença.
Datado e assinado eletronicamente
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

DESPACHOS

PROCESSO 0600661-62.2020.6.19.0107

Noticiante: sigiloso
Advogado: Dr. Gilberto José da Costa Junior - OAB/RJ 223882
Noticiado: sigiloso
Espécie: Representação Criminal/Notícia de Crime
Despacho ID 82627903 - data 23/03/2021:
Defiro o pedido formulado pelo MPE (ID 82375341) e determino que sejam feitas as devidas anotações no sistema PJE, permitindo sua visualização por aquele órgão, bem assim, para as partes do processo.
Intime-se o autor para se manifestar sobre o despacho ID 81938547, bem como sobre a necessidade de prosseguimento do feito, já que realizadas as eleições.
Ciência ao MPE.
Após, retornem conclusos os autos.
Datado e assinado eletronicamente
MAURICIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

122ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AÇÃO PENAL

Acão Penal n.º 1-36.2016.6.19.0244
Classe 4
Autor: SIGILOSO
Réu: SIGILOSO
Advs: Dra. Fernanda Oliveira Toscano da Costa, OAB/RJ 152.920
Dra. Marcela da Silva Pena, OAB/RJ 148.820
SENTENÇA
Trata-se de ação penal em que o SIGILOSO ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo denunciado, conforme fls. 296/297.
O membro do SIGILOSO manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu a fls. 317/318, com base na informação cartorária a fls. 315.

Em atenção ao requerido pelo SIGILOSO, consta certidão cartorária a fls. 328, certificando que não consta contra o réu nenhuma acusação pela prática de crime ou contravenção durante o curso do prazo imposto no termo de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 296/297).
Diante do exposto, tendo em vista o integral cumprimento da suspensão condicional do processo pelo denunciado, acolho os argumentos do SIGILOSO, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIGILOSO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9099/95. Sem custas.
Oficie-se aos órgãos de praxe.
Dê-se ciência ao SIGILOSO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

123ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 001/2021 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA (EXERCÍCIO 2020) - RETIFICAÇÃO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600037-28.2021.6.19.0123
CORRIGENTE: JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 09 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 123ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Fernão Dias, s/nº - Deodoro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, referente ao exercício de 2020, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600037-28.2021.6.19.0123, o Sr. LUCIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, Técnico Judiciário, matrícula 00706126.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon123@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Drª. CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, Juíza da 123ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e quatro dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN
Juíza Eleitoral

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-62.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600443-62.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANUELLA GOMES MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: MANUELLA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600443-62.2020.6.19.0130
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do examel, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
No dia 05/11/2020, chegou denúncia a esta Justiça Especializada dando conta de que candidatos estavam doando combustível a populares, fato este que foi investigado no posto de Imburi pela equipe de fiscalização deste juízo.
No dia 13/11/2020, após o Ministério Público Eleitoral requerer medida cautelar de busca e apreensão foi determinado pelo MM juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana que os agentes da Justiça Eleitoral, junto com a força policial, procedesse diligência de busca e apreensão de notas de abastecimentos em nome de candidatos nos seguintes postos de gasolina: POSTO DO RUSSO IV, Guaxindiba, POSTO PETROBRAS, Batelão de Barra, POSTO DAS AMÉRICAS, Imburi, POSTO IPIRANGA, Centro, POSTO LÍDER, Centro.
Da diligência resultou o PROCESSO NIP 0600577.89.2020.6.19.0130, que reúne diversas notas de combustível em nome de candidatos que estão apreendidas e acauteladas em cartório.
Pois bem, dentre essas notas encontram-se 22 (vinte e duas) em nome de "ELEIÇÕES 2020 - MANUELLA", PERFAZENDO UM TOTAL DE R$ 1.750,00 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), conforme consta do processo mencionado, todas do Posto São Francisco, localizado no centro da cidade.
Ressalte-se que ao analisar as contas da candidata MANUELLA GOMES MONTEIRO, constata-se que não houve sequer movimentação financeira registrada, ou seja, não houve aquisição de combustíveis nem muito menos locação de veículo.
CONCLUSÃO DE EXAMES
Por fim, por serem fortes os indícios de "caixa dois" eleitoral, uma vez que a candidata adquiriu combustíveis, mas não registrou nenhuma movimentação na respectiva prestação de contas, manifesta-se pela reprovação das contas e apuração dos indícios de irregularidades no momento que este Órgão Ministerial entender cabível.

São Francisco de Itabapoana, 24 de março de 2020.
Janderson Morais Miranda
Analista da ZE 130ª

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-40.2021.6.19.0132

PROCESSO	: 0600015-40.2021.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALLAN DA SILVA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-40.2021.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: A. D. S. R.
EDITAL
A Exma. Sra. Juíza Eleitora, Dra. Cristiane da Silva Brandão Lima, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICA, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE nº 1DRJ2102742693, abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral em 17 de março de 2021:
1º ELEITOR DO GRUPO:
Inscrição: 176591020388 Situação: LIBERADA Ocorrência: 70
UF: RJ Zona: 132 Seção: 006 Data de domicílio: 24/02/2021
Eleitor: ALLAN DA SILVA ROCHA Nascimento 09/04/2003
Mãe: ALINE ALMEIDA DA SILVA ROCHA Pai: FRANCISCO PINTO DA ROCHA
2º ELEITOR DO GRUPO:
Inscrição: 176591250370 Situação: NÃO LIBERADA Ocorrência: 71
UF: RJ Zona: 132 Seção: 221 Data de domicílio: 28/02/2021
Eleitor: ALLAN DA SILVA ROCHA Nascimento 09/04/2003
Mãe: ALINE ALMEIDA DA SILVA DA ROCHA Pai: FRANCISCO PINTO DA ROCHA
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 24 de março de 2021. Eu, Carlos Alexandre Liberato Lopes, Técnico Judiciário, digitei o presente, que segue assinado pela Sra. Cândida Vannier Cunha, Chefe de Cartório em substituição.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601497-39.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601497-39.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601497-39.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA VEREADOR, ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasques, intimo o requerente ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 24 de março de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601582-25.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601582-25.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REPRESENTADO	: LUIZ FELIPP CASTELANO
ADVOGADO	: JONATHAN PONTES DE MELO (219546/RJ)
ADVOGADO	: VITAL JUARES FERREIRA RAPOSO (106959/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601582-25.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIZ FELIPP CASTELANO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JONATHAN PONTES DE MELO - RJ219546, VITAL JUARES FERREIRA RAPOSO - RJ106959
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, INTIMO o representado LUIZ FELIPP CASTELANO da Decisão de fl. 50 que deferiu o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas de R$1.000,00 (mil reais) determinando o início do pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Como medida preventiva ao contágio pela Covid-19, o representado pode entrar em contato através do e-mail da zona eleitoral (zon138@tre-rj.jus.br) para obter a guia de pagamento e comprovar a quitação.
QUEIMADOS, 23 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601165-72.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601165-72.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: SONI NUNES PEREIRA PINHO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONI NUNES PEREIRA PINHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601165-72.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONI NUNES PEREIRA PINHO VEREADOR, SONI NUNES PEREIRA PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasques intimo a requerente SONI NUNES PEREIRA PINH0 para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 24 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601450-65.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601450-65.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: JANUARIO BITTENCOURT NETO
ADVOGADO	: DAVID JORGE BITTENCOURT (110244/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANUARIO BITTENCOURT NETO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601450-65.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANUARIO BITTENCOURT NETO VEREADOR, JANUARIO BITTENCOURT NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID JORGE BITTENCOURT - RJ110244
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasques, intimo o requerente JANUARIO BITTENCOURT NETO para ciência da sentença ID 83331006 de DESAPROVAÇÂO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 24 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-54.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601496-54.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIRO RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601496-54.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRO RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR, JAIRO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasques, intimo o requerente JAIRO RAFAEL DOS SANTOS para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 24 de março de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-79.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600938-79.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE	: CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-79.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR, CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica este intimado o requerente, na figura de seu advogado, para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, no dia 6 de abril de 2021, às 14:00 horas, conforme o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Japeri, 24 de março de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600367-05.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600367-05.2020.6.19.0141 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
INVESTIGADO	: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTIFICAÇÃO
Venham os investigados, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de três dias.

ITALVA, 24 de março de 2021.

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600053-16.2021.6.19.0144

PROCESSO	: 0600053-16.2021.6.19.0144 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CLARA VIANA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600053-16.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: CLARA VIANA PEREIRA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade 1DRJ2102742591, envolvendo a eleitora CLARA VIANA PEREIRA, a qual efetuou dois requerimentos de alistamento eleitoral no Título Net.
Tendo em vista tratar-se de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor, determino o CANCELAMENTO da inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor, qual seja, inscrição nº 176234340396, de 08/03/2021, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 176234090388. Publique-se no DJE. Anote-se na base de coincidência do Sistema ELO e intime-se a eleitora para ciência.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600703-91.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600703-91.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REPRESENTADO	: ARY VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
REPRESENTADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600703-91.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATO MARTINS VIANNA, ARY VIANNA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RENATO MARTINS VIANNA e ARY VIANNA DOS SANTOS na qual afirma que no dia das Eleições Municipais os candidatos utilizaram bandeiras de dimensões fora dos padrões, nas cores da campanha do primeiro representado e afixadas em residência localizada próxima à Escola Vera Felizardo, local de votação. Afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO que a proprietária do imóvel, durante a fiscalização, retirou as bandeiras.
Notificado, o primeiro representado ofereceu contestação (id. 41686296) na qual arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que nas bandeiras não há o nome ou número do candidato e que a cor amarela foi usada por outros, não sendo possível condenar o réu. Requereu, subsidiariamente, a aplicação de multa em patamar proporcional.
Notificado, o segundo representado afirmou em contestação (id. 41691868) que é parte ilegítima por desconhecer as bandeiras indicadas. Afirmou que o imóvel não é de sua propriedade e que tomou conhecimento da propaganda em seu nome por esta representação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em alegações finais, o MPE, pugnou pela procedência do pedido, com fixação da multa em seu patamar máximo.
É o relatório.
A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos réus, deve ser afastada, eis que se confunde com o mérito da causa.
No mérito, tem-se que o artigo 39, §8º da Lei. 9.504/97 proíbe a utilização de outdoor, verbis:
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)
§ 8o É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
Afirma o MPE que no dia das Eleições, em atividade de fiscalização nas proximidades da escola municipal Vera Felizardo (local de votação do Distrito de Figueira), nesta cidade, foi constatada a utilização de bandeiras fixadas em residência, de tamanho além das proporções legais, na cor amarela e com o nome e número do segundo representado.
As fotografias do id. 40481981, efetivamente, demostram que as bandeira possuíam efeito outdoor.
É público e notório que o primeiro representado utilizou, em toda a sua campanha, a cor amarela como padrão, inclusive os vereadores que o apoiavam também utilizaram a mesma cor, o que demonstra que foi beneficiado pela propaganda descrita.
Quanto ao segundo réu, por óbvio, seu nome e número estavam em destaque, em casa situada em frente ao local de votação, não sendo possível negar que conhecia a propaganda.
Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, presume-se o prévio conhecimento dos representados da propaganda irregular pelas próprias circunstâncias em que a propaganda foi veiculada. Neste caso, a bandeira com efeito outdoor estava afixada em casa situada EM FRENTE ao LOCAL DE VOTAÇÃO.

Logo, não é possível outra conclusão, a não ser a de que os representados tinham prévio conhecimento da propagada e, deste modo, descumpriram a normas legais, a ensejar o pagamento da multa eleitora.

Quanto ao valor da multa, esta deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se deu no dia das Eleições, em frente ao único local de votação do Distrito de Figueira, onde votam mais de mil eleitores, buscando beneficiar exclusivamente os representados em detrimento dos demais candidatos.

ISTO POSTO, julgo procedente a REPRESENTAÇÃO para condenar os Representados ao pagamento de multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 26, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, em seu patamar máximo, a saber, R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um deles.

P. R. I.

Ao trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600703-91.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600703-91.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REPRESENTADO	: ARY VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
REPRESENTADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600703-91.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RENATO MARTINS VIANNA, ARY VIANNA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RENATO MARTINS VIANNA e ARY VIANNA DOS SANTOS na qual afirma que no dia das Eleições Municipais os candidatos utilizaram bandeiras de dimensões fora dos padrões, nas cores da campanha do primeiro representado e afixadas em residência localizada próxima à Escola Vera Felizardo, local de votação. Afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO que a proprietária do imóvel, durante a fiscalização, retirou as bandeiras.

Notificado, o primeiro representado ofereceu contestação (id. 41686296) na qual arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que nas bandeiras não há o nome ou número do candidato e que a cor amarela foi usada por outros, não sendo possível condenar o réu. Requereu, subsidiariamente, a aplicação de multa em patamar proporcional.

Notificado, o segundo representado afirmou em contestação (id. 41691868) que é parte ilegítima por desconhecer as bandeiras indicadas. Afirmou que o imóvel não é de sua propriedade e que tomou conhecimento da propaganda em seu nome por esta representação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em alegações finais, o MPE, pugnou pela procedência do pedido, com fixação da multa em seu patamar máximo.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos réus, deve ser afastada, eis que se confunde com o mérito da causa.

No mérito, tem-se que o artigo 39, §8º da Lei. 9.504/97 proíbe a utilização de outdoor, verbis:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8o É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Afirma o MPE que no dia das Eleições, em atividade de fiscalização nas proximidades da escola municipal Vera Felizardo (local de votação do Distrito de Figueira), nesta cidade, foi constatada a utilização de bandeiras fixadas em residência, de tamanho além das proporções legais, na cor amarela e com o nome e número do segundo representado.

As fotografias do id. 40481981, efetivamente, demostram que as bandeira possuíam efeito outdoor.

É público e notório que o primeiro representado utilizou, em toda a sua campanha, a cor amarela como padrão, inclusive os vereadores que o apoiavam também utilizaram a mesma cor, o que demonstra que foi beneficiado pela propaganda descrita.

Quanto ao segundo réu, por óbvio, seu nome e número estavam em destaque, em casa situada em frente ao local de votação, não sendo possível negar que conhecia a propaganda.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, presume-se o prévio conhecimento dos representados da propaganda irregular pelas próprias circunstâncias em que a propaganda foi veiculada. Neste caso, a bandeira com efeito outdoor estava afixada em casa situada EM FRENTE ao LOCAL DE VOTAÇÃO.

Logo, não é possível outra conclusão, a não ser a de que os representados tinham prévio conhecimento da propagada e, deste modo, descumpriram a normas legais, a ensejar o pagamento da multa eleitora.

Quanto ao valor da multa, esta deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se deu no dia das Eleições, em frente ao único local de votação do Distrito de Figueira, onde votam mais de mil eleitores, buscando beneficiar exclusivamente os representados em detrimento dos demais candidatos.

ISTO POSTO, julgo procedente a REPRESENTAÇÃO para condenar os Representados ao pagamento de multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 26, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, em seu patamar máximo, a saber, R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um deles.

P. R. I.

Ao trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-33.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600006-33.2021.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GUILHERME DA CRUZ PORTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-33.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: GUILHERME DA CRUZ PORTAS
EDITAL
O Dr. CARLOS MANOEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores GUILHERME DA CRUZ PORTAS, Inscrição Eleitoral nº 177506680370 e GUILHERME DA CRUZ PORTAS , Inscrição Eleitoral nº 177506470345 encontram-se em duplicidade de inscrição -1DRJ2102742572. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, Henrique Correa Olivetti, Técnico Judiciário, digitei o presente Edital, assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
CARLOS MANOEL BARROS DO SOUTO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-48.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600005-48.2021.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-48.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO CORREA
EDITAL
O Dr. CARLOS MANOEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores CARLOS EDUARDO RIBEIRO CORREA , Inscrição Eleitoral nº 177506600310 e CARLOS EDUARDO RIBEIRO CORREA , Inscrição Eleitoral nº 177506730337 encontram-se em duplicidade de inscrição -1DRJ2102742604. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos vinte e três dias do mês de março de 2021. Eu, Henrique Correa Olivetti, Técnico Judiciário, digitei o presente Edital, assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
CARLOS MANOEL BARROS DO SOUTO
Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 001/2021

EDITAL Nº 001/2021
O Juiz Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral do município de Magé, Dr. VITOR MOREIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, discriminados no anexo a este edital, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020.
VITOR MOREIRA LIMA
JUIZ ELEITORAL
ANEXO

CNPJ, Nome, Cargo, Partido, Número, Unidade Eleitoral, Data da Entrega, Número do Processo - PJE
39.055.456/0001-94, ADELTON ALVES DOS SANTOS, Vereador,22-PL,22234, MAGÉ - RJ,09/12/2020 20:13,0600760-06.2020.6.19.0148
39.197.138/0001-68, ADEMILTO SILVA DE SOUZA, Vereador,51-PATRIOTA,51193, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 22:48,0600424-02.2020.6.19.0148
39.115.534/0001-07, ADEMIR MADEIRA, Vereador,13-PT,13455, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:40,0600498-56.2020.6.19.0148
38.952.796/0001-55, ADESIO BATISTA SOUZA, Vereador,13-PT,13133, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:28,0600469-06.2020.6.19.0148
38.693.435/0001-31, ADRIANA MENDES TORNEIRO, Vereador,12-PDT,12666, MAGÉ - RJ,21/02/2021 20:23,0600596-41.2020.6.19.0148
38.564.534/0001-13, ADRIANA THEOPHILO DA SILVA, Vereador,65-PC do B,65553, MAGÉ - RJ, 11/12/2020 11:29,0600533-16.2020.6.19.0148
38.932.047/0001-66, ADRIANO DA SILVA CARVALHO, Vereador,25-DEM,25618, MAGÉ - RJ,11/12/2020 16:52,0600822-46.2020.6.19.0148
38.601.177/0001-16, ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA, Vereador,70-AVANTE,70001, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:13,0600422-32.2020.6.19.0148
38.976.484/0001-81, AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA, Vereador,22-PL,22232, MAGÉ - RJ,11/12/2020 15:08,0600759-21.2020.6.19.0148

38.700.309/0001-67, AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO, Vereador,12-PDT,12133, MAGÉ - RJ,21/02/2021 16:25,0600575-65.2020.6.19.0148
39.047.239/0001-52, AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, Vereador,55-PSD,55566, MAGÉ - RJ,14/12/2020 12:10,0600339-16.2020.6.19.0148
38.703.030/0001-37, AIRES MADEIRA, Vereador,12-PDT,12777, MAGÉ - RJ,21/02/2021 18:59,0600601-63.2020.6.19.0148
38.507.381/0001-72, ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES, Vereador,11-PP,11222, MAGÉ - RJ,11/12/2020 21:21,0600882-19.2020.6.19.0148
38.721.295/0001-68, ALCEBÍADES CORREA DA SILVA, Vereador,12-PDT,12633, MAGÉ - RJ,21/02/2021 19:17,0600595-56.2020.6.19.0148
38.953.708/0001-30, ALCIMAR SOARES GUIMARÃES, Vereador,22-PL,22937, MAGÉ - RJ,11/12/2020 16:23,0601029-45.2020.6.19.0148
38.602.511/0001-56, ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA E SILVA, Vereador,70-AVANTE, 70020, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:17,0600458-74.2020.6.19.0148
38.602.442/0001-80, ALESSANDRA NARCISO CARVALHO, Vereador,70-AVANTE,70456, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:24,0600455-22.2020.6.19.0148
38.976.870/0001-73, ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA, Vereador,55-PSD, 55320, MAGÉ - RJ,15/12/2020 08:37,0600955-88.2020.6.19.0148
39.222.436/0001-60, ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ, Vereador,13-PT,13123, MAGÉ - RJ,10/12/2020 12:04,0600481-20.2020.6.19.0148
39.060.996/0001-66, ALEX DE BRITO COSTA, Vereador,23-CIDADANIA,23020, MAGÉ - RJ,09/12/2020 15:07,0600551-37.2020.6.19.0148
39.104.241/0001-16, ALEX MOURA DE LIMA, Vereador,27-DC,27222, MAGÉ - RJ,12/12/2020 09:03,0600680-42.2020.6.19.0148
39.034.538/0001-52, ALEXANDRE DA SILVA PIMENTEL, Vereador,43-PV,43456, MAGÉ - RJ,06/12/2020 08:31,0600407-63.2020.6.19.0148
39.026.909/0001-54, ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR, Vereador,45-PSDB,45666, MAGÉ - RJ, 10/12/2020 15:42,0600404-11.2020.6.19.0148
38.564.346/0001-95, ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ, Vereador,65-PC do B,65222, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 14:07,0600528-91.2020.6.19.0148
38.971.051/0001-33, ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI, Vereador,33-PMN,33144, MAGÉ - RJ,15/12/2020 16:47,0600815-54.2020.6.19.0148
38.507.933/0001-42, ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS, Vereador,17-PSL,17444, MAGÉ - RJ,21/11/2020 13:02,0600910-84.2020.6.19.0148
38.693.886/0001-79, ALMIRES DOS SANTOS FILHO, Vereador,35-PMB,35456, MAGÉ - RJ,13/12/2020 21:35,0600708-10.2020.6.19.0148
38.720.796/0001-20, ALOAN PINHO DE ANDRADE, Vereador,12-PDT,12631, MAGÉ - RJ,21/02/2021 19:08,0600594-71.2020.6.19.0148
39.026.467/0001-46, ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS, Vereador,13-PT,13023, MAGÉ - RJ, 10/12/2020 14:10,0600472-58.2020.6.19.0148
38.694.032/0001-07, AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA, Vereador,35-PMB,35400, MAGÉ - RJ,14/12/2020 13:47,0600705-55.2020.6.19.0148
38.777.328/0001-91, AMISTERDAN SANTOS VIANA, Vereador,15-MDB,15555, MAGÉ - RJ,15/12/2020 21:47,0600745-37.2020.6.19.0148

39.201.228/0001-85, ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, Vereador,55-PSD,55055, MAGÉ - RJ,13/12/2020 09:46,0600367-81.2020.6.19.0148
38.694.805/0001-55, ANA CRISTINA ROMUALDO DE SOUZA, Vereador,40-PSB,40001, MAGÉ - RJ,23/02/2021 15:37,0600342-68.2020.6.19.0148
38.727.482/0001-59, ANA LUCIA BORGES GOMES, Vereador,20-PSC,20456, MAGÉ - RJ,10/12 /2020 08:04,0600653-59.2020.6.19.0148
39.021.438/0001-91, ANA LÚCIA MORAES DA CONCEIÇÃO, Vereador,51-PATRIOTA,51200, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:49,0600459-59.2020.6.19.0148
38.514.301/0001-06, ANA LUZIA DOS REIS FELIPE, Vereador,11-PP,11333, MAGÉ - RJ,03/12 /2020 18:58,0600881-34.2020.6.19.0148
38.704.808/0001-22, ANA MARIA MORAES PAVUNA, Vereador,35-PMB,35280, MAGÉ - RJ,21/02 /2021 09:38,0600700-33.2020.6.19.0148
38.859.912/0001-96, ANA PAULA CONCEIÇÃO DE CARVALHO, Vereador,77-SOLIDARIEDADE, 77012, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:33,0600395-49.2020.6.19.0148
38.859.686/0001-43, ANA PAULAI DA SILVA PONTES, Vereador,25-DEM,25777, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 06:14,0600844-07.2020.6.19.0148
39.127.104/0001-05, ANDERSON CASSIMIRO GLICERIO DOS SANTOS, Vereador,51-PATRIOTA,51345, MAGÉ - RJ,15/12/2020 18:18,0600869-20.2020.6.19.0148
38.720.539/0001-98, ANDERSON COELHO SANTANA, Vereador,20-PSC,20999, MAGÉ - RJ,10 /12/2020 10:35,0600687-34.2020.6.19.0148
38.858.722/0001-54, ANDERSON DE OLIVEIRA PAIVA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77678, MAGÉ - RJ,15/12/2020 11:41,0600507-18.2020.6.19.0148
39.106.453/0001-32, ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS, Vereador,43-PV,43670, MAGÉ - RJ,06/12/2020 11:11,0600428-39.2020.6.19.0148
38.984.919/0001-30, ANDERSON MARTINS CAMARA, Vereador,13-PT,13200, MAGÉ - RJ,10/12 /2020 14:51,0600484-72.2020.6.19.0148
38.720.403/0001-88, ANDERSON SOUZA DE FARIAS, Vereador,35-PMB,35777, MAGÉ - RJ,13 /12/2020 21:45,0600724-61.2020.6.19.0148
39.381.044/0001-44, ANDRÉ JORGE DA SILVA FERREIRA, Vereador,17-PSL,17688, MAGÉ - RJ, 01/12/2020 09:50,0600912-54.2020.6.19.0148
38.976.638/0001-35, ANDRÉ SANTOS WANDERLEY, Vereador,27-DC,27333, MAGÉ - RJ,09/12 /2020 09:22,0600684-79.2020.6.19.0148
38.833.473/0001-42, ANDREA CRISTINA RODRIGUES GOMES LOURENÇO, Vereador,25-DEM, 25505, MAGÉ - RJ,15/12/2020 06:31,0600823-31.2020.6.19.0148
38.740.741/0001-81, ANDREA DA SILVA MATOS TEIXEIRA PINHEIRO, Vereador,19-PODE, 19121, MAGÉ - RJ,11/12/2020 10:26,0600614-62.2020.6.19.0148
39.225.625/0001-97, ANDREIA SILVA DOS SANTOS, Vereador,27-DC,27990, MAGÉ - RJ,09/12 /2020 07:39,0600689-04.2020.6.19.0148
38.971.827/0001-15, ANDRESON DA SILVA JESUS, Vereador,27-DC,27500, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 07:13,0600692-56.2020.6.19.0148
39.126.283/0001-58, ANDRESSA GUEDES OLIVEIRA, Vereador,43-PV,43120, MAGÉ - RJ,14/12 /2020 18:55,0600439-68.2020.6.19.0148
38.976.948/0001-50, ANDRESSA MIRANDA DE ALCï¿½NTARA, Vereador,33-PMN,33006, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:47,0600809-47.2020.6.19.0148

38.515.016/0001-00, ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS, Vereador,11-PP,11777, MAGÉ - RJ,03/12/2020 23:29,0600883-04.2020.6.19.0148
38.726.835/0001-04, ANGELA BAPTISTA CORREIA, Vereador,20-PSC,20890, MAGÉ - RJ,10/12/2020 07:37,0600686-49.2020.6.19.0148
38.840.137/0001-27, ANGELA LOURENÇO DE MATOS, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77251, MAGÉ - RJ,15/12/2020 11:27,0600744-52.2020.6.19.0148
38.525.746/0001-91, ANTONIA GONÇALVES DE BARROS, Vereador,17-PSL,17510, MAGÉ - RJ,30/11/2020 12:36,0600911-69.2020.6.19.0148
38.781.360/0001-40, ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM, Vereador,15-MDB,15007, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:04,0600907-32.2020.6.19.0148
39.027.163/0001-01, ANTONIO CARLOS BARBOSA, Vereador,45-PSDB,45033, MAGÉ - RJ,14/12/2020 10:50,0600405-93.2020.6.19.0148
39.060.318/0001-01, ANTONIO GONÇALVES DIAS FILHO, Vereador,45-PSDB,45888, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:22,0600406-78.2020.6.19.0148
38.675.311/0001-23, ANTONIO LEITE DOS SANTOS, Vereador,40-PSB,40041, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:06,0600347-90.2020.6.19.0148
38.687.879/0001-64, ANTONIO MARCOS ARAUJO, Vereador,35-PMB,35222, MAGÉ - RJ,16/12/2020 14:25,0600699-48.2020.6.19.0148
39.137.023/0001-88, ARIANE TELES DE SOUZA, Vereador,43-PV,43122, MAGÉ - RJ,04/12/2020 20:11,0600587-79.2020.6.19.0148
38.749.451/0001-07, ARMINDO ROSA CORREA, Vereador,19-PODE,19000, MAGÉ - RJ,16/12/2020 09:55,0600603-33.2020.6.19.0148
39.026.468/0001-90, ARNALDO SOUSA BASTOS MARTINS, Vereador,22-PL,22111, MAGÉ - RJ,11/12/2020 16:40,0600754-96.2020.6.19.0148
38.509.947/0001-03, ÁTILA DOS SANTOS VAZ, Vereador,14-PTB,14212, MAGÉ - RJ,07/12/2020 15:54,0600663-06.2020.6.19.0148
38.966.670/0001-30, ÁUREA DA SILVA FREITAS, Vereador,22-PL,22700, MAGÉ - RJ,11/12/2020 17:13,0601031-15.2020.6.19.0148
38.786.523/0001-88, BIANCA NATHANI DOS SANTOS COSTA, Vereador,15-MDB,15134, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:20,0600766-13.2020.6.19.0148
38.720.921/0001-00, BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO, Vereador,20-PSC,20006, MAGÉ - RJ,10/12/2020 10:18,0600640-60.2020.6.19.0148
39.183.150/0001-13, BRUNO MIGUEL DA SILVA, Vereador,43-PV,43001, MAGÉ - RJ,23/11/2020 11:21,0601006-02.2020.6.19.0148
39.105.855/0001-12, BRUNO UELLINGTON OTAVIAN, Vereador,23-CIDADANIA,23634, MAGÉ - RJ,10/12/2020 13:12,0600590-34.2020.6.19.0148
39.040.380/0001-23, CAMILA GULÃO DE OLIVEIRA COSTA, Vereador,51-PATRIOTA,51523, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:06,0600446-60.2020.6.19.0148
39.128.759/0001-90, CAMILA SABINO DA SILVA, Vereador,55-PSD,55001, MAGÉ - RJ,15/12/2020 18:22,0600319-25.2020.6.19.0148
38.759.274/0001-31, CARLOS ALBERTO ÁLVARO PINHEIRO, Vereador,15-MDB,15000, MAGÉ - RJ,15/12/2020 09:53,0600842-37.2020.6.19.0148
38.960.838/0001-08, CARLOS ALBERTO CARDOSO LEMOS, Vereador,23-CIDADANIA,23659, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:32,0600581-72.2020.6.19.0148

38.521.923/0001-61, CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO, Vereador,17-PSL,17633, MAGÉ - RJ,24/11/2020 15:21,0600913-39.2020.6.19.0148
38.760.333/0001-91, CARLOS ALBERTO LARCHER, Vereador,15-MDB,15522, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 10:36,0600909-02.2020.6.19.0148
39.083.638/0001-79, CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA NASCIMENTO, Vereador,51-PATRIOTA, 51222, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:56,0600429-24.2020.6.19.0148
38.785.404/0001-00, CARLOS CÉLIO MAGALHÃES, Vereador,15-MDB,15123, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 17:17,0600861-43.2020.6.19.0148
39.134.766/0001-02, CARLOS DA SILVA FERREIRA, Vereador,45-PSDB,45633, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 17:22,0600516-77.2020.6.19.0148
38.602.445/0001-14, CARLOS EDUARDO LIMA DOS REIS, Vereador,70-AVANTE,70007, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:14,0600425-84.2020.6.19.0148
38.936.937/0001-46, CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE, Vereador,25-DEM,25255, MAGÉ - RJ,15/12/2020 06:50,0600847-59.2020.6.19.0148
38.510.930/0001-68, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE, Vereador,14-PTB,14258, MAGÉ - RJ,08/12/2020 14:57,0600665-73.2020.6.19.0148
38.569.910/0001-62, CARLOS JOSÉ DE SOUZA, Vereador,65-PC do B,65888, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 14:20,0600549-67.2020.6.19.0148
39.176.602/0001-30, CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, Vereador,51-PATRIOTA,51123, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:41,0600420-62.2020.6.19.0148
39.074.881/0001-20, CARLOS OTAVIO BOTELHO BACELAR, Vereador,22-PL,22555, MAGÉ - RJ,09/12/2020 21:18,0600764-43.2020.6.19.0148
38.599.248/0001-93, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, Vereador,70-AVANTE,70321, MAGÉ - RJ,14/12/2020 14:06,0600982-71.2020.6.19.0148
38.599.774/0001-53, CATIA DE PAULA, Vereador,70-AVANTE,70333, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23: 21,0600447-45.2020.6.19.0148
39.171.096/0001-96, CATIÚCIA MORAES BARCELLOS, Vereador,22-PL,22987, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 14:40,0601028-60.2020.6.19.0148
38.519.282/0001-00, CELSO PAULO DE ABREU, Vereador,11-PP,11999, MAGÉ - RJ,03/12/2020 22:48,0600891-78.2020.6.19.0148
39.550.197/0001-78, CINARA GOMES GONÇALVES DE ARAÚJO, Vereador,22-PL,22264, MAGÉ - RJ,14/12/2020 13:40,0601033-82.2020.6.19.0148
39.222.841/0001-89, CLARICE BARBOSA MARTINS FERREIRA, Vereador,33-PMN,33133, MAGÉ - RJ,15/12/2020 14:56,0600814-69.2020.6.19.0148
39.225.898/0001-31, CLARINDO JOSE DE PAULO, Vereador,33-PMN,33155, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 17:12,0600816-39.2020.6.19.0148
38.693.204/0001-28, CLAUDIO FARIAS DA SILVA, Vereador,35-PMB,35100, MAGÉ - RJ,16/12 /2020 11:40,0600688-19.2020.6.19.0148
38.664.469/0001-06, CLAUDIO LUIZ PINTO, Vereador,12-PDT,12192, MAGÉ - RJ,21/02/2021 20: 11,0600577-35.2020.6.19.0148
38.956.111/0001-49, CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA, Vereador,27-DC,27888, MAGÉ - RJ,12 /12/2020 09:34,0600693-41.2020.6.19.0148
38.513.714/0001-76, CLAUDIO ROBERTO MARTINS BEZERRA, Vereador,11-PP,11114, MAGÉ - RJ,24/11/2020 14:26,0600906-47.2020.6.19.0148

38.853.807/0001-40, CLAUDIO ROGÉRIO DA SILVA SIMÕES, Vereador,77-SOLIDARIEDADE, 77534, MAGÉ - RJ,15/12/2020 11:24,0600400-71.2020.6.19.0148
39.225.377/0001-84, CLAUDIO SILVA DE ABREU, Vereador,55-PSD,55123, MAGÉ - RJ,14/12 /2020 22:53,0600318-40.2020.6.19.0148
38.569.538/0001-94, CLAUDIONOR GOMES QUARESMA, Vereador,65-PC do B,65012, MAGÉ - RJ,14/12/2020 08:57,0600520-17.2020.6.19.0148
38.667.113/0001-18, CLEBER MATOS DE SOUZA, Vereador,12-PDT,12345, MAGÉ - RJ,21/02 /2021 19:35,0600586-94.2020.6.19.0148
38.747.750/0001-02, CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES, Vereador,19-PODE,19888, MAGÉ - RJ,12/12/2020 16:26,0600636-23.2020.6.19.0148
39.289.473/0001-96, CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO, Vereador,55-PSD,55311, MAGÉ - RJ,14/12/2020 19:06,0600320-10.2020.6.19.0148
39.121.431/0001-41, CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ, Vereador,43-PV,43544, MAGÉ - RJ,06/12 /2020 08:37,0600599-93.2020.6.19.0148
38.514.051/0001-04, CLEIDE JANE DOS SANTOS MAFRA, Vereador,14-PTB,14567, MAGÉ - RJ, 08/12/2020 19:40,0600673-50.2020.6.19.0148
39.004.541/0001-23, CLENILDO MESCHKEN DE SOUZA, Vereador,43-PV,43222, MAGÉ - RJ,05 /12/2020 14:05,0600610-25.2020.6.19.0148
38.701.196/0001-14, CLERIO NUNES LIMA, Vereador,40-PSB,40633, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22: 21,0600361-74.2020.6.19.0148
38.609.408/0001-38, CLÉSIO DAVID DE FARIA, Vereador,70-AVANTE,70789, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 23:30,0600466-51.2020.6.19.0148
38.564.684/0001-27, CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO, Vereador,65-PC do B,65065, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 16:50,0600523-69.2020.6.19.0148
38.959.316/0001-88, CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES, Vereador,33-PMN,33180, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 17:19,0600817-24.2020.6.19.0148
39.244.821/0001-09, CRISTIANE DA SILVA MUSTRANGE, Vereador,51-PATRIOTA,51624, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:06,0600449-15.2020.6.19.0148
39.061.709/0001-32, CRISTIANE SANTANA DA SILVA, Vereador,22-PL,22833, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 16:47,0601030-30.2020.6.19.0148
38.520.337/0001-00, DALMO DA SILVA MACHADO, Vereador,14-PTB,14651, MAGÉ - RJ,08/12 /2020 19:57,0600674-35.2020.6.19.0148
39.104.105/0001-26, DANIEL ALVES DOS SANTOS, Vereador,43-PV,43454, MAGÉ - RJ,06/12 /2020 08:24,0600616-32.2020.6.19.0148
38.524.134/0001-84, DANIEL DA SILVA CRUZ, Vereador,17-PSL,17631, MAGÉ - RJ,21/11/2020 12:35,0600914-24.2020.6.19.0148
38.785.712/0001-36, DANIEL FARIA DOS REIS, Vereador,15-MDB,15006, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 10:01,0600837-15.2020.6.19.0148
38.602.016/0001-47, DARCI PACHECO CLEM JUNIOR, Vereador,70-AVANTE,70622, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:26,0600464-81.2020.6.19.0148
38.602.640/0001-44, DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, Vereador,70-AVANTE,70000, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:12,0600419-77.2020.6.19.0148
38.716.745/0001-24, DARLAN DA LUZ FERREIRA, Vereador,12-PDT,12121, MAGÉ - RJ,21/02 /2021 16:58,0600572-13.2020.6.19.0148

38.747.238/0001-58, DAVI OLIVEIRA DE SOUZA, Vereador,19-PODE,19321, MAGÉ - RJ,14/02/2021 14:47,0600622-39.2020.6.19.0148
38.722.003/0001-01, DAYANE PEREIRA FERREIRA, Vereador,12-PDT,12291, MAGÉ - RJ,21/02/2021 19:27,0600584-27.2020.6.19.0148
39.006.233/0001-37, DEISE CORREA DA SILVA, Vereador,43-PV,43124, MAGÉ - RJ,05/12/2020 14:37,0600617-17.2020.6.19.0148
39.083.108/0001-20, DEIVID ALVES MAGDALENA, Vereador,43-PV,43550, MAGÉ - RJ,30/11/2020 16:29,0600618-02.2020.6.19.0148
39.038.099/0001-56, DEIVSON CARDOSO DE OLIVEIRA, Vereador,33-PMN,33222, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 19:22,0600821-61.2020.6.19.0148
39.107.786/0001-86, DELCIO LUIZ SANTANA CANDIDO, Vereador,55-PSD,55007, MAGÉ - RJ,12/12/2020 22:58,0600321-92.2020.6.19.0148
38.962.090/0001-74, DEMILSON FLORES DE OLIVEIRA, Vereador,13-PT,13507, MAGÉ - RJ,10/12/2020 15:22,0600502-93.2020.6.19.0148
38.954.359/0001-70, DENILSON SOUZA SANTOS, Vereador,13-PT,13633, MAGÉ - RJ,10/12/2020 15:09,0600506-33.2020.6.19.0148
38.673.105/0001-84, DIARONE LEITE SOUTO, Vereador,20-PSC,20333, MAGÉ - RJ,12/12/2020 09:34,0600649-22.2020.6.19.0148
38.695.606/0001-61, DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ, Vereador,35-PMB,35127, MAGÉ - RJ,13/12/2020 21:21,0600696-93.2020.6.19.0148
39.181.197/0001-48, DORIELSON SOARES BARBOSA, Vereador,45-PSDB,45777, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:12,0600412-85.2020.6.19.0148
38.716.004/0001-43, DOUGLAS CAVALCANTE FERREIRA, Vereador,40-PSB,40413, MAGÉ - RJ, 23/02/2021 20:37,0600355-67.2020.6.19.0148
38.671.223/0001-53, DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO, Vereador,40-PSB,40222, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 22:36,0600353-97.2020.6.19.0148
38.513.547/0001-63, DOUGLAS SILVEIRA BATISTA, Vereador,14-PTB,14777, MAGÉ - RJ,10/12/2020 17:46,0600675-20.2020.6.19.0148
38.506.998/0001-73, EDENISE MARIA DE ALMEIDA, Vereador,14-PTB,14241, MAGÉ - RJ,07/12/2020 16:31,0600664-88.2020.6.19.0148
38.562.522/0001-50, EDILSON DA SILVA FARIAS, Vereador,65-PC do B,65013, MAGÉ - RJ,15/12/2020 14:16,0600521-02.2020.6.19.0148
38.832.117/0001-04, EDINEA DOS SANTOS MELO, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77023, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:34,0600397-19.2020.6.19.0148
38.989.777/0001-01, EDMILSON DA CONCEIÇÃO FERREIRA, Vereador,43-PV,43567, MAGÉ - RJ,06/12/2020 11:06,0601021-68.2020.6.19.0148
38.974.728/0001-97, EDNEI QUEIROZ, Vereador,45-PSDB,45333, MAGÉ - RJ,10/12/2020 15:14,0600414-55.2020.6.19.0148
38.568.819/0001-22, EDSON PAIVA SOARES, Vereador,65-PC do B,65556, MAGÉ - RJ,11/12/2020 11:58,0600537-53.2020.6.19.0148
38.784.045/0001-77, EDSON PEREIRA DE SOUSA, Vereador,15-MDB,15115, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:28,0600838-97.2020.6.19.0148
38.901.899/0001-96, EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA, Vereador,25-DEM,25789, MAGÉ - RJ,15/12/2020 06:06,0600843-22.2020.6.19.0148

38.784.033/0001-42, EDUARDO DE JESUS, Vereador,15-MDB,15321, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:33,0600974-94.2020.6.19.0148
38.987.536/0001-15, EDUARDO DOMINGUES MARQUES, Vereador,23-CIDADANIA,23444, MAGÉ - RJ,10/12/2020 12:55,0600567-88.2020.6.19.0148
38.720.696/0001-01, EDUARDO PADILHA DE SOUZA, Vereador,20-PSC,20138, MAGÉ - RJ,11/12/2020 09:13,0600644-97.2020.6.19.0148
39.125.978/0001-15, ELAINE GOMES DE ASSIS, Vereador,55-PSD,55013, MAGÉ - RJ,15/12/2020 18:28,0600324-47.2020.6.19.0148
39.106.442/0001-52, ELAINE RANGEL DOS SANTOS, Vereador,22-PL,22022, MAGÉ - RJ,09/12/2020 12:05,0600753-14.2020.6.19.0148
39.062.097/0001-00, ELCY CARDOSO JUNIOR, Vereador,33-PMN,33633, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:58,0600834-60.2020.6.19.0148
38.513.122/0001-54, ELEANDRO DA SILVA FONSECA, Vereador,14-PTB,14111, MAGÉ - RJ,07/12/2020 15:14,0600660-51.2020.6.19.0148
38.780.121/0001-76, ELIANE DA SILVA, Vereador,15-MDB,15456, MAGÉ - RJ,15/12/2020 17:43,0600408-48.2020.6.19.0148
39.125.624/0001-70, ELIANE PEREIRA DE MELLO SANTOS, Vereador,43-PV,43125, MAGÉ - RJ,05/12/2020 14:23,0600630-16.2020.6.19.0148
38.689.403/0001-62, ELIANE SANTOS MARTINS, Vereador,35-PMB,35555, MAGÉ - RJ,14/12/2020 13:33,0600715-02.2020.6.19.0148
38.969.368/0001-35, ELIAS REZENDE DA SILVA, Vereador,27-DC,27555, MAGÉ - RJ,08/12/2020 18:54,0600694-26.2020.6.19.0148
38.982.563/0001-03, ELIENE FRANCO DE LIMA, Vereador,23-CIDADANIA,23678, MAGÉ - RJ,09/12/2020 16:48,0600583-42.2020.6.19.0148
38.721.012/0001-88, ELISANGELA FERNANDES PARAGUAIO BRAGA, Vereador,12-PDT,12677, MAGÉ - RJ,12/12/2020 20:29,0600597-26.2020.6.19.0148
39.192.656/0001-99, ELIZABETH DO BONFIM DE SOUZA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10412, MAGÉ - RJ,20/02/2021 13:25,0600394-64.2020.6.19.0148
38.838.004/0001-16, ELIZABETI MARTELETTI CAETANO, Vereador,77-SOLIDARIEDADE, 77555, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:10,0600501-11.2020.6.19.0148
38.908.593/0001-61, ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO, Vereador,25-DEM,25022, MAGÉ - RJ,11/12/2020 17:35,0600854-51.2020.6.19.0148
39.057.704/0001-36, ELIZEU SILVA DA CONCEIÇÃO, Vereador,43-PV,43225, MAGÉ - RJ,05/12/2020 14:54,0600634-53.2020.6.19.0148
39.381.127/0001-33, EMELI BRUNA SILVA DE SOUZA ESQUINCALHA, Vereador,27-DC,27987, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:51,0600702-03.2020.6.19.0148
38.748.242/0001-30, ENIELSON BRAGA FIGUEIRA, Vereador,19-PODE,19333, MAGÉ - RJ,12/12/2020 14:44,0600623-24.2020.6.19.0148
39.049.757/0001-05, ESTELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO, Vereador,23-CIDADANIA,23124, MAGÉ - RJ,09/12/2020 16:36,0600561-81.2020.6.19.0148
38.971.013/0001-80, ESTER REZENDE DA SILVA, Vereador,27-DC,27678, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:55,0600709-92.2020.6.19.0148
38.838.658/0001-40, FABIANA BRITO FERREIRA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77696, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:40,0600399-86.2020.6.19.0148

38.564.776/0001-07, FABIANO SOARES FELIX, Vereador,65-PC do B,65000, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:54,0600518-47.2020.6.19.0148
38.970.212/0001-74, FABIO BRITO DE OLIVEIRA, Vereador,23-CIDADANIA,23615, MAGÉ - RJ, 09/12/2020 16:39,0600573-95.2020.6.19.0148
38.988.353/0001-14, FABIO DUARTE DE ABREU, Vereador,43-PV,43333, MAGÉ - RJ,06/12/2020 16:27,0600641-45.2020.6.19.0148
39.081.151/0001-57, FABIO EDUARDO DIAS MADEIRA, Vereador,51-PATRIOTA,51264, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:00,0600436-16.2020.6.19.0148
39.038.242/0001-00, FABIO FREITAS PINTO, Vereador,43-PV,43999, MAGÉ - RJ,06/12/2020 15:35,0600652-74.2020.6.19.0148
39.061.713/0001-09, FÁBIO LUIZ SOLIVA SOARES DA SILVA, Vereador,45-PSDB,45456, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:45,0600417-10.2020.6.19.0148
38.835.753/0001-90, FÁBIO OLIVEIRA LIMA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77066, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 11:10,0600390-27.2020.6.19.0148
38.743.872/0001-12, FABIO PEREIRA PACHECO, Vereador,19-PODE,19222, MAGÉ - RJ,12/12/2020 11:20,0600621-54.2020.6.19.0148
38.963.828/0001-18, FABIO SOUZA DE AGUIAR, Vereador,55-PSD,55000, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:18,0600329-69.2020.6.19.0148
38.955.228/0001-08, FABRÍCIA GUEDES DA SILVA VIEIRA DA COSTA, Vereador,23-CIDADANIA,23777, MAGÉ - RJ,09/12/2020 16:54,0600585-12.2020.6.19.0148
39.012.004/0001-25, FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA, Vereador,51-PATRIOTA,51888, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:10,0600453-52.2020.6.19.0148
39.084.126/0001-27, FELIPE DA SILVA PEINHEIRO, Vereador,13-PT,13131, MAGÉ - RJ,15/12/2020 09:55,0600482-05.2020.6.19.0148
38.513.706/0001-20, FELIPE MENEZES DE SOUZA, Vereador,17-PSL,17777, MAGÉ - RJ,15/01/2021 23:39,0600876-12.2020.6.19.0148
38.913.531/0001-48, FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA, Vereador,25-DEM,25659, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 06:24,0600868-35.2020.6.19.0148
38.694.068/0001-90, FELLIPE E SILVA MELO, Vereador,20-PSC,20555, MAGÉ - RJ,13/12/2020 12:42,0600654-44.2020.6.19.0148
38.513.825/0001-82, FRANCIS CARLA DOMINGUES DE ALMEIDA, Vereador,14-PTB,14321, MAGÉ - RJ,08/12/2020 15:16,0600667-43.2020.6.19.0148
38.858.739/0001-01, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO NYARADI, Vereador,25-DEM,25223, MAGÉ - RJ,15/12/2020 06:54,0600848-44.2020.6.19.0148
39.031.827/0001-06, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA, Vereador,22-PL,22999, MAGÉ - RJ,09/12/2020 21:50,0601025-08.2020.6.19.0148
38.859.044/0001-44, FRANCISCO DE SOUZA Jï¿½NIOR, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77333, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:18,0600499-41.2020.6.19.0148
38.919.657/0001-20, FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE, 77717, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:14,0600510-70.2020.6.19.0148
38.694.537/0001-71, FRANCISCO JOÃO DE LIMA FILHO, Vereador,12-PDT,12765, MAGÉ - RJ, 21/02/2021 20:32,0600608-55.2020.6.19.0148
38.700.054/0001-32, FREDERICO CARLOS GUIMARÃES, Vereador,12-PDT,12001, MAGÉ - RJ, 21/02/2021 20:05,0600547-97.2020.6.19.0148

38.952.294/0001-24, GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA, Vereador,23-CIDADANIA,23213, MAGÉ - RJ,09/12/2020 15:57,0600563-51.2020.6.19.0148
38.779.312/0001-18, GILBERTO DE OLIVEIRA PAULA, Vereador,15-MDB,15228, MAGÉ - RJ,07/03/2021 18:01,0600874-42.2020.6.19.0148
39.033.533/0001-05, GILMAR DA CRUZ RODRIGUES, Vereador,22-PL,22936, MAGÉ - RJ,11/12/2020 14:12,0601027-75.2020.6.19.0148
38.967.466/0001-33, GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO, Vereador,33-PMN,33255, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:29,0600824-16.2020.6.19.0148
39.180.940/0001-45, GIVANILDO ERCOLINO SANTANA, Vereador,43-PV,43000, MAGÉ - RJ,05/12/2020 14:11,0600678-72.2020.6.19.0148
39.051.821/0001-92, GLÓRIA DE FÁTIMA REBELO SILVA, Vereador,13-PT,13777, MAGÉ - RJ,10/12/2020 12:16,0600509-85.2020.6.19.0148
39.180.321/0001-50, GUSTAVO JOSE MONTUAN DA COSTA, Vereador,43-PV,43007, MAGÉ - RJ,04/12/2020 19:57,0600679-57.2020.6.19.0148
38.514.975/0001-00, GUSTAVO MATHEUS DA CUNHA DE ALMEIDA SOUZA, Vereador,11-PP, 11633, MAGÉ - RJ,24/11/2020 13:19,0600885-71.2020.6.19.0148
38.966.478/0001-43, GUSTAVO MEIRELLES DIAS, Vereador,13-PT,13369, MAGÉ - RJ,09/12/2020 14:35,0600496-86.2020.6.19.0148
38.851.868/0001-78, GUTEMBERGUE DE CASTRO OLIVEIRA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE, 77221, MAGÉ - RJ,15/12/2020 12:48,0600391-12.2020.6.19.0148
39.173.807/0001-61, HELHINTON DE OLIVEIRA COIMBRA, Vereador,10-REPUBLICANOS, 10333, MAGÉ - RJ,13/12/2020 15:27,0600402-41.2020.6.19.0148
38.738.996/0001-00, HENRI CARLOS SILVA DA COSTA, Vereador,19-PODE,19001, MAGÉ - RJ, 12/12/2020 14:24,0600604-18.2020.6.19.0148
38.507.938/0001-75, HENRIQUE JOSÉ DA SILVA, Vereador,17-PSL,17331, MAGÉ - RJ,30/11/2020 21:20,0600917-76.2020.6.19.0148
38.955.854/0001-02, HERCILIO FERREIRA FERNANDES, Vereador,33-PMN,33111, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 12:32,0600812-02.2020.6.19.0148
38.784.478/0001-22, HERMANT URBES DA SILVA, Vereador,15-MDB,15111, MAGÉ - RJ,14/12/2020 16:10,0600803-40.2020.6.19.0148
38.787.331/0001-96, HILDA ALVES BONIFÁCIO AMORIM, Vereador,15-MDB,15777, MAGÉ - RJ, 07/03/2021 15:45,0600880-49.2020.6.19.0148
38.840.247/0001-99, HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO, Vereador,25-DEM,25100, MAGÉ - RJ,15/12/2020 07:24,0600858-88.2020.6.19.0148
39.083.127/0001-57, IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE, Vereador,45-PSDB,45555, MAGÉ - RJ,14/12/2020 23:46,0600314-03.2020.6.19.0148
39.461.443/0001-15, ILMA DUARTE, Vereador,65-PC do B,65650, MAGÉ - RJ,11/12/2020 14:09,0600543-60.2020.6.19.0148
38.563.697/0001-81, ILZA HELENA PEREIRA DE CARVALHO, Vereador,65-PC do B,65533, MAGÉ - RJ,11/12/2020 14:37,0600532-31.2020.6.19.0148
38.609.552/0001-74, INARA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE SOUZA, Vereador,70-AVANTE, 70099, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:19,0600433-61.2020.6.19.0148
39.140.845/0001-18, IONETE MACHADO DOS REIS, Vereador,23-CIDADANIA,23555, MAGÉ - RJ,10/12/2020 10:35,0600571-28.2020.6.19.0148

39.060.923/0001-74, ISMAR MARINHO DOS SANTOS JUNIOR, Vereador,51-PATRIOTA,51190, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:43,0600423-17.2020.6.19.0148
38.754.733/0001-94, ISRAEL HONORATO, Vereador,19-PODE,19002, MAGÉ - RJ,12/12/2020 14: 04,0600605-03.2020.6.19.0148
39.022.219/0001-27, ITAMAR BERNARDO DE OLIVEIRA, Vereador,51-PATRIOTA,51251, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:59,0600434-46.2020.6.19.0148
38.951.384/0001-09, ITAMAR FERREIRA DE CARVALHO, Vereador,55-PSD,55555, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 17:23,0600338-31.2020.6.19.0148
38.953.497/0001-35, IVANEIDE DE ANDRADE, Vereador,13-PT,13444, MAGÉ - RJ,10/12/2020 12:36,0600497-71.2020.6.19.0148
39.182.107/0001-33, IZAU XAVIER, Vereador,10-REPUBLICANOS,10190, MAGÉ - RJ,26/12/2020 09:36,0600379-95.2020.6.19.0148
38.693.809/0001-19, JANE SANCHES TEIXEIRA, Vereador,35-PMB,35444, MAGÉ - RJ,16/12 /2020 11:04,0600707-25.2020.6.19.0148
38.569.850/0001-88, JANETE ALVES DA SILVA, Vereador,65-PC do B,65555, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 09:38,0600535-83.2020.6.19.0148
39.225.603/0001-27, JAQUELINE MENDES FERREIRA, Vereador,23-CIDADANIA,23077, MAGÉ - RJ,09/12/2020 15:43,0600559-14.2020.6.19.0148
38.782.623/0001-36, JEANE CRISTINA SANTOS DA SILVA, Vereador,15-MDB,15567, MAGÉ - RJ,06/12/2020 21:28,0600463-96.2020.6.19.0148
39.083.790/0001-51, JERUSA ANGELINA DA SILVA, Vereador,33-PMN,33331, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 19:36,0600825-98.2020.6.19.0148
38.783.371/0001-60, JESIEL FELIX DA COSTA, Vereador,15-MDB,15016, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:09,0600849-29.2020.6.19.0148
38.514.052/0001-59, JESSE CARLOS CASTRO DE OLIVEIRA, Vereador,11-PP,11300, MAGÉ - RJ,30/11/2020 17:58,0600886-56.2020.6.19.0148
38.743.834/0001-60, JESSICA DUARTE SILVA MATHIAS, Vereador,19-PODE,19468, MAGÉ - RJ, 11/12/2020 10:51,0600625-91.2020.6.19.0148
38.993.957/0001-59, JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO, Vereador,55-PSD,55021, MAGÉ - RJ,15/12/2020 09:13,0600328-84.2020.6.19.0148
38.958.085/0001-98, JESUALDO DA SILVA, Vereador,22-PL,22171, MAGÉ - RJ,09/12/2020 12: 21,0600757-51.2020.6.19.0148
39.178.575/0001-34, JOÃO BOSCO DE SOUZA GESTAL, Vereador,27-DC,27193, MAGÉ - RJ,11 /12/2020 07:44,0600720-24.2020.6.19.0148
38.693.397/0001-17, JOAO CARLOS SIRIACO, Vereador,40-PSB,40006, MAGÉ - RJ,23/02/2021 21:39,0600343-53.2020.6.19.0148
38.677.888/0001-74, JOÃO LUCIO DUARTE, Vereador,12-PDT,12145, MAGÉ - RJ,15/12/2020 09: 58,0600576-50.2020.6.19.0148
38.696.819/0001-08, JOÃO PAULO GUARIENTO DOS SANTOS, Vereador,12-PDT,12555, MAGÉ - RJ,21/02/2021 21:01,0600593-86.2020.6.19.0148
38.921.182/0001-06, JOAO SIQUEIRA PASSOS, Vereador,25-DEM,25395, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 06:39,0600826-83.2020.6.19.0148
38.985.173/0001-89, JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA, Vereador,51-PATRIOTA,51633, MAGÉ - RJ,15/12/2020 12:22,0600550-52.2020.6.19.0148

39.107.543/0001-48, JOÃO VITOR VIEIRA NOGUEIRA, Vereador,23-CIDADANIA,23223, MAGÉ - RJ,10/12/2020 09:27,0600564-36.2020.6.19.0148
38.523.993/0001-59, JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO, Vereador,14-PTB,14633, MAGÉ - RJ, 10/12/2020 18:03,0600716-84.2020.6.19.0148
38.523.028/0001-86, JOAQUIM VIANNA DE PAULO, Vereador,17-PSL,17659, MAGÉ - RJ,30/11 /2020 19:36,0600919-46.2020.6.19.0148
38.721.414/0001-82, JOCENI CRISTINA DE SOUZA MARTINS, Vereador,40-PSB,40007, MAGÉ - RJ,23/02/2021 20:51,0600344-38.2020.6.19.0148
38.900.099/0001-50, JOCENIR CABRAL NOGUEIRA, Vereador,25-DEM,25122, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 07:16,0600852-81.2020.6.19.0148
39.127.927/0001-22, JOICE DA COSTA PROENÇA, Vereador,33-PMN,33033, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 10:55,0600810-32.2020.6.19.0148
38.670.722/0001-26, JONAS FERREIRA DA COSTA JUNIOR, Vereador,35-PMB,35321, MAGÉ - RJ,16/12/2020 14:35,0600703-85.2020.6.19.0148
39.204.897/0001-00, JONES CORREA DOS SANTOS, Vereador,51-PATRIOTA,51181, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:42,0600421-47.2020.6.19.0148
38.724.507/0001-60, JORGE BARRETO ALVES, Vereador,35-PMB,35635, MAGÉ - RJ,20/02 /2021 19:47,0600717-69.2020.6.19.0148
38.562.984/0001-77, JORGE DA COSTA DIAS, Vereador,65-PC do B,65021, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 09:48,0600522-84.2020.6.19.0148
38.702.209/0001-70, JORGE EDGAR DA SILVEIRA, Vereador,35-PMB,35700, MAGÉ - RJ,20/02 /2021 19:38,0600722-91.2020.6.19.0148
38.705.573/0001-93, JORGE LUIZ DA SILVA RIBEIRO, Vereador,40-PSB,40133, MAGÉ - RJ,23 /02/2021 21:08,0600350-45.2020.6.19.0148
38.885.385/0001-94, JORGE RAINHA DE ALMEIDA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77222, MAGÉ - RJ,15/12/2020 13:37,0600401-56.2020.6.19.0148
39.289.358/0001-11, JORGETE PEIXOTO DE ANDRADE PEREIRA, Vereador,55-PSD,55777, MAGÉ - RJ,14/12/2020 22:22,0600322-77.2020.6.19.0148
38.679.885/0001-70, JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO, Vereador,12-PDT,12237, MAGÉ - RJ,21/02/2021 11:57,0600582-57.2020.6.19.0148
38.952.890/0001-04, JOSE AUGUSTO ALVES, Vereador,22-PL,22122, MAGÉ - RJ,09/12/2020 12: 13,0600755-81.2020.6.19.0148
38.835.499/0001-20, JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO, Vereador,25-DEM,25001, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 07:43,0600857-06.2020.6.19.0148
39.135.056/0001-99, JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA, Vereador,55-PSD,55085, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 10:21,0600954-06.2020.6.19.0148
38.563.542/0001-45, JOSE CLEMENTE FERREIRA FILHO, Vereador,65-PC do B,65647, MAGÉ - RJ,15/12/2020 14:29,0600542-75.2020.6.19.0148
39.031.633/0001-00, JOSE DA HORA, Vereador,45-PSDB,45312, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14: 29,0600431-91.2020.6.19.0148
38.509.622/0001-12, JOSÉ DE LUNA MEIRA, Vereador,17-PSL,17111, MAGÉ - RJ,24/11/2020 15: 48,0600918-61.2020.6.19.0148
38.772.134/0001-01, JOSE FELIPE SANTIAGO FILHO, Vereador,19-PODE,19555, MAGÉ - RJ,12 /12/2020 10:59,0600627-61.2020.6.19.0148

38.966.113/0001-19, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA XAVIER, Vereador,13-PT,13234, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:32,0600487-27.2020.6.19.0148
38.887.098/0001-13, JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS, Vereador,25-DEM,25678, MAGÉ - RJ,11/12/2020 17:17,0600845-89.2020.6.19.0148
38.508.152/0001-72, JOSÉ LUIZ DE BARROS, Vereador,11-PP,11500, MAGÉ - RJ,30/11/2020 16:34,0600889-11.2020.6.19.0148
38.705.525/0001-03, JOSE LUIZ DOS SANTOS, Vereador,40-PSB,40144, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:14,0600351-30.2020.6.19.0148
39.056.815/0001-28, JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO, Vereador,43-PV,43899, MAGÉ - RJ,06/12/2020 15:10,0600681-27.2020.6.19.0148
38.715.980/0001-81, JOSE MACHADO ALBINO, Vereador,40-PSB,40789, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:58,0600369-51.2020.6.19.0148
38.693.389/0001-70, JOSE MARCIO LOURENÇO, Vereador,40-PSB,40762, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:26,0600364-29.2020.6.19.0148
39.202.543/0001-27, JOSE MARCOS DA SILVA RAMIRO, Vereador,43-PV,43678, MAGÉ - RJ,06/12/2020 11:54,0600683-94.2020.6.19.0148
38.952.280/0001-00, JOSÉ ROBERTO ABELLEIRA RIVAS, Vereador,23-CIDADANIA,23333, MAGÉ - RJ,10/12/2020 08:32,0600565-21.2020.6.19.0148
39.056.622/0001-77, JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO, Vereador,43-PV,43555, MAGÉ - RJ, 06/12/2020 10:30,0600743-67.2020.6.19.0148
38.849.997/0001-21, JOSÉ ROSA DA CONCEIÇÃO, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77321, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:12,0600512-40.2020.6.19.0148
38.569.238/0001-05, JOSÉ TEIXEIRA, Vereador,65-PC do B,65133, MAGÉ - RJ,15/12/2020 08:34,0600527-09.2020.6.19.0148
38.971.228/0001-00, JOSEILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador,23-CIDADANIA,23000, MAGÉ - RJ,09/12/2020 14:59,0600556-59.2020.6.19.0148
38.509.566/0001-16, JOSILENE PROENï¿½A DA SILVA E SILVA, Vereador,11-PP,11172, MAGÉ - RJ,30/11/2020 23:54,0600890-93.2020.6.19.0148
38.562.780/0001-36, JOSIMAR MOURA DE OLIVEIRA, Vereador,65-PC do B,65987, MAGÉ - RJ, 11/12/2020 12:28,0600552-22.2020.6.19.0148
38.718.619/0001-09, JOSUE VASCONCELLOS DE QUEIROZ, Vereador,35-PMB,35300, MAGÉ - RJ,21/02/2021 10:19,0600701-18.2020.6.19.0148
39.173.718/0001-15, JOZUEL DOS SANTOS AMARAL, Vereador,23-CIDADANIA,23400, MAGÉ - RJ,09/12/2020 16:18,0600566-06.2020.6.19.0148
38.951.765/0001-80, JUAN RICARDO MERINO ASPIAZU, Vereador,55-PSD,55333, MAGÉ - RJ, 12/12/2020 22:41,0600337-46.2020.6.19.0148
39.204.939/0001-03, JUCELIA DO NASCIMENTO SILVA, Vereador,51-PATRIOTA,51300, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:01,0600440-53.2020.6.19.0148
38.665.467/0001-23, JUCIMAR GOMES PEREIRA, Vereador,20-PSC,20222, MAGÉ - RJ,20/02/2021 11:41,0600648-37.2020.6.19.0148
38.564.891/0001-81, JULIANA DE SOUZA ALVES, Vereador,65-PC do B,65842, MAGÉ - RJ,11/12/2020 13:47,0600548-82.2020.6.19.0148
39.134.880/0001-24, JULIO CESAR DE SOUZA, Vereador,55-PSD,55266, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:28,0600334-91.2020.6.19.0148

39.168.445/0001-10, JULIO CESAR HENRIQUES, Vereador,10-REPUBLICANOS,10110, MAGÉ - RJ,13/12/2020 16:29,0600378-13.2020.6.19.0148
38.671.058/0001-30, JULIO CESAR MARCELO GUIMARÃES, Vereador,35-PMB,35110, MAGÉ - RJ,14/12/2020 10:35,0600690-86.2020.6.19.0148
38.835.501/0001-60, JURANDIR SANTOS MACEDO, Vereador,25-DEM,25333, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 06:45,0600832-90.2020.6.19.0148
39.039.915/0001-46, KARINA JESUS E SILVA, Vereador,45-PSDB,45134, MAGÉ - RJ,10/12/2020 20:47,0600311-48.2020.6.19.0148
38.717.259/0001-20, KENIA AGUIAR FONTOURA DA SILVA, Vereador,40-PSB,40622, MAGÉ - RJ,15/12/2020 14:31,0600360-89.2020.6.19.0148
38.512.506/0001-52, KLEYSON SODRï¿½ BROCHADO, Vereador,17-PSL,17555, MAGÉ - RJ,17 /12/2020 20:43,0600920-31.2020.6.19.0148
39.480.449/0001-30, LAIS SEPULVEDA MENESES, Vereador,27-DC,27566, MAGÉ - RJ,08/12 /2020 19:06,0600770-50.2020.6.19.0148
38.507.382/0001-17, LANUCIO CESAR DOS SANTOS, Vereador,11-PP,11330, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 19:41,0600892-63.2020.6.19.0148
38.689.760/0001-20, LAUCIENE PORTELLA DE OLVEIRA, Vereador,40-PSB,40777, MAGÉ - RJ, 23/02/2021 21:59,0600365-14.2020.6.19.0148
39.038.069/0001-40, LEANDRO DA SILVA SALGUEIRO, Vereador,33-PMN,33433, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 19:47,0600829-38.2020.6.19.0148
38.895.384/0001-20, LEANDRO VICTOR DA SILVA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77000, MAGÉ - RJ,15/12/2020 16:53,0600385-05.2020.6.19.0148
38.858.038/0001-72, LEANDRO VIDAL SANTOS, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77777, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:06,0600515-92.2020.6.19.0148
38.671.364/0001-76, LEIA FERREIRA LARANJEIRA, Vereador,20-PSC,20005, MAGÉ - RJ,14/02 /2021 17:28,0600639-75.2020.6.19.0148
38.962.485/0001-77, LEILA DE SOUZA DA SILVA MAIA, Vereador,27-DC,27100, MAGÉ - RJ,08 /12/2020 18:59,0600723-76.2020.6.19.0148
38.513.324/0001-04, LELIANE MARIA PINHEIRO, Vereador,17-PSL,17177, MAGÉ - RJ,24/11 /2020 13:35,0600922-98.2020.6.19.0148
38.739.175/0001-98, LEONARD ALCANTARA DOS SANTOS, Vereador,19-PODE,19444, MAGÉ - RJ,12/12/2020 10:44,0600624-09.2020.6.19.0148
38.603.137/0001-03, LEONARDO SODRE DE LIMA, Vereador,70-AVANTE,70633, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 23:27,0600465-66.2020.6.19.0148
39.170.530/0001-13, LEONARDO TORRES DA SILVA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10222, MAGÉ - RJ,13/12/2020 16:44,0600381-65.2020.6.19.0148
38.507.056/0001-00, LETICIA PIRES DE OLIVEIRA, Vereador,17-PSL,17011, MAGÉ - RJ,01/12 /2020 14:45,0600921-16.2020.6.19.0148
38.513.126/0001-32, LEVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS, Vereador,17-PSL,17999, MAGÉ - RJ,05 /12/2020 21:39,0600923-83.2020.6.19.0148
39.070.416/0001-11, LIERTE MOTA MINERVINO, Vereador,22-PL,22010, MAGÉ - RJ,09/12/2020 10:42,0601023-38.2020.6.19.0148
38.750.096/0001-88, LILIANE FERREIRA PEREIRA, Vereador,19-PODE,19120, MAGÉ - RJ,12/12 /2020 10:07,0600613-77.2020.6.19.0148

39.054.802/0001-10, LOURIVALDO PALMEIRA DA SILVA, Vereador,51-PATRIOTA,51051, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:40,0600418-92.2020.6.19.0148
38.514.845/0001-78, LUANA RODRIGUES DA SILVA, Vereador,11-PP,11021, MAGÉ - RJ,20/12/2020 17:12,0600877-94.2020.6.19.0148
39.041.260/0001-40, LUCAS CARNEIRO MONTEIRO MEIRELLES, Vereador,45-PSDB,45111, MAGÉ - RJ,15/12/2020 15:54,0600438-83.2020.6.19.0148
38.952.985/0001-28, LUCIANA DOS PASSOS SIDERIS, Vereador,22-PL,22020, MAGÉ - RJ,09/12/2020 10:59,0600752-29.2020.6.19.0148
38.600.872/0001-63, LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO, Vereador,70-AVANTE,70015, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:16,0600457-89.2020.6.19.0148
39.181.506/0001-80, LUCIANE DA SILVA FERREIRA, Vereador,45-PSDB,45100, MAGÉ - RJ,10/12/2020 13:13,0600442-23.2020.6.19.0148
38.856.276/0001-49, LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77017, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:03,0600485-57.2020.6.19.0148
38.971.202/0001-53, LUCIANO CLEMENTINO, Vereador,13-PT,13231, MAGÉ - RJ,04/03/2021 14:05,0600486-42.2020.6.19.0148
39.104.806/0001-65, LUCIANO DA CONCEIÇÃO FELIPE, Vereador,55-PSD,55291, MAGÉ - RJ,15/12/2020 18:09,0600336-61.2020.6.19.0148
38.858.583/0001-69, LUCIANO MOREIRA DA SILVA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77027, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:38,0600389-42.2020.6.19.0148
38.878.651/0001-51, LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO, Vereador,77-SOLIDARIEDADE, 77556, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:09,0600505-48.2020.6.19.0148
38.693.629/0001-37, LUCIMAR MACHADO DA SILVA FEREIRA, Vereador,40-PSB,40333, MAGÉ - RJ,23/02/2021 22:14,0600354-82.2020.6.19.0148
39.037.877/0001-92, LUCIO FERREIRA AMORIM, Vereador,23-CIDADANIA,23147, MAGÉ - RJ,10/12/2020 11:05,0600562-66.2020.6.19.0148
38.976.019/0001-40, LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77001, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:46,0600393-79.2020.6.19.0148
39.196.954/0001-57, LUIS FRANCISCO DE LIMA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10555, MAGÉ - RJ,19/12/2020 13:18,0600403-26.2020.6.19.0148
38.512.962/0001-00, LUIZ ANTONIO FERREIRA IZAIAS, Vereador,11-PP,11007, MAGÉ - RJ,11/12/2020 23:45,0600893-48.2020.6.19.0148
38.987.980/0001-30, LUIZ CARLOS SIQUEIRA PEREIRA, Vereador,51-PATRIOTA,51333, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:04,0600443-08.2020.6.19.0148
38.692.031/0001-23, LUIZ GUSTAVO BENECKE, Vereador,20-PSC,20201, MAGÉ - RJ,10/12/2020 09:45,0600645-82.2020.6.19.0148
39.174.136/0001-53, LUIZ PAULO SILVA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10252, MAGÉ - RJ,19/12/2020 13:50,0600387-72.2020.6.19.0148
38.963.173/0001-88, LUIZA ENEDINA VIDAL, Vereador,13-PT,13137, MAGÉ - RJ,10/12/2020 15:47,0600483-87.2020.6.19.0148
38.695.428/0001-79, MAGNO DE SOUZA, Vereador,12-PDT,12355, MAGÉ - RJ,21/02/2021 18:46,0600588-64.2020.6.19.0148
38.836.787/0001-07, MAICON NASCIMENTO DA VEIGA, Vereador,25-DEM,25440, MAGÉ - RJ,11/12/2020 17:23,0600830-23.2020.6.19.0148

38.687.863/0001-51, MANOEL STOFEL DE CARVALHO, Vereador,20-PSC,20111, MAGÉ - RJ,11/12/2020 09:21,0600642-30.2020.6.19.0148
38.741.156/0001-04, MARCELLO MOREIRA DE SOUZA, Vereador,19-PODE,19789, MAGÉ - RJ, 08/12/2020 11:21,0600633-68.2020.6.19.0148
38.835.847/0001-69, MARCELO ALEXANDRE DE IBRAHIM E SOUZA, Vereador,25-DEM,25633, MAGÉ - RJ,15/12/2020 18:07,0600870-05.2020.6.19.0148
38.512.756/0001-92, MARCELO DOS SANTOS MARQUES, Vereador,17-PSL,17000, MAGÉ - RJ, 12/12/2020 00:20,0600924-68.2020.6.19.0148
38.961.720/0001-96, MARCELO LACERDA, Vereador,23-CIDADANIA,23648, MAGÉ - RJ,09/12/2020 16:43,0600580-87.2020.6.19.0148
38.563.295/0001-87, MARCELO LOUBACK DOS SANTOS, Vereador,65-PC do B,65011, MAGÉ - RJ,11/12/2020 10:03,0600519-32.2020.6.19.0148
38.907.438/0001-20, MARCELO PEREIRA DE JESUS FERNANDES, Vereador,25-DEM,25456, MAGÉ - RJ,15/12/2020 06:36,0600828-53.2020.6.19.0148
39.105.396/0001-77, MARCELO PEREIRA QUITERIO, Vereador,33-PMN,33123, MAGÉ - RJ,15/12/2020 14:03,0600813-84.2020.6.19.0148
38.718.384/0001-55, MARCIO ALEXANDRE DE BARROS COSTA, Vereador,20-PSC,20744, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:33,0600657-96.2020.6.19.0148
38.694.784/0001-78, MARCIO COSME BARBOSA DO CARMO, Vereador,20-PSC,20888, MAGÉ - RJ,10/12/2020 08:21,0600685-64.2020.6.19.0148
38.602.712/0001-53, MARCIO HENRIQUE NARCISO SOUSA, Vereador,70-AVANTE,70190, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:43,0600836-30.2020.6.19.0148
38.513.092/0001-86, MARCIO TEIXEIRA DE BARROS, Vereador,14-PTB,14000, MAGÉ - RJ,07/12/2020 14:37,0600658-81.2020.6.19.0148
38.602.586/0001-37, MARCIO VILARO SOLTO, Vereador,70-AVANTE,70100, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:20,0600437-98.2020.6.19.0148
38.684.132/0001-52, MARCO ANTONIO CAPISTRANO DE ARAUJO, Vereador,40-PSB,40557, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:20,0600358-22.2020.6.19.0148
38.960.394/0001-00, MARCO ANTÔNIO SOARES PEREIRA, Vereador,27-DC,27111, MAGÉ - RJ, 13/12/2020 12:09,0600729-83.2020.6.19.0148
38.683.527/0001-30, MARCONDES MOISES FURTADO, Vereador,35-PMB,35779, MAGÉ - RJ,14/12/2020 10:38,0600725-46.2020.6.19.0148
38.609.259/0001-07, MARCOS DA SILVA FREITAS, Vereador,70-AVANTE,70010, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:15,0600426-69.2020.6.19.0148
38.688.439/0001-21, MARCOS DAVID FERREIRA, Vereador,40-PSB,40444, MAGÉ - RJ,24/02/2021 09:04,0600356-52.2020.6.19.0148
39.174.510/0001-10, MARCOS GOMES DE SOUZA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10192, MAGÉ - RJ,13/12/2020 16:34,0600380-80.2020.6.19.0148
39.060.952/0001-36, MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, Vereador,27-DC,27722, MAGÉ - RJ,09/12/2020 08:30,0600730-68.2020.6.19.0148
38.945.414/0001-66, MARCOS JOSE MORAES RODRIGUES, Vereador,25-DEM,25020, MAGÉ - RJ,15/12/2020 07:37,0600855-36.2020.6.19.0148
38.969.935/0001-53, MARCOS PAULO LOPES DE SINQUEIRA, Vereador,55-PSD,55688, MAGÉ - RJ,12/12/2020 22:40,0600323-62.2020.6.19.0148

38.951.647/0001-71, MARCOS ROBERTO DE OLVIEIRA RODRIGUES, Vereador,55-PSD,55020, MAGÉ - RJ,12/12/2020 23:01,0600325-32.2020.6.19.0148
38.784.829/0001-03, MARCOS RODRIGUES SOUSA, Vereador,15-MDB,15678, MAGÉ - RJ,16/12/2020 01:11,0600771-35.2020.6.19.0148
39.205.236/0001-08, MARCOS VINICIUS DE SOUZA SILVA, Vereador,51-PATRIOTA,51038, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:38,0600416-25.2020.6.19.0148
38.521.911/0001-37, MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA, Vereador,17-PSL,17614, MAGÉ - RJ,02/12/2020 19:09,0600925-53.2020.6.19.0148
38.671.535/0001-67, MARCUS VINICIUS SILVA RUFINO EMYDIO, Vereador,40-PSB,40111, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:52,0600348-75.2020.6.19.0148
38.506.936/0001-61, MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, Vereador,11-PP,11022, MAGÉ - RJ,30/11/2020 22:51,0600895-18.2020.6.19.0148
38.689.086/0001-84, MARIA AMELIA LIMA, Vereador,20-PSC,20444, MAGÉ - RJ,11/12/2020 07:52,0600651-89.2020.6.19.0148
38.956.119/0001-05, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, Vereador,27-DC,27355, MAGÉ - RJ,09/12/2020 08:11,0600731-53.2020.6.19.0148
39.216.110/0001-20, MARIA APARECIDA RAPOSO, Vereador,27-DC,27200, MAGÉ - RJ,10/12/2020 08:19,0600732-38.2020.6.19.0148
38.564.823/0001-12, MARIA BONIFACIO, Vereador,65-PC do B,65633, MAGÉ - RJ,11/12/2020 09:21,0600540-08.2020.6.19.0148
38.524.177/0001-60, MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA, Vereador,14-PTB,14262, MAGÉ - RJ,08/12/2020 15:07,0600666-58.2020.6.19.0148
39.101.486/0001-90, MARIA DE FATIMA GUEDES BACELAR, Vereador,43-PV,43121, MAGÉ - RJ,30/11/2020 16:41,0600818-09.2020.6.19.0148
39.084.362/0001-43, MARIA DE FATIMA NUNES FIGUEIRA, Vereador,22-PL,22622, MAGÉ - RJ,11/12/2020 17:17,0601032-97.2020.6.19.0148
38.688.327/0001-70, MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA, Vereador,35-PMB,35200, MAGÉ - RJ,14/12/2020 14:09,0600698-63.2020.6.19.0148
38.722.267/0001-65, MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO, Vereador,12-PDT,12106, MAGÉ - RJ,21/02/2021 17:29,0600570-43.2020.6.19.0148
39.035.070/0001-10, MARIA JOCINEA DIAS PEREIRA, Vereador,51-PATRIOTA,51221, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:56,0600427-54.2020.6.19.0148
38.693.716/0001-94, MARIA JOSE SOARES DELGADO FLORES, Vereador,40-PSB,40023, MAGÉ - RJ,24/02/2021 10:04,0600346-08.2020.6.19.0148
39.049.800/0001-32, MARIETA SEPULVEDA DA SILVA MENESES, Vereador,27-DC,27007, MAGÉ - RJ,09/12/2020 07:48,0600733-23.2020.6.19.0148
39.169.554/0001-52, MARILUSE DE SOUZA CAMINHA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10122, MAGÉ - RJ,13/12/2020 16:22,0600382-50.2020.6.19.0148
38.955.855/0001-49, MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA, Vereador,55-PSD,55551, MAGÉ - RJ,12/12/2020 23:06,0600326-17.2020.6.19.0148
38.705.815/0001-49, MARIO REBELO ALVES FILHO, Vereador,12-PDT,12007, MAGÉ - RJ,21/02/2021 11:39,0600568-73.2020.6.19.0148
38.513.183/0001-11, MARLI RAMOS LIMA, Vereador,11-PP,11580, MAGÉ - RJ,05/12/2020 22:52,0600896-03.2020.6.19.0148

38.971.486/0001-88, MARYLEKARLA NASCIMENTO, Vereador,55-PSD,55137, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:07,0600327-02.2020.6.19.0148
38.600.398/0001-70, MAURICIO DE AQUINO, Vereador,70-AVANTE,70444, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:32,0600461-29.2020.6.19.0148
39.039.039/0001-58, MAURICIO JOSE DE PAIVA JUNIOR, Vereador,51-PATRIOTA,51789, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:09,0600450-97.2020.6.19.0148
38.564.128/0001-50, MAX DE SOUZA DE OLIVEIRA, Vereador,65-PC do B,65432, MAGÉ - RJ,15/12/2020 14:58,0600531-46.2020.6.19.0148
38.932.201/0001-08, MESSIAS DE ANDRADE DO NASCIMENTO, Vereador,25-DEM,25131, MAGÉ - RJ,15/12/2020 07:07,0601035-52.2020.6.19.0148
39.063.138/0001-75, MICHEL VALERIO CARDOSO, Vereador,55-PSD,55190, MAGÉ - RJ,14/12/2020 22:11,0600330-54.2020.6.19.0148
38.513.273/0001-02, MICHELLE DUARTE CASTILHO DORNELAS, Vereador,11-PP,11234, MAGÉ - RJ,21/12/2020 19:58,0600878-79.2020.6.19.0148
38.721.946/0001-10, MIGUEL ANGELO GONÇALVES PRADO, Vereador,40-PSB,40123, MAGÉ - RJ,25/02/2021 22:46,0600349-60.2020.6.19.0148
38.522.773/0001-00, MIGUEL PIRES FERREIRA, Vereador,11-PP,11211, MAGÉ - RJ,11/12/2020 22:16,0600897-85.2020.6.19.0148
39.196.526/0001-24, MILTON ROGÉRIO BARBOSA, Vereador,10-REPUBLICANOS,10321, MAGÉ - RJ,13/12/2020 15:43,0600388-57.2020.6.19.0148
38.684.135/0001-96, MIZAEL DA CUNHA OLIVEIRA, Vereador,35-PMB,35193, MAGÉ - RJ,26/12/2020 09:54,0600697-78.2020.6.19.0148
38.515.191/0001-05, NATHALIA CORDEIRO GABRIEL, Vereador,11-PP,11277, MAGÉ - RJ,24/11/2020 12:47,0600899-55.2020.6.19.0148
38.672.166/0001-27, NATHALIA GUARDENQUI RAMOS MARTINS, Vereador,20-PSC,20001, MAGÉ - RJ,10/12/2020 07:56,0600638-90.2020.6.19.0148
38.836.973/0001-38, NEIVA SUPPO PECANHA, Vereador,25-DEM,25666, MAGÉ - RJ,11/12/2020 17:28,0600846-74.2020.6.19.0148
38.694.845/0001-05, NICANOR GOMES DA SILVA FILHO, Vereador,40-PSB,40651, MAGÉ - RJ, 24/02/2021 17:18,0600362-59.2020.6.19.0148
38.976.672/0001-00, NIELLE MOURA DOS SANTOS, Vereador,45-PSDB,45678, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:08,0600452-67.2020.6.19.0148
38.993.859/0001-11, NILTON DE ANDRADE THOMAZ, Vereador,22-PL,22888, MAGÉ - RJ,09/12/2020 21:26,0601024-23.2020.6.19.0148
38.959.313/0001-44, NUBIA FIGUEIREDO FERNANDES VIEIRA, Vereador,23-CIDADANIA, 23023, MAGÉ - RJ,09/12/2020 15:22,0600558-29.2020.6.19.0148
39.187.688/0001-04, OSVALDO TERRA DE ALMEIDA, Vereador,22-PL,22345, MAGÉ - RJ,09/12/2020 20:25,0600762-73.2020.6.19.0148
38.971.241/0001-50, OZANITO MARTINS DA CRUZ, Vereador,22-PL,22456, MAGÉ - RJ,09/12/2020 20:33,0600763-58.2020.6.19.0148
38.512.798/0001-23, PATRICIA MACHADO PINHEIRO, Vereador,17-PSL,17333, MAGÉ - RJ,10/12/2020 22:38,0600927-23.2020.6.19.0148
39.387.529/0001-45, PATRICIA RAMOS CARDOSO, Vereador,14-PTB,14678, MAGÉ - RJ,08/12/2020 14:45,0600711-62.2020.6.19.0148

38.858.523/0001-46, PATRICIA SIMONE COSTA SILVA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77111, MAGÉ - RJ,14/12/2020 11:09,0601013-91.2020.6.19.0148
38.695.017/0001-83, PAULA ALEXANDRA DE ALVARENGA, Vereador,12-PDT,12551, MAGÉ - RJ,21/02/2021 20:48,0600592-04.2020.6.19.0148
39.057.090/0001-92, PAULO ALBERTO KLAPPER MARTINS, Vereador,51-PATRIOTA,51000, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:34,0600415-40.2020.6.19.0148
38.715.788/0001-95, PAULO BRITES MOREIRA, Vereador,35-PMB,35123, MAGÉ - RJ,13/12 /2020 21:30,0600691-71.2020.6.19.0148
38.793.495/0001-26, PAULO CESAR DIAS REGO, Vereador,19-PODE,19633, MAGÉ - RJ,14/02 /2021 15:05,0600629-31.2020.6.19.0148
38.971.783/0001-23, PAULO CESAR PINTO SIQUEIRA, Vereador,33-PMN,33201, MAGÉ - RJ,15 /12/2020 17:27,0600820-76.2020.6.19.0148
39.173.574/0001-05, PAULO DE TARSO FURRIEL, Vereador,10-REPUBLICANOS,10789, MAGÉ - RJ,17/12/2020 14:20,0600538-38.2020.6.19.0148
38.716.531/0001-58, PEDRO AURELIO LOPES DE GOUVEA, Vereador,20-PSC,20789, MAGÉ - RJ,24/11/2020 21:03,0600366-96.2020.6.19.0148
38.717.243/0001-18, PEDRO JULIO BOLOS SEPULVIDA, Vereador,20-PSC,20678, MAGÉ - RJ, 11/12/2020 09:32,0600656-14.2020.6.19.0148
38.569.508/0001-88, PEDRO RODRIGUES FARIAS, Vereador,65-PC do B,65117, MAGÉ - RJ,11 /12/2020 10:59,0600525-39.2020.6.19.0148
38.785.957/0001-63, RAFAEL AZEVEDO NOGUEIRA, Vereador,15-MDB,15090, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 10:22,0600908-17.2020.6.19.0148
39.126.993/0001-88, RAFAEL RUFINO VALADAO, Vereador,55-PSD,55432, MAGÉ - RJ,14/12 /2020 17:38,0600340-98.2020.6.19.0148
38.696.046/0001-60, RAFAEL VALDEVINO DA SILVA, Vereador,40-PSB,40000, MAGÉ - RJ,27/12 /2020 21:41,0600341-83.2020.6.19.0148
38.695.103/0001-96, RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUSA, Vereador,12-PDT,12222, MAGÉ - RJ,21/02/2021 18:14,0600578-20.2020.6.19.0148
38.565.053/0001-22, RAMON SILVA SANTOS, Vereador,65-PC do B,65123, MAGÉ - RJ,11/12 /2020 13:33,0600526-24.2020.6.19.0148
38.999.742/0001-45, RAPHAEL CORREIA DA SILVA, Vereador,51-PATRIOTA,51234, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 22:57,0600430-09.2020.6.19.0148
38.512.429/0001-30, RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vereador,17-PSL,17254, MAGÉ - RJ, 24/11/2020 12:28,0600928-08.2020.6.19.0148
38.743.855/0001-85, RAYANE DO NASCIMENTO RODRIGUES, Vereador,19-PODE,19155, MAGÉ - RJ,14/02/2021 15:01,0600620-69.2020.6.19.0148
38.513.890/0001-08, REBECA ABREU MEDEIROS DE SOUZA, Vereador,14-PTB,14002, MAGÉ - RJ,07/12/2020 15:05,0600659-66.2020.6.19.0148
38.736.100/0001-53, REGINA LUCIA BENEDITA DA SILVA, Vereador,19-PODE,19666, MAGÉ - RJ,12/12/2020 10:29,0600631-98.2020.6.19.0148
38.693.471/0001-03, REGINALDO COSME CARVALHO DOS SANTOS, Vereador,40-PSB,40176, MAGÉ - RJ,25/02/2021 22:51,0600352-15.2020.6.19.0148
38.834.282/0001-03, REINALDO DA SILVA PEREIRA, Vereador,25-DEM,25190, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 07:01,0600850-14.2020.6.19.0148

39.201.182/0001-02, REINALDO MENDES FERREIRA, Vereador,43-PV,43789, MAGÉ - RJ,06/12/2020 14:29,0600746-22.2020.6.19.0148
38.564.864/0001-09, RENATA DE ALMEIDA, Vereador,65-PC do B,65234, MAGÉ - RJ,15/12/2020 15:02,0600529-76.2020.6.19.0148
38.508.683/0001-65, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Vereador,14-PTB,14445, MAGÉ - RJ,08/12/2020 16:34,0600671-80.2020.6.19.0148
38.512.025/0001-47, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, Vereador,11-PP,11200, MAGÉ - RJ,01/12/2020 11:45,0600894-33.2020.6.19.0148
39.182.895/0001-68, RICARDO RAIVEL DE CARVALHO, Vereador,10-REPUBLICANOS,10888, MAGÉ - RJ,13/12/2020 15:36,0600541-90.2020.6.19.0148
39.140.965/0001-15, RINALDO LOPES, Vereador,27-DC,27633, MAGÉ - RJ,10/12/2020 08:03,0600734-08.2020.6.19.0148
38.838.149/0001-17, RITA DE CASSIA ROMAO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Vereador,25-DEM, 25222, MAGÉ - RJ,15/12/2020 06:58,0600851-96.2020.6.19.0148
38.953.845/0001-74, ROBERTO FERREIRA RODRIGUES, Vereador,27-DC,27456, MAGÉ - RJ,09/12/2020 07:34,0600735-90.2020.6.19.0148
38.518.408/0001-22, ROBERTO LUIZ OLIVEIRA MACHADO, Vereador,17-PSL,17711, MAGÉ - RJ,30/11/2020 14:50,0600929-90.2020.6.19.0148
38.705.914/0001-20, ROBSON LUIZ ALVES DE CARVALHO, Vereador,40-PSB,40621, MAGÉ - RJ,23/02/2021 14:14,0600359-07.2020.6.19.0148
38.618.860/0001-66, RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO, Vereador,65-PC do B,65333, MAGÉ - RJ,11/12/2020 11:39,0600530-61.2020.6.19.0148
39.041.428/0001-18, RODRIGO FERREIRA MARINHO, Vereador,45-PSDB,45123, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:00,0600456-07.2020.6.19.0148
38.512.939/0001-08, ROGÉRIO SANDES, Vereador,14-PTB,14223, MAGÉ - RJ,07/12/2020 16:22,0600662-21.2020.6.19.0148
38.774.638/0001-52, ROMILDO SEIXAS NUNES, Vereador,15-MDB,15333, MAGÉ - RJ,16/12/2020 13:25,0600772-20.2020.6.19.0148
38.509.112/0001-45, ROMULO LUIZ ALMEIDA LOPES, Vereador,14-PTB,14333, MAGÉ - RJ,08/12/2020 15:28,0600668-28.2020.6.19.0148
38.693.684/0001-27, ROMULO SEPULVIDA DELGADO, Vereador,12-PDT,12521, MAGÉ - RJ,15/12/2020 09:40,0600589-49.2020.6.19.0148
39.232.670/0001-79, ROMULO SOARES DOS SANTOS, Vereador,27-DC,27027, MAGÉ - RJ,10/12/2020 08:33,0600737-60.2020.6.19.0148
39.211.645/0001-09, RONALDO SOUZA DAS VIRGENS, Vereador,45-PSDB,45246, MAGÉ - RJ, 10/12/2020 14:16,0600460-44.2020.6.19.0148
38.702.214/0001-82, ROSA LUIZA GOES, Vereador,12-PDT,12000, MAGÉ - RJ,21/02/2021 18:29,0600545-30.2020.6.19.0148
38.669.953/0001-10, ROSANA DA SILVA GOMES, Vereador,20-PSC,20221, MAGÉ - RJ,11/12/2020 09:45,0600647-52.2020.6.19.0148
38.599.416/0001-40, ROSANA SANTOS VALENTE, Vereador,70-AVANTE,70666, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:28,0600451-82.2020.6.19.0148
39.137.020/0001-44, ROSANE DA SILVA RAMOS, Vereador,51-PATRIOTA,51520, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:05,0600444-90.2020.6.19.0148

38.568.161/0001-59, ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO MILITï¿½O, Vereador,65-PC do B, 65111, MAGÉ - RJ,11/12/2020 12:14,0600524-54.2020.6.19.0148
38.678.053/0001-39, ROSANGELA DIAS DOS SANTOS, Vereador,35-PMB,35125, MAGÉ - RJ,16/12/2020 11:09,0600695-11.2020.6.19.0148
39.217.000/0001-83, ROSE MARY VIEIRA GUEDES, Vereador,13-PT,13033, MAGÉ - RJ,10/12/2020 12:48,0600477-80.2020.6.19.0148
38.995.159/0001-66, ROSEMAR DE SOUZA SOARES, Vereador,13-PT,13077, MAGÉ - RJ,10/12/2020 15:31,0600480-35.2020.6.19.0148
39.289.490/0001-23, ROSIANE DO NASCIMENTO, Vereador,55-PSD,55100, MAGÉ - RJ,15/12/2020 16:24,0600333-09.2020.6.19.0148
39.140.174/0001-95, ROSIENE NASCIMENTO DA SILVA BERNARDES, Vereador,45-PSDB, 45620, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:55,0600514-10.2020.6.19.0148
39.039.677/0001-79, ROSILENE ADRIA BARBOZA SANTOS, Vereador,13-PT,13013, MAGÉ - RJ, 10/12/2020 16:21,0600468-21.2020.6.19.0148
39.082.372/0001-40, ROSILENE MARIA SOARES, Vereador,43-PV,43126, MAGÉ - RJ,05/12/2020 12:53,0600747-07.2020.6.19.0148
38.781.889/0001-64, RUBEM RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Vereador,15-MDB,15051, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:14,0600835-45.2020.6.19.0148
39.033.248/0001-94, RUBENS FERNANDO DIAS DA SILVA, Vereador,45-PSDB,45645, MAGÉ - RJ,10/12/2020 15:26,0600471-73.2020.6.19.0148
38.716.863/0001-32, RUSIMEIA DE SOUZA PINTO, Vereador,40-PSB,40697, MAGÉ - RJ,24/02/2021 17:22,0600363-44.2020.6.19.0148
38.859.652/0001-59, SABRINA ZAGOTO, Vereador,25-DEM,25025, MAGÉ - RJ,15/12/2020 17:50,0600862-28.2020.6.19.0148
38.716.832/0001-81, SAMUEL SANTOS FERNANDES, Vereador,35-PMB,35548, MAGÉ - RJ,14/12/2020 14:13,0600712-47.2020.6.19.0148
38.984.760/0001-53, SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA, Vereador,33-PMN,33500, MAGÉ - RJ,15/12/2020 19:53,0600833-75.2020.6.19.0148
38.989.816/0001-62, SANDRA RODRIGUES DA SILVA, Vereador,43-PV,43123, MAGÉ - RJ,21/12/2020 21:03,0600879-64.2020.6.19.0148
38.507.767/0001-84, SANDRO DA MOTTA CONCEIÇÃO, Vereador,17-PSL,17622, MAGÉ - RJ,11/12/2020 20:38,0600930-75.2020.6.19.0148
39.184.327/0001-04, SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA, Vereador,22-PL,22176, MAGÉ - RJ, 11/12/2020 14:54,0600758-36.2020.6.19.0148
38.599.266/0001-75, SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA, Vereador,70-AVANTE,70123, MAGÉ - RJ,14/12/2020 13:48,0600410-18.2020.6.19.0148
39.209.877/0001-22, SERGIO CORDEIRO, Vereador,13-PT,13999, MAGÉ - RJ,09/12/2020 15:07,0600513-25.2020.6.19.0148
39.167.902/0001-52, SERGIO CUNHA VELASCO, Vereador,10-REPUBLICANOS,10007, MAGÉ - RJ,14/12/2020 13:21,0600373-88.2020.6.19.0148
38.756.567/0001-65, SERGIO DE OLIVEIRA, Vereador,15-MDB,15999, MAGÉ - RJ,15/12/2020 22:52,0600860-58.2020.6.19.0148
38.512.469/0001-82, SERGIO HENRIQUE FERREIRA KRENN, Vereador,14-PTB,14422, MAGÉ - RJ,08/12/2020 16:09,0600670-95.2020.6.19.0148

38.508.003/0001-03, SERGIO LUIZ LOURENÇO DUTRA, Vereador,14-PTB,14144, MAGÉ - RJ,07/12/2020 15:24,0601022-53.2020.6.19.0148
38.717.366/0001-59, SERGIO MESQUITA DE ANDRADE JUNIOR, Vereador,12-PDT,12123, MAGÉ - RJ,21/02/2021 19:53,0600574-80.2020.6.19.0148
38.610.199/0001-42, SERGIO RENATO PEREIRA, Vereador,70-AVANTE,70777, MAGÉ - RJ,15/12/2020 20:42,0600445-75.2020.6.19.0148
39.126.860/0001-01, SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR, Vereador,45-PSDB,45145, MAGÉ - RJ,15/12/2020 17:31,0600579-05.2020.6.19.0148
38.690.150/0001-47, SILVANO JOSE PRAXEDES DIAS, Vereador,35-PMB,35333, MAGÉ - RJ,13/12/2020 20:56,0600704-70.2020.6.19.0148
38.720.347/0001-81, SILVIA LUCIO DE ALMEIDA, Vereador,35-PMB,35691, MAGÉ - RJ,16/12/2020 14:04,0600721-09.2020.6.19.0148
38.718.529/0001-18, SIMONE ALVES ANDRï¿½, Vereador,20-PSC,20777, MAGÉ - RJ,14/02/2021 17:24,0600682-12.2020.6.19.0148
39.174.430/0001-65, SIMONE DE SOUZA GESTAL, Vereador,27-DC,27001, MAGÉ - RJ,11/12/2020 07:33,0600738-45.2020.6.19.0148
38.745.406/0001-76, SIMONE FERREIRA SILVA, Vereador,19-PODE,19567, MAGÉ - RJ,11/12/2020 10:14,0600628-46.2020.6.19.0148
38.970.750/0001-69, SIMONE SARAIVA LOMBA, Vereador,13-PT,13067, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:22,0600478-65.2020.6.19.0148
38.513.509/0001-00, SOLANA DA SILVA FERREIRA, Vereador,14-PTB,14373, MAGÉ - RJ,10/12/2020 18:10,0600669-13.2020.6.19.0148
38.953.850/0001-87, SOLANGE MONTEIRO FERREIRA, Vereador,27-DC,27567, MAGÉ - RJ,12/12/2020 08:47,0600739-30.2020.6.19.0148
38.600.413/0001-80, SOLANGE VELLASCO SALVADOR DE SALLES, Vereador,70-AVANTE, 70012, MAGÉ - RJ,13/12/2020 19:11,0600370-36.2020.6.19.0148
38.838.248/0001-07, SOLANGELA GALDINO DA COSTA DE OLIVEIRA, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77123, MAGÉ - RJ,15/12/2020 12:18,0600495-04.2020.6.19.0148
39.060.832/0001-39, SONIA RENATA DOMINGUES ALMEIDA, Vereador,43-PV,43127, MAGÉ - RJ,14/12/2020 16:04,0600749-74.2020.6.19.0148
38.562.611/0001-04, SUELY REGINA SILVA, Vereador,65-PC do B,65777, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:47,0600544-45.2020.6.19.0148
38.783.504/0001-06, SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Vereador,15-MDB,15222, MAGÉ - RJ,16/12/2020 13:53,0600856-21.2020.6.19.0148
38.999.450/0001-02, TALITA PEREIRA DOS SANTOS, Vereador,45-PSDB,45007, MAGÉ - RJ,12/12/2020 10:18,0600315-85.2020.6.19.0148
38.696.010/0001-86, TATIANE ABREU MACHADO DA ROSA, Vereador,40-PSB,40019, MAGÉ - RJ,23/02/2021 09:32,0600345-23.2020.6.19.0148
38.696.127/0001-60, TATIANE ROSA DA SILVA, Vereador,35-PMB,35401, MAGÉ - RJ,16/12/2020 10:56,0600706-40.2020.6.19.0148
38.977.675/0001-68, TATIANE TAVARES PEï¿½ANHA, Vereador,45-PSDB,45147, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:06,0600473-43.2020.6.19.0148
39.040.333/0001-80, THAISA RODRIGUES DE BRITO, Vereador,51-PATRIOTA,51911, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:11,0600454-37.2020.6.19.0148

39.040.081/0001-99, THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, Vereador,22-PL,22333, MAGÉ - RJ,09/12/2020 20:19,0600761-88.2020.6.19.0148
38.977.155/0001-55, TIAGO GUEDES GOMES, Vereador,27-DC,27321, MAGÉ - RJ,12/12/2020 08:53,0600740-15.2020.6.19.0148
38.721.041/0001-40, TIAGO MONTEIRO MEDEIROS, Vereador,35-PMB,35678, MAGÉ - RJ,16/12/2020 13:58,0600719-39.2020.6.19.0148
38.511.342/0001-49, UALAS DE ALMEIDA CARVALHO, Vereador,17-PSL,17500, MAGÉ - RJ,02/12/2020 17:31,0600931-60.2020.6.19.0148
39.117.580/0001-37, UBIRATAN PEREIRA, Vereador,27-DC,27777, MAGÉ - RJ,10/12/2020 08:38,0600741-97.2020.6.19.0148
38.513.618/0001-28, UELITON DE BARCELLOS RODRIGUES, Vereador,14-PTB,14222, MAGÉ - RJ,07/12/2020 16:04,0600714-17.2020.6.19.0148
38.721.410/0001-02, UILLIAN TORRES PEREIRA, Vereador,20-PSC,20633, MAGÉ - RJ,11/12/2020 07:32,0600655-29.2020.6.19.0148
38.835.587/0001-21, VAGNE LOPES GONÇALVES, Vereador,77-SOLIDARIEDADE,77500, MAGÉ - RJ,15/12/2020 18:54,0600615-47.2020.6.19.0148
38.510.918/0001-53, VAGNER ALVES DE MELLO, Vereador,11-PP,11789, MAGÉ - RJ,09/12/2020 23:33,0600898-70.2020.6.19.0148
38.970.057/0001-96, VAGNER DIAS BASTOS, Vereador,55-PSD,55222, MAGÉ - RJ,12/12/2020 23:10,0600317-55.2020.6.19.0148
39.025.337/0001-99, VAGNER SOARES RIBEIRO, Vereador,13-PT,13888, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:09,0600511-55.2020.6.19.0148
39.211.463/0001-38, VALDIR FERREIRA LEITE, Vereador,43-PV,43777, MAGÉ - RJ,09/12/2020 13:10,0600748-89.2020.6.19.0148
38.688.258/0001-03, VALDIR SILVA APOLINARIO, Vereador,20-PSC,20345, MAGÉ - RJ,11/12/2020 08:42,0600650-07.2020.6.19.0148
38.839.286/0001-76, VALERIA ANASTACIA MOREIRA CHAGAS, Vereador,25-DEM,25023, MAGÉ - RJ,15/12/2020 07:32,0600853-66.2020.6.19.0148
38.756.609/0001-68, VALERIA ARAÚJO VASCONCELOS, Vereador,15-MDB,15651, MAGÉ - RJ, 07/03/2021 15:10,0600476-95.2020.6.19.0148
38.989.861/0001-17, VANDER SILVA DE OLIVEIRA, Vereador,45-PSDB,45024, MAGÉ - RJ,10/12/2020 12:01,0600474-28.2020.6.19.0148
38.514.484/0001-60, VANESSA CAES, Vereador,14-PTB,14013, MAGÉ - RJ,10/12/2020 17:21,0601026-90.2020.6.19.0148
38.750.280/0001-28, VANESSA DA CONCEIÇÃO DE FARIA, Vereador,19-PODE,19777, MAGÉ - RJ,06/12/2020 09:09,0600632-83.2020.6.19.0148
39.083.165/0001-00, VANESSA MARINS DOS SANTOS RODRIGUES, Vereador,45-PSDB, 45999, MAGÉ - RJ,10/12/2020 16:28,0600475-13.2020.6.19.0148
38.689.872/0001-81, VANILDA ALVES REBOUCAS, Vereador,35-PMB,35674, MAGÉ - RJ,13/12/2020 21:52,0600718-54.2020.6.19.0148
38.980.625/0001-30, VERA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA BARBOSA, Vereador,23-CIDADANIA, 23456, MAGÉ - RJ,10/12/2020 14:49,0600569-58.2020.6.19.0148
38.748.186/0001-34, VILMAR NOGUEIRA MORAIS, Vereador,19-PODE,19500, MAGÉ - RJ,12/12/2020 16:19,0600626-76.2020.6.19.0148

38.512.317/0001-80, VINICIOS FRANCA NERI, Vereador,11-PP,11321, MAGÉ - RJ,11/12/2020 23:06,0600900-40.2020.6.19.0148
38.513.914/0001-29, VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA, Vereador,17-PSL,17222, MAGÉ - RJ, 24/11/2020 11:46,0600932-45.2020.6.19.0148
39.206.788/0001-22, VITOR DE SOUZA RIBEIRO, Vereador,33-PMN,33105, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 12:08,0600811-17.2020.6.19.0148
38.507.377/0001-04, WAGNER FERREIRA CARDOSO, Vereador,11-PP,11345, MAGÉ - RJ,24/11 /2020 14:49,0600901-25.2020.6.19.0148
38.602.724/0001-88, WALACE NUNES DOS SANTOS, Vereador,70-AVANTE,70555, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 23:25,0600462-14.2020.6.19.0148
38.568.808/0001-42, WALDECIR RIBEIRO CARVALHO, Vereador,65-PC do B,65789, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 14:21,0600546-15.2020.6.19.0148
39.084.647/0001-84, WALLACE DE SOUZA NASCIMENTO, Vereador,55-PSD,55038, MAGÉ - RJ, 15/12/2020 09:10,0600331-39.2020.6.19.0148
38.956.120/0001-30, WALLACE MAIA PINTO, Vereador,27-DC,27133, MAGÉ - RJ,11/12/2020 07: 26,0600742-82.2020.6.19.0148
38.609.463/0001-28, WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN, Vereador,70-AVANTE,70236, MAGÉ - RJ,15/12/2020 23:20,0600441-38.2020.6.19.0148
39.084.841/0001-60, WANDERLEY GOMES DO NASCIMENTO, Vereador,55-PSD,55200, MAGÉ - RJ,14/12/2020 21:22,0600332-24.2020.6.19.0148
38.786.811/0001-32, WANDERLY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA, Vereador,15-MDB,15015, MAGÉ - RJ,15/12/2020 17:28,0600840-67.2020.6.19.0148
39.065.307/0001-06, WAULEN ALMEIDA DE ASSIS, Vereador,33-PMN,33333, MAGÉ - RJ,15/12 /2020 19:42,0600827-68.2020.6.19.0148
38.734.715/0001-40, WELLITON JOSE SANTOS VIANA, Vereador,19-PODE,19999, MAGÉ - RJ, 13/12/2020 11:47,0600637-08.2020.6.19.0148
38.562.958/0001-49, WILHELM BRAGA DOS SANTOS, Vereador,65-PC do B,65630, MAGÉ - RJ, 11/12/2020 13:26,0600539-23.2020.6.19.0148
38.798.635/0001-59, WILLIAN DA SILVA DOS SANTOSSS, Vereador,19-PODE,19111, MAGÉ - RJ,12/12/2020 11:10,0600612-92.2020.6.19.0148
39.183.978/0001-71, YAGO CARLOS DA SILVA SALES, Vereador,10-REPUBLICANOS,10777, MAGÉ - RJ,13/12/2020 16:08,0600536-68.2020.6.19.0148
38.786.459/0001-35, ZAQUEU TEIXEIRA GONÇALVES PIERONI, Vereador,15-MDB,15110, MAGÉ - RJ,15/12/2020 10:25,0600839-82.2020.6.19.0148

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600375-55.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOAO PAULO BORGES FERREIRA VEREADOR, JOAO PAULO BORGES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 83442817. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 24 de março de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600466-48.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 HAMILTON VIANA DE FREITAS VEREADOR, HAMILTON VIANA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 83317745. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 23 de março de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-53.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600420-53.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ PAIXAO SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA COSTA MEDEIROS PREFEITO

ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ PAIXAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-53.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA COSTA MEDEIROS PREFEITO, ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ PAIXAO SANTOS VICE-PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha da chapa majoritária eleita para o Executivo municipal nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ, tendo como candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, os senhores RODRIGO DA COSTA MEDEIROS e ANDRÉ LUIZ PAIXÃO SANTOS.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 59493185.
Certidão de não impugnação das contas (id. 75298075).
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, apontando como inconsistências que permaneceram sem saneamento ou esclarecimento: 1- RONI no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) originado de doação de recursos financeiros efetuada pela mãe do candidato, conforme se verifica dos seus dados cadastrais e; 2- Nota fiscal não declarada no valor de R$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais) (id. 78931045).
Promoção de mérito do MPE, também no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id. 79256919).
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, tendo sido identificados vícios que não comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Ademais, o valor das inconsistências verificadas (total ausência de despesas com transportes, RONI e NFe não relacionada na prestação de contas) não são representativas em face do total de recursos utilizados na campanha.
Por tal razão, com âncora na promoção ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, com fulcro nos artigos 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, II, da Lei 9.504/97.
Promova o prestador o recolhimento do numerário identificado como RONI (R$ 7.000,00) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias.
Eventuais irregularidades verificadas por meio de relatórios expedidos pelo COAF serão tratadas em autos apartados.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí, 23/03/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-12.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600468-12.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-12.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR, LEANDRO MACHADO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323, DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
Tendo em vista a cota ministerial id. 82030616, que adoto como razões de decidir, REJEITO os embargos, uma vez que objetivam claramente manifestar inconformismo com a sentença pela via imprópria.
Intime-se.
Itaboraí, 23/03/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-91.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600469-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSSIMAR FERREIRA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROSSIMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSSIMAR FERREIRA GOMES VEREADOR, ROSSIMAR FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSSIMAR FERREIRA GOMES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 82922134. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 87, ID 83294018, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ROSSIMAR FERREIRA GOMES, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-68.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600671-68.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-68.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 83353831, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-68.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600671-68.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-68.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 83353831, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-91.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600469-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSSIMAR FERREIRA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROSSIMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSSIMAR FERREIRA GOMES VEREADOR, ROSSIMAR FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSSIMAR FERREIRA GOMES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 82922134. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 87, ID 83294018, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ROSSIMAR FERREIRA GOMES, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600674-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600674-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600672-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS VEREADOR, VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600672-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS VEREADOR, VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-76.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600309-76.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-76.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para, nos termos dos art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Iguaba Grande, 24 de março de 2021.
Flávio Furtado da Silva
Chefe de Cartório Substituto
Por delegação - Portaria 001/2021

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601665-97.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601665-97.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA LUCIA RODRIGUES FERRAZ (027362/RJ)
AUTOR	: ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 CLARA LOPES DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LEONAM ARLINDO VERA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ROSILEA PEREIRA DA MOTTA VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SELMA DE JESUS LIMA VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SIDNEI GOMES RANGEL VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO	: LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 JULIANA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 GERSON GOMES DA SILVA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GARBEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601665-97.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR
Advogados do(a) AUTOR: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, FERNANDA MACARIO - RJ159561, SANDRA REGINA DJURIC - RJ180372, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS, LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR, ELEICAO 2020 CLARA LOPES DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSON GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR, ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA LOPES VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONAM ARLINDO VERA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GARBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2020 RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSILEA PEREIRA DA MOTTA VEREADOR, ELEICAO 2020 SELMA DE JESUS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIDNEI GOMES RANGEL VEREADOR, ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR, ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA LUCIA RODRIGUES FERRAZ - RJ027362
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Intime-se o Investigado LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual.
Decreto, ainda, a revelia dos Investigados ELEICAO 2020 GERSON GOMES DA SILVA VEREADOR e ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GARBEIRO VEREADOR.
Decorrido o prazo acima assinalado, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio das Ostras, 23 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601585-36.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601585-36.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601585-36.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO, ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
DESPACHO
Sobre os documentos acostados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. Em seguida, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio das Ostras, 23 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600055-94.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600055-94.2020.6.19.0184 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-94.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 83352809, ao requerente para manifestação.
Rio das Ostras, 23 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600053-90.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600053-90.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALBERTO LUCIANO DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600053-90.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: ALBERTO LUCIANO DE SOUZA SILVA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de ALBERTO LUCIANO DE SOUZA SILVA, envolvendo as inscrições eleitorais de 176607450353 e 176613550329, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
O eleitor solicitou o alistamento eleitoral através do site do TRE-RJ. Ocorre que, por equívoco, o cartório deixou de observar que o referido eleitor já possuía inscrição, sendo a duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o eleitor ALBERTO LUCIANO DE SOUZA SILVA, por equívoco cartorário, ficou com duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 176613550329, com a consequente regularização da inscrição 176607450353.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-08.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600052-08.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MAICON DA SILVA OLINPIO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-08.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: MAICON DA SILVA OLINPIO
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de MAICON DA SILVA OLÍMPIO, envolvendo as inscrições eleitorais de 122304580361 da 139ª ZE/RJ e 176612850388, pertencente a esta Zona Eleitoral.
O eleitor solicitou o alistamento eleitoral através do site do TRE-RJ, quando deveria ter solicitado transferência de município. Ocorre que, por conta de erro no sobrenome, o cartório deixou de observar que o referido eleitor já possuía inscrição em Japeri (RJ), sendo a duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o eleitor MAICON DA SILVA OLÍMPIO, por equívoco na operação de transferência, ficou com duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 176612850388, com a consequente regularização da inscrição 122304580361.
Proceda-se às devidas anotações e correção do sobrenome do eleitor no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-68.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600048-68.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: IZABEL DOS SANTOS GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-68.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADO: IZABEL DOS SANTOS GONÇALVES
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de IZABEL DOS SANTOS GONÇALVES, envolvendo as inscrições eleitorais de 176608400302 e 176611040353, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
A eleitora solicitou o alistamento eleitoral através do site do TRE-RJ. Ocorre que, por equívoco, o cartório deixou de observar que a referida eleitora já possuía inscrição, sendo a duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a eleitora IZABEL DOS SANTOS GONÇALVES, por equívoco cartorário, ficou com duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 176611040353, com a consequente regularização da inscrição 176608400302.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601584-51.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601584-51.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
AUTOR	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601584-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) AUTOR: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
DECISÃO
Revogo o despacho ID 77279998, eis que não pertinente ao feito.
Na hipótese dos autos, tenho que, ante a matéria sobre que versa a questão sub judice, absolutamente prescindível se mostra a produção da prova oral pretendida. Tal assertiva ainda é reforçada pela farta documentação que instrui os autos.
Assim, INDEFIRO a produção da prova oral postulada. DEFIRO a produção da prova documental suplementar e superveniente, no prazo de três dias.
Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo, voltem conclusos.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601575-89.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601575-89.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601575-89.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO, ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO
Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
DECISÃO
Na hipótese dos autos, tenho que, ante a matéria sobre que versa a questão sub judice, absolutamente prescindível se mostra a produção da prova oral pretendida. Tal assertiva ainda é reforçada pela farta documentação que instrui os autos.
Assim, INDEFIRO a produção da prova oral postulada. DEFIRO a produção da prova documental suplementar e superveniente, no prazo de três dias.
Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo, voltem conclusos.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601611-34.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601611-34.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: ALBERTO MOREIRA JORGE
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: VANDERLAN MORAES DA HORA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

INVESTIGADO	: MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME MACCHIARULO VIVEIROS (229000/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA PR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL RIO DAS OSTRAS RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601611-34.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: VANDERLAN MORAES DA HORA, CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, ALBERTO MOREIRA JORGE, MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME MACCHIARULO VIVEIROS - RJ229000
DECISÃO
Na hipótese dos autos, tenho que, ante a matéria sobre que versa a questão sub judice, absolutamente prescindível se mostra a produção da prova oral pretendida. Tal assertiva ainda é reforçada pela farta documentação que instrui os autos.
Assim, INDEFIRO a produção da prova oral postulada. DEFIRO a produção da prova documental suplementar e superveniente, no prazo de três dias.
Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo, voltem conclusos.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600049-53.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600049-53.2021.6.19.0184 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600049-53.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NOEME OLIVEIRA THOMÓTHEO em face da SEÇÃO DE ATENDIMENTO E APOIO ÀS ZONAS ELEITORAIS - SEAAZE e do CHEFE DE CARTÓRIO DA 184ª ZONA ELEITORAL EM RIO DAS OSTRAS, tendo pleiteado em sede liminar a transferência de título eleitoral para o município de Rio das Ostras, de modo a possibilitar a sua candidatura para o pleito de 2020.
As peças constantes nos autos foram remetidas pela 2ª Vara de Rio das Ostras a este Juízo, por ter sido declinada a competência, nos termos da decisão ID 82067354, proferida no Processo nº 0014139-44.2020.8.19.0068.
Conforme bem ressaltado pela ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 82489737), a presente ação perdeu seu objeto, haja vista a realização das Eleições Municipais no dia 15 de novembro de 2020.
Assim, afigura-se evidente a ausência de interesse processual ou interesse de agir, haja vista que o provimento jurisdicional não trará nenhuma utilidade à demandante.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 23 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600139-59.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600139-59.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600139-59.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA RAMOS, SANDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
DESPACHO
Considerando o teor da informação cartorária lançada nestes autos (e-doc. 14), determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura do seu patrono, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para promover a regularização da representação processual dos atuais presidente e tesoureiro da referida agremiação partidária, Srs. Cláudio Vieira Ramos e Sandro da Costa Silva, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Saliente-se que será determinado, em momento apropriado, se necessário, a notificação dos responsáveis pelo órgão partidário, à época do exercício financeiro de 2014, para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado, conforme disposição contida no § 2º, art. 32, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da Parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600166-42.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600166-42.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600166-42.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES, VERA MARIA DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
DESPACHO
Considerando o teor da informação cartorária lançada nestes autos (e-doc. 13), determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura do seu patrono, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para promover a regularização da representação processual

dos atuais presidente e tesoureira da referida agremiação partidária, Sras. Jaqueline Dias de Oliveira Pires e Vera Maria Dias Oliveira, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Saliente-se que será determinado, em momento apropriado, se necessário, a notificação dos responsáveis pelo órgão partidário, à época do exercício financeiro de 2014, para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado, conforme disposição contida no § 2º, art. 32, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da Parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600146-51.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600146-51.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600146-51.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES, VINICIUS FERNANDES PIRES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
DESPACHO
Considerando o teor da informação cartorária lançada nestes autos (e-doc. 14), determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura do seu patrono, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para promover a regularização da representação processual dos atuais presidente e tesoureira da referida agremiação partidária, Sr. Gilmar dos Santos Esteves e Vinícius Fernandes Pires, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Saliente-se que será determinado, em momento apropriado, se necessário, a notificação dos responsáveis pelo órgão partidário, à época do exercício financeiro de 2014, para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado, conforme disposição contida no § 2º, art. 32, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da Parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600178-40.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600178-40.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTADO	: CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS
ADVOGADO	: CASSIO ESSIR (1479/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600178-40.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: CASSIO ESSIR - RJ1479, MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO - RJ216343, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos.
01. Representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cláudio Augusto Salles Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, com causas de pedir na prática de atos configuradores de propaganda eleitoral *irregular*, consistentes na divulgação de conteúdos *patrocinados* na *internet* em desacordo com as formalidades essenciais previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem assim pelo serviço em questão ter sido contratado por pessoa natural não candidata, configurada a ilicitude também pela ótica da regra contida no art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.
02. Em sua petição inicial, articula o *Parquet* que "do teor da postagem verifica-se que a publicidade promovida pelo Representado além de ter sido contratada por interposta pessoa estranha ao processo eleitoral, não consta, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou CPF, nem possui a expressão 'Propaganda Eleitoral', requisitos essenciais para que haja a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para que haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos." (ID 38285878, à fl. 02)
03. Defende o órgão ministerial que "a conduta do Representado não se alinhou aos permissivos do art. 57-C da Lei 9.504/97, c/c art. 29, caput e §5º da Resolução 23.610/2019, bem como ao art. 60 da Resolução 23.607/2019, a uma, por ter contratado impulsionamento de conteúdo por

interposta pessoa e com a ausência de dados essenciais a correta identificação ao eleitor, a duas, em razão da forma adotada não permitir a fiscalização dos seus gastos durante a campanha através da sua prestação de contas." (ID 38285878, à fl. 03)

04. Sob tal ótica, requereu fosse "deferida liminar determinando a remoção das postagens que configuram propaganda irregular do perfil do Representado no Facebook/Instagram", e, no mérito, formula pedido de condenação do Réu ao pagamento da multa estabelecida no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições.

05. Em 06/11/2020, determinei o processamento da Representação em questão e concedi parcialmente a tutela provisória de urgência vindicada pelo *Parquet*, para o fim descrito na decisão de ID 38334405.

06. Aos 09/11/2020, o *Facebook* informou nos autos o cumprimento da ordem judicial (ID 38701707).

07. Regularmente citado (ID 40462178), em 19/11/2020, o Representado apresentou tempestivamente a peça escrita de contestação de ID 41596708, acompanhada de diversos documentos (ID 41596710, ID 41596710, ID 41596712, ID 41596713, ID 41599929 e ID 41599930).

08. Quanto à imputação relacionada à ausência das informações essenciais nas publicações veiculadas na rede social, a defesa técnica do Réu afirma que "ocorreu no caso em tela um erro formal na ocasião da postagem junto ao Facebook, pois a pessoa encarregada de fazer as postagem da campanha eleitoral do Representado se confundiu e deixou de incluir o 'rótulo' da Campanha Eleitoral de 2020 na postagem patrocinada", de modo que, "no caso em tela não teve o Representado a intenção de cometer qualquer irregularidade nas postagens que são objeto da presente representação, tendo ocorrido somente um erro formal na ocasião da contratação do serviço de impulsionamento da propaganda junto ao Facebook, que deveria conter o Rótulo da Campanha Eleitoral de 2020." (ID 41596708, à fl. 02; *sic*).

09. Sobre a contratação do serviço de impulsionamento dos conteúdos na *internet* ter sido realizada por interposta pessoa, assevera o defendente que "como se pode verificar pela nota fiscal emitida pelo Facebook, os pagamentos dos anúncios referentes ao id. 23846167246230066 de R$ 55,54; R$ 100,00; R$ 913,70 e R$ 237,02; (id: 38707578, 38707579, 38707577 e 38707580), foram feitos através do CNPJ da Campanha Eleitoral de 2020 do Representado, conforme se pode verificar pelas notas fiscais que foram fornecidas pelo Facebook, conforme se pode verificar pelos documentos 02/05." (ID 41596708, à fl. 02; *sic*).

10. Na esteira da argumentação vertida em sua peça de bloqueio, pleiteia a absolvição integral da pretensão condenatória formalizada nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral; sucessivamente, requer a aplicação da sanção pecuniária pertinente no valor mínimo legal. (ID 41596708, à fl. 04).

11. Considerando a apresentação de documentos com a contestação, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 42094731), sobretudo para que tivesse ciência e eventualmente se manifestasse sobre a afirmação da defesa de que os pagamentos pela contratação do serviço de impulsionamento dos conteúdos eleitorais junto à rede social *Facebook* teriam sido feitos através do CNPJ da conta da campanha do Réu.

12. Promoção ministerial encartada no ID 44049102 ratificando o pedido inicial de condenação.

13. Diante dos motivos e com esteio nos fundamentos declinados na decisão de ID 75149138, por reputar carecerem os autos de informações essenciais à resolução do litígio, converti o julgamento em diligência e requisitei esclarecimentos ao prestador de serviços *Facebook*, que vieram aos autos no ID 79254859.

14. Mediante o despacho de ID 79610610, concedeu-se à defesa técnica oportunidade para se manifestar sobre a informação prestada a este Juízo pela rede social, vindo aos autos a petição de

ID 80517554, por meio da qual foi esclarecido que o cartão bancário mencionado no pagamento do serviço de impulsionamento pertence ao Representado (ID 80517555), bem assim que, "tendo o referido cartão de crédito sido vinculado anterioremnte ao CPF do Representado no Facebook, e que devido ao erro operacional na ocasião da criação dos anúncios da Campanha Eleitoral, ficou vinculado aos boletos de pagamentos do represntado, que utilizou na ocasião os recursos financeiros da Campanha Eleitoral para realizar o pagamento, o que não se constituem ações autônomas, mas continuas, sem o dolo e má fé, sendo importante considerar que os gastos foram suportados pela conta corrente da campanha eleitoral e não foram pagos por terceiros." (*sic*)

15. Voluntariamente, o provedor de conteúdos *Facebook* peticionou nos autos prestando os esclarecimentos adicionais constantes da petição de ID 81762780.

16. Em 15/03/2021, conferiu-se nova vista ao órgão ministerial para conhecimento de todo o processado, sobrevindo pronunciamento pela condenação do Representado nos termos do pedido inicial (ID 82874863).

17. É o relatório. Examinados os elementos de prova havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

18. Consoante relatado, a pretensão condenatória formalizada nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral assenta em duas causas de pedir autônomas, embora conexas entre si: (*i*) contratação do serviço de impulsionamento de conteúdos eleitorais junto à rede social *Facebook* por pessoa natural não candidata, comportamento proibido pelo art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e (*ii*) publicação de mensagens patrocinadas na *internet* sem observância das formalidades essenciais a tanto necessárias estabelecidas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 38285878)

19. Outrossim, e considerando que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (§ 2º do art. 322 do Código de Processo Civil), bem assim que "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor" (Verbete nº 62 da Súmula do C. TSE), anoto que, à semelhança do que ocorre no processo penal brasileiro, na situação concreta deste autos a existência de pedido único de condenação em nada prejudica a disquisição individualizada das condutas imputadas pelo *Parquet* ao ora Representado, e tampouco impede o reconhecimento, se for o caso, da dupla ofensividade a bens jurídicos colimados pela legislação eleitoral, materializada em tipos distintos e com sanções próprias, sujeitando o responsável, em tese, cumulativamente às multas insertas no § 5º do art. 57-B e no § 2º do art. 57-C, ambos da Lei nº 9.504/97.

20. Com efeito, bem descritos os fatos e individualizadas adequadamente as condutas na petição inicial, e tendo o Réu se defendido da dupla imputação jurídica, principio a fundamentação pela perquirição da existência ou não da aventada lesão ao art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

21. No particular, averbo inicialmente que, por ocasião do exame provisório dos fatos articulados na petição preambular da presente Representação, ao deferir em parte o pedido de concessão da tutela de urgência demandado pelo órgão ministerial, fiz ver a seguinte fundamentação jurídica (decisão de ID 38334405):

"(...).

08. Na espécie, a *densa* plausibilidade jurídica da pretensão inicial vertida pelo órgão ministerial resulta da provável contrariedade da conduta imputada ao Representado com as normas legais pertinentes à propaganda eleitoral e à escrituração dos gastos de campanha, sobretudo com as regras dos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97, 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 35, XII, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

09. Com efeito, neste juízo de cognição sumária característico deste momento procedimental, a conduta atribuída ao Representado, segundo o relato contido na petição inicial da Representação, parece de fato destoar da regra alusiva à vedação da contratação por pessoa natural do serviço de impulsionamento na *internet* de mensagem com conteúdo eleitoral, revelando o cometimento, em tese, de *propaganda eleitoral irregular*, quando confrontada com os arts. 57-B, inciso IV, letra "*b*", e 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

10. Isso porque a difusão de propaganda eleitoral paga na *internet* é proibida à pessoa natural não candidata a qualquer tempo, independentemente de se tratar do período da pré-campanha ou da campanha oficial. Portanto, na hipótese em apreço, à primeira vista, tem-se que a sinalização da ilicitude atribuída ao Representado decorre da aparente adequação típica da sua conduta com a regra restritiva do *meio internet* para a divulgação da propaganda eleitoral, por ter sido realizada por pessoa natural mediante contraprestação pecuniária, estando o infrator objetivamente sujeito à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, por ter praticado, em tese, ato jurídico *formalmente* tipificado pela legislação eleitoral como *propaganda eleitoral irregular* (*ilicitude formal).*

(...)."

22. Sucede que, volvendo ao exame desta específica matéria em cognição exauriente de todo o acervo probatório coligido sob o crivo do contraditório, concluo que a prova documental produzida ao longo da instrução processual, sobretudo os documentos apresentados com a contestação (ID 41596710, ID 41596710, ID 41596712, ID 41596713, ID 41599929 e ID 41599930), assim como os esclarecimentos prestados a este Juízo Eleitoral pelo *Facebook* (ID 38701707, ID 38707575, 79254859 e ID 81762781), resultou na identificação da existência de dúvida razoável sobre a pessoa efetivamente responsável pela contratação do serviço de impulsionamento dos conteúdos eleitorais veiculados na rede social do ora Representado.

23. Com efeito, não obstante existam no autos elementos de prova indicativos de que o serviço em questão foi gerido por Dayana Souza (ID 38707581), pessoa natural contratada pelo Representado para "administração de mídias sociais e impulsionamento" (conforme o contrato de ID 79422061 constante dos autos da PCE nº 0600666-02.2020.6.19.0119), e que, pelo que foi possível depreender de consulta feita por este magistrado ao endereço de "URL" indicado pelo *Facebook* na petição de ID 38707576 (https://facebook.com/dayana.souza.507/), possuiria vínculo com a "agência de *marketing* digital especialista em gestão de mídia social" AW5 digital (https://www.facebook.com/AW5Digital/ e https://aw5digital.com.br/midias-sociais), certo é que ficou comprovado ao término da instrução que os pagamentos pela veiculação das publicações patrocinadas foram realizados por meio de boletos bancários e com o aporte de recursos oficiais advindos da conta da campanha eleitoral do Representado (ID 41596710, ID 41596710, ID 41596712, ID 41596713, ID 41599929, ID 41599930 e ID 79254859), proceder esse compatível com as regras prescritivas de condutas relativas ao dispêndio de gastos eleitorais positivadas nos arts. 35, incisos II e XII e §§ 1º e 2º, e 38, inciso III e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (arrecadação, gastos e prestações de contas eleitorais).

24. Demais disso, o exame dos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600666-02.2020.6.19.0119 revela que o candidato Cláudio Augusto Salles Santos fez constar da contabilidade oficial da sua campanha eleitoral os gastos feitos com o impulsionamento da sua propaganda eleitoral na *internet* (ID 63603894, à fl. 03; ID 79254859, às fls. 02/04 e 09; ID 79422039, à fl. 02; ID 79422052, à fl. 02; ID 79422056; ID 79422057; ID 79422059 e ID 7942260), o que sinaliza para a aparente regularidade formal da conduta, ressaltando-se que a adequação formal e material das contas eleitorais em questão ainda serão objeto de julgamento por este Juízo.

25. Nesse contexto, por não existir prova concludente da existência deste específico ilícito eleitoral perseguido nos autos pelo Ministério Público Eleitoral, aproveita ao Representado a dúvida razoável identificada acima, carecendo-se na espécie de substrato probatório idôneo a corroborar a prolação de um juízo condenatório.

26. Por outro lado, e relativamente à segunda imputação jurídica formulada na petição inicial desta Representação, em juízo definitivo sobre a matéria, concluo pela comprovação da indigitada ofensa à legislação eleitoral, porquanto a conduta praticada pelo Representado efetivamente des bordou da regra legal que exige a identificação de "forma inequívoca" do impulsionamento (art. 57-C, parte final, da Lei nº 9.504/97), complementada pelo § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610 /2019, que estabelece as formalidades essenciais para a veiculação de conteúdos eleitorais patrocinados na *internet*:

"Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput) .

(...).

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'." (destaquei)

27. De fato, ao divulgar em sua página oficial na rede social *Facebook* propaganda eleitoral da sua candidatura ao cargo eletivo de vereador mediante o emprego da ferramenta de impulsionamento (propaganda eleitoral paga na *internet*), o ora Representado deveria ter diligenciado pelo cumprimento integral e adequado das formalidades previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, regra essa que exige que a publicação patrocinada estampe, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela contratação do serviço, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

28. A propósito, observe-se que o próprio Representado admite em sua peça escrita de contestação que realmente as formalidades exigidas pela legislação eleitoral não constaram das publicações impugnadas nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral, mas articula excludente de responsabilidade alusiva a suposto fato exclusivo de terceiro, ao argumento de que "a pessoa encarregada de fazer as postagem da campanha eleitoral do Representado se confundiu e deixou de incluir o 'rótulo' da Campanha Eleitoral de 2020 na postagem patrocinada." (ID 41596708, à fl. 02; *sic*)

28. Outrossim, no particular, a *materialidade* do fato está devidamente demonstrada nos autos mediante as imagens coligidas nos indexadores 36652853 e 36652855, que comprovam a efetiva veiculação das publicações pagas na *internet* e a pessoa indicada pela contratação do impulsionamento dos conteúdos, tendo constado das *postagens* em questão apenas a informação " Patrocinado - Pago por Dayna Souza", nada dispondo sobre o CNPJ/CPF do responsável ou explicitado se tratar o ato de "Propaganda Eleitoral."

29. Inclusive, a existência do impulsionamento foi confirmada nos autos pelo *Facebook* (ID 38707575).

30. Sobre a *autoria*, anota-se que as publicações patrocinadas questionadas nestes autos foram realizadas na página pessoal do Representado no *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário. Ademais, consoante informação estampada pela rede social nas publicações constantes do ID 36652853 e do ID 36652855, elemento informativo não impugnado nos autos pelo Réu (art. 374, inciso III, do CPC), o serviço de impulsionamento da propaganda eleitoral difundida na *internet* foi administrado por "Dayana Souza", mantenedora de vínculo contratual com Cláudio Augusto

Salles Santos, candidato sujeito à regra prescritiva de conduta estabelecida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo ele o responsável por verificar se os requisitos previstos na legislação eleitoral estavam sendo observados.

31. Assim, ao preterir a regra legal, o Réu praticou conduta tipificada pela legislação como propaganda eleitoral formalmente irregular, pois se admite a divulgação de publicidade eleitoral na *internet* por meio da contratação de impulsionamento de conteúdos (propaganda paga), desde que respeitadas todas as exigências legais, dentre as quais as formalidades essenciais previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, incorrendo, pois, o responsável pelo ato na multa estabelecida no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

32. A propósito, confira-se precedente específico do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. A modificação da decisão regional a qual assentou que o conteúdo veiculado pelo agravante não possuía a informação 'propaganda eleitoral' e que o CNPJ da campanha não estava grafado de forma clara e legível, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado de Súmula nº 24/TSE.

(...). "

(AgR-AI nº 0608760-27.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/09/2019; negritei)

33. No mesmo sentido, vejam-se julgados específicos de Tribunais Regionais Eleitorais:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES 2020. Propaganda eleitoral na internet - Impulsionamento de conteúdo sem constar o número do CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão 'propaganda eleitoral' - Violação ao disposto no art. 29, §5º, da Resolução nº 23.610/19 - Imposição de multa aos representados. Recurso improvido."*

(TRE-SP: Recurso Eleitoral nº 0600253-58.2020.6.26.0210 - Bilac/SP, Rel. Desembargador Afonso Celso da Silva, PSESS de 06/11/2020; destaquei)

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO REALIZADO, NO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, NA REDE SOCIAL FACEBOOK, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Impulsionamento de propaganda eleitoral em que não consta o número na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, nem a expressão "Propaganda Eleitoral" - Irrelevância da publicação datar do período de pré-campanha, na medida em que o impulsionamento continuou a ser realizado já no período de propaganda eleitoral, com o intuito de promover o candidato e facilitar o acesso do eleitor à sua página na referida rede social -. Violação ao disposto no art. 24, caput e §5º, da Resolução nº 23.551/17.

Correta a imposição da multa, em seu patamar mínimo.

RECURSO IMPROVIDO."

(TRE-SP: Recurso Eleitoral nº 0000074-62.2019.6.26.0323 - Paulínia/SP, Rel. Desembargador Afonso Celso da Silva, DJESP de 16/12/2019; realcei)

"Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Eleições de 2018. Desobediência ao art. 24, § 5º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Procedência. Impulsionamento de conteúdo em perfil do Facebook. Omissão da expressão 'Propaganda Eleitoral' em vídeo divulgado por candidato. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento."
(TRE-MG: Recurso em Representação nº 0604634-91.2018.6.13.0000 - Belo Horizonte/MG, Rel. Desembargador Eleitoral Alexandre Victor de Carvalho, PSESS de 03/10/2018; grifei)
"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE CONTEÚDO. ELEIÇÕES 2018. INTERNET. FACEBOOK. CIÊNCIA DA INFRAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.
Infração por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral na rede social Facebook, sem a respectiva identificação de forma inequívoca. O art. 57-C, , da Lei n. 9.504/97 prescreve que todo caput impulsionamento de conteúdos deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF do responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'. Demonstrada a ciência da recorrente, contratante do serviço oneroso. Multa aplicada no patamar mínimo legal, inexistindo previsão legal para sua conversão em advertência.
Provimento negado."
(TRE-RS: Recurso em Representação nº 0603290-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre/RS, Rel. Desembargador Eleitoral Rômulo Pizzolatti, PSESS de 24/10/2018; negritei)
"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO IMPETRADA NA DATA DO PLEITO APÓS O HORÁRIO DO ESCRUTÍNIO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504 /97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.
(...).
2. Impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CNPJ do candidato e a informação 'propaganda eleitoral', em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE 23.551/17. Aplicada multa.
3. Elementos exigidos pela mencionada resolução, não previstos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Não configurada ilegalidade no exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do disposto no art. 105 da Lei n. 9.504/97. Objetivo de regular e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser identificado de forma inequívoca, mediante previsão das condições necessárias para execução do art. 57-C da Lei das Eleições.
4. Provimento negado."
(TRE-RS: Recurso em Representação nº 0603317-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre/RS, Rel. Desembargador Eleitoral Jorge Alberto Schreiner Pestana, PSESS de 24/10/2018; realcei)
34. No tocante à *responsabilidade*, tem-se que a punição na seara eleitoral deve incidir sobre o responsável pela realização do impulsionamento irregular da propaganda eleitoral na *internet* e também sobre o candidato beneficiado, na forma do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo necessário provar o prévio conhecimento do beneficiário *somente* quando não foi ele o autor da divulgação legalmente interditada da publicidade eleitoral.
35. Sob tal ótica, não procede a eximente de responsabilidade alusiva a fato exclusivo de terceiro invocada pela defesa técnica na contestação, concernente a uma suposta omissão da pessoa natural Dayna Souza que não fez constar das publicações patrocinadas veiculadas no *Facebook* as informações exigidas pela legislação eleitoral. Tal vício, se existente, em nada interfere na atuação da Justiça Eleitoral e na legitimidade passiva desta Representação. Tratando-se da página

oficial do candidato, sobre ele recai a responsabilidade pela divulgação dos conteúdos eleitorais, sem prejuízo de eventual discussão, no âmbito próprio, da relação contratual com o tomador pertinente à aventada falha na prestação do serviço.

36. É o que sobressai do precedente que o C. TSE firmou a respeito da temática:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

3. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

(...). "

(AgR-AI nº 0608760-27.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/09/2019; destaquei)

37. Enfim, deve-se observar que a Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, admitindo, como única exceção, o impulsionamento, desde que traga as informações necessárias a vinculá-lo à campanha eleitoral, ou seja o CPF ou CNPJ do contratante a a expressão "Propaganda Eleitoral". Sem que fique transparente essa vinculação, o impulsionamento, justamente por ser pago, incorre na vedação legal e justifica a imposição da sanção pecuniária decorrente do descumprimento.

38. No contexto destes autos, portanto, ficou seguramente comprovado que o ora Representado efetivamente praticou ato jurídico tipificado pela legislação com o propaganda eleitoral formalmente irregular, ilícito eleitoral esse punível com a sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

39. Ante o exposto, evidenciando-se que os fatos descritos na petição inicial desta Representação implicaram em violação à regra prescritiva de conduta do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c o § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando a prática de propaganda eleitoral *formalmente irregular,* acolho esta específica causa de pedir do Ministério Público Eleitoral para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o Réu à multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições. Pelas razões encimadas, fica rejeitada a imputação jurídica relativa à infringência pelo Representado da regra do art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", da Lei nº 9.504/97.

40. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que o Réu é primário, que a gravidade dos fatos (desvalor da conduta) não excede ao normal do tipo

legal e que não há informação nos autos que permita mensurar a repercussão do ilícito (desvalor do resultado), de modo que o valor da multa deve ser fixado no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção essa adequada, necessária e proporcional à retribuição da infração eleitoral perpetrada por Cláudio Augusto Salles Santos.

41. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

42. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

43. Intime-se a defesa técnica do Representado por publicação no Diário Eletrônico do TRE-RJ, conforme o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

44. Apresentado recurso pelo Representado, ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e intime-se o *Parquet* Eleitoral da sentença e para apresentação de eventuais contrarrazões recursais.

45. Oferecidas as contrarrazões recursais, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.

46. Transitada em julgado a condenação, intimem-se o Representado para que recolha o valor da sanção pecuniária no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), adotando-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016 e nos demais atos normativos pertinentes à matéria.

47. Alfim, e tudo certificado, arquivem-se os autos eletrônicos da presente Representação.

48. Publique-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-35.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600528-35.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO MEDEIROS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDO MEDEIROS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-35.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO MEDEIROS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
INTIMAÇÃO

Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 83367093, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica, AINDA, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-10.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600083-10.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTADO	: JHONATAN COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-10.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JHONATAN COSTA DOS ANJOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
DESPACHO
01. Regularize-se o parcelamento em curso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e adoção das providências necessárias à cobrança judicial do débito em questão.
02. Fica o Representado advertido de que deverá comprovar nos autos o pagamento da GRU mensal em até 05 (cinco) dias corridos da data do respectivo vencimento.
03. Intime-se por publicação no DJE do TRE-RJ.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-17.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600089-17.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: DEULER DA ROCHA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-17.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DEULER DA ROCHA GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
01. Cumpra-se o v. acórdão de ID 83297343.

02. Com o trânsito em julgado da condenação (ID 83300351), anote-se o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do Representado.
03. Intime-se o Réu para que proceda ao pagamento da multa aplicada em seu desfavor nos autos da presente Representação, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado (23/03/2021), conforme previsto no inciso III do art. 367 do Código Eleitoral brasileiro c/c o art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
04. Caso deseje requerer o parcelamento da dívida, o devedor deverá indicar o número pretendido de parcelas e comprovar a sua atual situação econômico-financeira. Formalizado o pedido de fracionamento, certifique-se a tempestividade e venham os autos conclusos para decisão.
05. Vencido o prazo acima assinalado, e não satisfeito integralmente o débito ou solicitado o parcelamento, certifique-se e adotem-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/16 c/c o Aviso VPCRE nº 19, de 11 de maio de 2015, de modo a viabilizar a cobrança da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
06. Publique-se e, alfim, arquive-se.

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600131-48.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600131-48.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
RESPONSÁVEL	: ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: FABIO PEREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600131-48.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
RESPONSÁVEL: FABIO PEREIRA, ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635, EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635, EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635, EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Duque de Caxias.

O PSOL em Duque de Caxias teve suas contas julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência (Processo nº. 26-74.2011.6.19.0066, autos físicos).

Ao ID 54254124, foi acostada informação técnica nº. 31/2020 pelo Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente. O *Parquet*, na promoção ministerial ID 83137811, opinou pelo indeferimento do pleito de regularização de contas.

É o breve relatório. Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 24.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas (art. 58, §1, III da Res. TSE nº. 23.604 /2019). No caso em comento, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2010, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Tal ato normativo traz no art. 13 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, constato que não foram apresentados a relação de contas bancárias abertas, prevista na alínea "I" do artigo supramencionado, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea "p".

Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº. 21.841/2004 exige que o Grêmio Partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o Partido Político não tenha movimentado recursos públicos, e há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

Passando à questão das ausência dos Livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.

A inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades insanáveis neste momento, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito, de modo que se tais irregularidades forem consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do Requerente, e a consequente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão permanentemente.

Diante do exposto, acolho o pedido e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do exercício financeiro 2010 do PSOL em Duque de Caxias, e, embora a documentação aqui apresentada, se o tivesse sido à época devida ensejaria a desaprovação das contas do Grêmio Partidário, deixo de aplicar a sanção de suspensão, com perda das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de até 01 (um) ano (art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004), em homenagem ao princípio do no *non bis in idem*, haja vista que o Partido Político requerente, desde 30/04/2011 (data a qual a Agremiação Partidária deveria ter apresentado as contas do exercício financeiro 2010), encontra-se impedido de receber quotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao M.P.E.

Anota-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600133-18.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600133-18.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
RESPONSÁVEL	: ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: FABIO PEREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600133-18.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
RESPONSÁVEL: FABIO PEREIRA, ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635, EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635, EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635, EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Duque de Caxias, referente ao exercício financeiro 2012.
O PSOL em Duque de Caxias teve suas contas julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência (Processo nº. 29-58.2013.6.19.0066, autos físicos).
Ao ID 54254146, foi acostada informação técnica nº. 32/2020 pelo Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente. O *Parquet*, na promoção ministerial ID 83137812, opinou pelo indeferimento do pleito de regularização de contas.
É o breve relatório. Decido.
A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 24.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de

afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas (art. 58, §1, III da Res. TSE nº. 23.604 /2019). No caso em comento, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2012, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Tal ato normativo traz no art. 13 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, constato que não foram apresentados a relação de contas bancárias abertas, prevista na alínea "I" do artigo supramencionado, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea "p".

Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº. 21.841/2004 exige que o Grêmio Partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o Partido Político não tenha movimentado recursos públicos, e há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

Passando à questão das ausência dos Livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.

A inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades insanáveis neste momento, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito, de modo que se tais irregularidades forem consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do Requerente, e a consequente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão permanentemente.

Diante do exposto, acolho o pedido e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do exercício financeiro 2012 do PSOL em Duque de Caxias, e, embora a documentação aqui apresentada, se o tivesse sido à época devida ensejaria a desaprovação das contas do Grêmio Partidário, deixo de aplicar a sanção de suspensão, com perda das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de até 01 (um) ano (art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004), em homenagem ao princípio do no *non bis in idem*, haja vista que o Partido Político requerente, desde 30/04/2013 (data a qual a Agremiação Partidária deveria ter apresentado as contas do exercício financeiro 2012), encontra-se impedido de receber quotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao M.P.E.

Anota-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600117-40.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: RODRIGO COSTA QUIRINO DE SOUZA

EDITAL 10/2021

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

PRAZO 3 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/03;

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que os eleitores constantes da relação abaixo estão envolvidas em coincidência verificada através do batimento nacional realizado em 16/03/2021, facultando o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do batimento, para, querendo, requerer a regularização da sua inscrição eleitoral nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 21.538/03.

DUPLICIDADE 1DRJ2102742590 (DPI Nº 0600117-40.2021.6.19.0204)
Eleitor: RODRIGO COSTA QUIRINO DE SOUZA
Inscrição: 1764 3162 0345
Situação: LIBERADA
Eleitor: RODRIGO COSTA QUIRINO DE SOUZA
Inscrição: 1764 3759 0329
Situação:NÃO LIBERADA

Os interessados poderão enviar manifestação para o endereço eletrônico zon204@tre-rj.jus.br., cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, lavrei o presente que segue assinado pelo chefe do cartório da 204º Zona Eleitoral, Sr. Mauro Guimarães Pinto.

MAURO GUIMARÃES PINTO
CHEFE D0 CARTÓRIO DA 204ª ZONA ELEITORAL
MATRÍCULA 09604073

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-80.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600346-80.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 83374654), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar

na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600175-26.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: WANDER DE OLIVEIRA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO, JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO, WANDER DE OLIVEIRA GOMES
DESPACHO
De acordo com o art. 71 §2º da Resolução 23.607/2019:
"Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa."
Com fundamento no dispositivo acima transcrito, indefiro a petição de fls. 32(ID 80650792). Proceda o requerente conforme determina a legislação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-60.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600412-60.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIR AREDE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: VALDIR AREDE MENEZES
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente VALDIR AREDE MENEZES, na pessoa do seu advogado, para prestar os esclarecimentos requeridos na manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 79868713), às fls. 82, no prazo de 3(três) dias.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-61.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600049-61.2020.6.19.0225 REPRESENTAÇÃO (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REPRESENTADO	: ANDRÉ FELIPE
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-61.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANDRÉ FELIPE
Advogados do(a) REPRESENTADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico intima V.Ex.ª para pagamento da multa fixada nos autos em epígrafe, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 367, incisos III e IV, do Código Eleitoral c/c Res. TSE n° 21.975/2004.
Seropédica, 15 de dezembro de 2020.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-45.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601459-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO CLEMENTINO LIMA (211092/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: GUSTAVO CLEMENTINO LIMA (211092/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601459-45.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CLEMENTINO LIMA - RJ211092
DESPACHO
Mantenho a Sentença retro nos seus próprios fundamentos. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
RJ, 23/03/2021
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
JUÍZA ELEITORAL

245ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/2021

A Dra. TULA CORRÊA DE MELLO, Juíza eleitoral da 245ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a situação de pandemia a todos imposta em virtude do COVID-19;
CONSIDERANDO a decisão exarada pelo TRE/RJ nos autos do processo nº 060036-89.2020.6.19.0119, ressaltando o valor da vida humana;
CONSIDERANDO a situação de medo e preocupação com a própria segurança bem como com a dos familiares que foi a todos imposta;
CONSIDERANDO que dos 952 (novecentos e cinquenta e dois) mesários e 151 (cento e cinqüenta e um) funções especiais nomeados por este Juízo foram registradas 51 (cinquenta e uma) ausências;
RESOLVE:
Art. 1º - DEFERIR as justificativas por ausência dos mesários desta 245ª ZE/RJ, que justificaram posteriormente suas ausências à mesa receptora de votos, em virtude da pandemia de COVID-19 ou de outras situações emergenciais que impossibilitaram os mesmos de atender ao chamado da Justiça Eleitoral nos dias 15/11/2020 e 29/11/2020, dispensando a autuação dos processos relativos às ausências (CMR - Composição de Mesa Receptora) em virtude da excepcional situação de pandemia;
Art. 2º - Determinar a anotação no histórico desses mesários faltosos do código ASE 175 motivo 1;
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.
Dra. TULA CORRÊA DE MELLO
Juíza eleitoral da 245ª Zona Eleitoral/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-93.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600597-93.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO ALVES DIONISIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURICIO ALVES DIONISIO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-93.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO ALVES DIONISIO VEREADOR, JOSE MAURICIO ALVES DIONISIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSÉ MAURICIO ALVES DIONISIO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as

informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por JOSÉ MAURICIO ALVES DIONISIO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600039-24.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600039-24.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-39.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600717-39.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALBECIR RIBEIRO (125011/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: ALBECIR RIBEIRO (125011/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-39.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA MOREIRA VEREADOR, MARCOS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBECIR RIBEIRO - RJ125011
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBECIR RIBEIRO - RJ125011
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MARCOS DA SILVA MOREIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por MARCOS DA SILVA MOREIRA, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 73 73 75 75 76 76 77 77 78 78
ALBECIR RIBEIRO (125011/RJ) 212 212
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS) 18 18 18
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) 23
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 35 35
ALEX VIOTI VIDAL LEITE (216078/RJ) 92
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 18 18

ANA LUCIA RODRIGUES FERRAZ (027362/RJ) 177
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 73 75 76
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 188 188
ANDREA PORTES FARIA MATTOS (131831/RJ) 64
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 83 83
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) 101 101 118 118 118 120 120 123 123
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ) 99 99 110 111 111
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
BRUNO SUETH SILVA (132615/RJ) 99
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (0108281/MG) 18 18
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 85 85
CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) 98
CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) 98
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 73 73 75 75 76 76 77 77 78 78
CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) 98
CASSIO ESSIR (1479/RJ) 193
CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ) 75 76 77 78
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 23
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 80 126 193 202
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) 99 99 110 110 111 111 117 117
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 207 207
CINTHIA FALCAO LANNES (183175/RJ) 100
CLOVES BRITO DA SILVA JUNIOR (233803/RJ) 75 76 77 78
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 90 90 91 91
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 100 101 102 102 103 103 105 105 108 108 116 116 118 118 120 122 123 126
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) 180 186
DAVID JORGE BITTENCOURT (110244/RJ) 137
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 170 170
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 73 75 76
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 23
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 180 186 188
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 172 172 173 173
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 180 186
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 35 35
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 138 138
ERECI ROSA (75896/RJ) 100 101 120 122 123 126
EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) 124 124
EUGENIO RAMOS DO CARMO JUNIOR (171966/RJ) 28 28
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 203 203 203 205 205 205
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 94
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 139 139
FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) 56 56
FERNANDA MACARIO (159561/RJ) 177
FERNANDO CESAR LEITE (0064211/RJ) 23

FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 70 70 70 70 71 71 72 72
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 37 37 40 40 41 41 43 43 44 44 46 46 48 48 49 49 51 51 52 52 54 55 55
GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ) 122 123 126
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 180 186
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 77 78
GUILHERME MACCHIARULO VIVEIROS (229000/RJ) 188
GUSTAVO CLEMENTINO LIMA (211092/RJ) 209 209
GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) 98
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 85 85
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 98 98
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 185
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 201
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 174 174 175 175 209
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 209
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 176 176
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 133 133
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 208 208
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 118 120 122 122 123
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) 19 182
JONATHAN PONTES DE MELO (219546/RJ) 136
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 140 142
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 30 30 30
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) 91 91
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 23
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 129 129 129 131 131 131
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 171 171 173 173 175 175 176 176
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 193 201
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 188 188
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 95
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 190 191 192
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (0074183A/RJ) 19 182
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 211 211
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 139 139
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 77 78
MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ) 27 27 27
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 23
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 80 170
MARCIO ROGERIO DA SILVA ROSA (140608/RJ) 100
MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ) 23
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 60
MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) 98
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 114 114 115 115 124 124 128 128
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 180 186
MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ) 33 33
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 190 191 192

MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 180 186
MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ) 193
MIGUEL COELHO (176357/RJ) 100
MONICA RABONI FAXINA (276336/SP) 98
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 177
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 189
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 177 180 180 186 186 188 188
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 74 74 74 79 79 79
PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 33 33
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 202
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ) 177
PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ) 73 75 76
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 63
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 85 85
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ) 100 101 120 126
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 23
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 27 27 27
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 185
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 63
RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ) 122 123
REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) 98
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 185
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 133 133
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 135 135 138 138
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 180 180 180 185 185 186 186 186
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 37 37 40 40 41 41 43 43 44 44 46 46 48 48 49 49 51 51 52 52 54 54 55 55 99
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 63
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 122 122 123
ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ) 70 70 70 70 71 71 72 72
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 99 99
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ) 93
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 203 203 203 205 205 205
SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ) 177
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 90 90 99 99
TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ) 65 66 66
TEREZA CRISTINA DA SILVA (197272/RJ) 61 62 63
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 137
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 140 142
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 73 73 75 75 76 76 77 77 78 78
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 74 74 74 79 79 79
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) 212
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 177 180 180 186 186 188 188
TIAGO GUIMARAES RODRIGUES (178613/RJ) 57
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 169 169

VITAL JUARES FERREIRA RAPOSO (106959/RJ) 136
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177 177
WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ) 99

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILTON DA SILVA DINIZ 61
ADILSON MOREIRA LUCAS 118
ADRIANO MELO DE LIMA 74 79
ALBERTO LUCIANO DE SOUZA SILVA 183
ALBERTO MOREIRA JORGE 188
ALDENIR NOGUEIRA 128
ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO 93
ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA 135
ALEXANDRO INÁCIO COUTINHO 96 97
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES 126
ALLAN DA SILVA ROCHA 135
ALUÍZO ANTÔNIO BALIEIRO DINIZ 28
ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA 203 205
ANDRE LUIZ PAIXAO SANTOS 169
ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA 129 131
ANDRÉ FELIPE 209
ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA 80
ANTONIO MARIA BATISTA MENEZES 55
ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA 139
ANTONIO PORTO FILHO 66
ARINETE ALMEIDA DE SOUZA 48
ARY VIANNA DOS SANTOS 140 142
Ademilton da Silva Diniz 63
Anônimo 62
BERNARDO MEDEIROS 201
CAMILA ANDRADE PIRES 118
CARLOS EDUARDO RIBEIRO CORREA 144
CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA 138
CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES 85
CARLOS RENATO RODRIGUES DOS SANTOS 176
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 188
CLARA VIANA PEREIRA 140
CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS 193
CLAUDIO EMILIO FRANCA DA SILVA 46
CLAUDIO VIEIRA RAMOS 190
COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB) 99
COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR 100
COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD) 101 120 122 123
COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO 180 186

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ 129 131
COSME CLAUDIO ALVES DA SILVA 93
COSME GEOVANNE FERREIRA DA SILVA 33
CRISTIANE PELINCA DO AMARAL 77 78
CYRO GARCIA 18
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 185
DEULER DA ROCHA GONCALVES JUNIOR 202
DIOGO BALIEIRO DINIZ 28
DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI 191
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 95
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA 207
EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 98
EDUARDO BENEDITO LOPES 27
EDUARDO DA COSTA PAES 23
EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA 30
ELEICAO 2020 ADILSON MOREIRA LUCAS VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ALDENIR NOGUEIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ PAIXAO SANTOS VICE-PREFEITO 169
ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA BATISTA MENEZES VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ANTONIO PORTO FILHO VEREADOR 66
ELEICAO 2020 ARINETE ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 BERNARDO MEDEIROS VEREADOR 201
ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CARLOS RENATO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 CLARA LOPES DE CASTRO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 CLAUDIO EMILIO FRANCA DA SILVA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL VEREADOR 177
ELEICAO 2020 COSME GEOVANNE FERREIRA DA SILVA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 ELIA CRUZ DE MORAES VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ENILTON PAULINO DE OLIVEIRA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 ERICA PEREIRA CARNEIRO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO 180 186
ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS VEREADOR 44
ELEICAO 2020 GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 GERALDO COSTA JUNIOR VEREADOR 83
ELEICAO 2020 GERSON GOMES DA SILVA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 GREISON DO CARMO COUTO RODRIGUES VEREADOR 108
ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR 177

ELEICAO 2020 IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 174 175
ELEICAO 2020 IVANETE RIBEIRO DE CNOP VEREADOR 115
ELEICAO 2020 JADERSON KAISER FERREIRA ECCARD VEREADOR 35
ELEICAO 2020 JAIRO RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JANUARIO BITTENCOURT NETO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 JOAO CUNHA NETO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO 208
ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO ALVES DIONISIO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 JULIANA LOPES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 KELLYSON GUARINO CABREIRA VEREADOR 40
ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 LEILA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PANISSET VEREADOR 41
ELEICAO 2020 LEONAM ARLINDO VERA CRUZ VEREADOR 177
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO 180 185 186
ELEICAO 2020 MANOEL EDEZIO MATURANA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 MANUELLA GOMES MONTEIRO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO 180 185 186
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA MOREIRA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS VEREADOR 177
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GARBEIRO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 MARIA LUZIA SA FERREIRA VEREADOR 43
ELEICAO 2020 MARISA DE SOUZA GOMES VEREADOR 117
ELEICAO 2020 MARIZA CORREA DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 NEIDE CRISTINA MARZULO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 PATRICIA PINTO MARIANO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 RENATO MARQUES DE SOUZA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ROBERTA DA COSTA PEREIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS DE SOUZA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 RODRIGO DA COSTA MEDEIROS PREFEITO 169
ELEICAO 2020 RONALDO MESQUITA DAMASCENO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 ROSANA VIANNA DA SILVA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ROSILEA PEREIRA DA MOTTA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ROSSIMAR FERREIRA GOMES VEREADOR 171 173
ELEICAO 2020 RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 SELMA DE JESUS LIMA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 SIDNEI GOMES RANGEL VEREADOR 177
ELEICAO 2020 SIRLAN CANEDO GONCALVES VEREADOR 90
ELEICAO 2020 SONI NUNES PEREIRA PINHO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 SORAIA BALIEIRO NUNES VEREADOR 33
ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR 37
ELEICAO 2020 THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO VEREADOR 103

ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 VALDIR AREDE MENEZES VEREADOR 208
ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 172 173
ELEICAO 2020 VALFREDO CARLOS DA ROCHA MEDEIROS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS VEREADOR 175 176
ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO 180 186
ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO 208
ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR 177
ELIA CRUZ DE MORAES 102
ELISIA SILVA MAIA 18
ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA 91
ENILTON PAULINO DE OLIVEIRA 54
ERICA PEREIRA CARNEIRO 111
ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE 30
FABIO PEREIRA 203 205
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 80 94 126 193 202
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES MORADORES E AMIGOS DE RESENDE 28
FERNANDO DA SILVA COSTA 90
FLAVIO DE OLIVEIRA ASSIS 44
Fabio de Azevedo Barbosa 63
GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA 209
GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA 99
GEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA 99
GERALDO COSTA JUNIOR 83
GERALDO DA CUNHA 28
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 192
GIZELE ANDRADE PIRES 101
GREISON DO CARMO COUTO RODRIGUES 108
GUILHERME DA CRUZ PORTAS 143
IAGO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA 174 175
IVANETE RIBEIRO DE CNOP 115
IZABEL DOS SANTOS GONCALVES 184
JADERSON KAISER FERREIRA ECCARD 35
JAIRO RAFAEL DOS SANTOS 138
JANUARIO BITTENCOURT NETO 137
JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES 191
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 27
JHONATAN COSTA DOS ANJOS 201
JOAO BATISTA DA SILVA 120 122 123
JOAO CUNHA NETO 124
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES 208
JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA 73 75 76 77 78
JOSE MAURICIO ALVES DIONISIO 211
JOSE RICARDO FERREIRA 71
JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR 73 75 76
JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ 89 89
JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ 95

JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ 98
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ 113 113
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL/RESENDE 28
Jocemar dos Santos Simplício 60
João da Carreta 57
KARINE BATISTA DA SILVA 19
KELLYSON GUARINO CABREIRA 40
LEANDRO MACHADO FERREIRA 170
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA 177
LEILA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PANISSET 41
LUIZ FELIPP CASTELANO 136
LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA 129 131
MAICON DA SILVA OLINPIO 183
MANOEL EDEZIO MATURANA 56
MANUELLA GOMES MONTEIRO 133
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 23
MARCOS DA SILVA MOREIRA 212
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO 118 120 122 123
MARIA LUZIA SA FERREIRA 43
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS 101
MARISA DE SOUZA GOMES 117
MARIZA CORREA DOS SANTOS 91
MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA 188
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 19
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 139
NATHALIA VINHOSA LEITE SCHWARTZ 101
NEIDE CRISTINA MARZULO 116
NILTON DOS SANTOS BELCHIOR 65
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO 189
OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES 212
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 192
PARTIDO DA REPUBLICA PR 188
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 93
PARTIDO DOS TRABALHADORES 92
PARTIDO LIBERAL RIO DAS OSTRAS RJ MUNICIPAL 188
PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 190
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 27
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 28
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO 74 79
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS 177
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ 203 205
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU 18
PATRICIA PINTO MARIANO 52
PATRIOTA 182
PRISCILA SOARES DE SOUZA SILVA 92
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 33 35 37 38 40 41 43 44 46 48 49 51 52 54 55 56 57 57 60 60 61 61 62 63 63 63 63

64 64 65 66 70 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 83 85 89
90 90 91 91 92 93 94 94 95 96 97 98 98 99 100 101 102 103 105 108
110 111 113 114 115 116 117 118 118 118 120 122 123 124 126 128 129 131 133
135 135 136 136 137 137 138 138 139 140 140 140 142 142 143 144 169 170 171 172
173 173 174 175 175 176 176 177 180 182 183 183 184 185 186 188 189 190 191
192 193 193 201 201 201 202 202 203 205 207 208 208 209 209 209 211 212 212
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI) 96 97
Pastor Marcelo Lessa 64
Procuradoria Regional Eleitoral1 18 19 23 27 28 30
RAFAEL CAMARGO NAMORATO 28
RENATA DO NASCIMENTO SILVA CORE 118
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA 139
RENATO MARQUES DE SOUZA 38
RENATO MARTINS VIANNA 140 142
RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA 98
RICARDO CARDOSO DOS SANTOS 92
RICARDO LOYOLA DE SOUZA 73 75 76 77 78
RICARDO MOREIRA DE ARAUJO 98
ROBERTA DA COSTA PEREIRA 72
ROBERTO CARLOS DE SOUZA 51
RODRIGO DA COSTA MEDEIROS 169
RONALDO MESQUITA DAMASCENO 70
ROSANA VIANNA DA SILVA 105
ROSSIMAR FERREIRA GOMES 171 173
RUITER OROSALVO MUNIZ ROSA 100
RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA 49
SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS 75 76 77 78
SANDRO DA COSTA SILVA 190
SEBASTIAO DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA 70
SIRLAN CANEDO GONCALVES 90
SONI NUNES PEREIRA PINHO 137
SONIE GRUSCHKE 74 79
SORAIA BALIEIRO NUNES 33
TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS 37
THIAGO BARCELLOS DOS SANTOS MACEDO 103
Tatai do sacolão 62
UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 30
VALDILEI FERREIRA NOGUEIRA 110
VALDIR AREDE MENEZES 208
VALERIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA 172 173
VALFREDO CARLOS DA ROCHA MEDEIROS 114
VANDERLAN MORAES DA HORA 188
VERA MARIA DIAS OLIVEIRA 191
VINICIUS FERNANDES PIRES 192
VIVIA ALVES PINTO DE ASSIS 175 176
Vanderson Bento/PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 94
WANDER DE OLIVEIRA GOMES 208

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600367-05.2020.6.19.0141 139
AIJE 0600543-61.2020.6.19.0083 73
AIJE 0600555-75.2020.6.19.0083 77 78
AIJE 0600560-97.2020.6.19.0083 75 76
AIJE 0601132-78.2020.6.19.0107 122
AIJE 0601226-26.2020.6.19.0107 123
AIJE 0601540-69.2020.6.19.0107 120
AIJE 0601575-89.2020.6.19.0184 186
AIJE 0601584-51.2020.6.19.0184 185
AIJE 0601585-36.2020.6.19.0184 180
AIJE 0601611-34.2020.6.19.0184 188
AIJE 0601665-97.2020.6.19.0184 177
APEl 0600341-42.2020.6.19.0097 96 97
CorOrd 0600014-67.2020.6.19.0107 113
CorOrd 0600043-86.2021.6.19.0106 98
CorOrd 0600044-47.2020.6.19.0093 89
DPI 0600005-48.2021.6.19.0147 144
DPI 0600006-33.2021.6.19.0147 143
DPI 0600015-40.2021.6.19.0132 135
DPI 0600048-68.2021.6.19.0184 184
DPI 0600052-08.2021.6.19.0184 183
DPI 0600053-16.2021.6.19.0144 140
DPI 0600053-90.2021.6.19.0184 183
MSCiv 0600053-60.2021.6.19.0000 28
NIP 0600049-81.2020.6.19.0089 80
PC 0605330-62.2018.6.19.0000 27
PC-PP 0600132-76.2020.6.19.0096 92
PC-PP 0600150-97.2020.6.19.0096 93
PCE 0600175-26.2020.6.19.0221 208
PCE 0600227-17.2020.6.19.0061 70
PCE 0600237-61.2020.6.19.0061 70
PCE 0600240-16.2020.6.19.0061 71
PCE 0600279-13.2020.6.19.0061 72
PCE 0600309-76.2020.6.19.0181 176
PCE 0600346-80.2020.6.19.0221 207
PCE 0600362-31.2020.6.19.0028 33
PCE 0600375-40.2020.6.19.0057 65
PCE 0600381-47.2020.6.19.0057 66
PCE 0600396-96.2020.6.19.0095 91
PCE 0600398-66.2020.6.19.0095 91
PCE 0600399-51.2020.6.19.0095 90
PCE 0600412-60.2020.6.19.0221 208
PCE 0600420-53.2020.6.19.0151 169
PCE 0600423-79.2020.6.19.0095 90
PCE 0600443-62.2020.6.19.0130 133
PCE 0600464-23.2020.6.19.0038 56

PCE 0600468-12.2020.6.19.0151 170
PCE 0600469-91.2020.6.19.0152 171 173
PCE 0600503-29.2020.6.19.0035 46
PCE 0600507-66.2020.6.19.0035 44
PCE 0600508-51.2020.6.19.0035 43
PCE 0600509-36.2020.6.19.0035 41
PCE 0600528-35.2020.6.19.0199 201
PCE 0600539-71.2020.6.19.0035 54
PCE 0600540-56.2020.6.19.0035 38
PCE 0600541-41.2020.6.19.0035 40
PCE 0600542-26.2020.6.19.0035 37
PCE 0600543-11.2020.6.19.0035 52
PCE 0600547-48.2020.6.19.0035 51
PCE 0600548-33.2020.6.19.0035 49
PCE 0600550-03.2020.6.19.0035 55
PCE 0600585-60.2020.6.19.0035 35
PCE 0600597-93.2020.6.19.0255 211
PCE 0600662-98.2020.6.19.0090 83
PCE 0600671-68.2020.6.19.0152 172 173
PCE 0600672-53.2020.6.19.0152 175 176
PCE 0600674-23.2020.6.19.0152 174 175
PCE 0600703-48.2020.6.19.0031 33
PCE 0600717-39.2020.6.19.0255 212
PCE 0600743-26.2020.6.19.0000 30
PCE 0600746-70.2020.6.19.0035 48
PCE 0600765-84.2020.6.19.0000 18
PCE 0600937-47.2020.6.19.0090 85
PCE 0600938-79.2020.6.19.0139 138
PCE 0601161-31.2020.6.19.0107 102
PCE 0601163-98.2020.6.19.0107 116
PCE 0601165-72.2020.6.19.0138 137
PCE 0601208-05.2020.6.19.0107 118
PCE 0601237-55.2020.6.19.0107 105
PCE 0601304-20.2020.6.19.0107 103
PCE 0601307-72.2020.6.19.0107 108
PCE 0601422-93.2020.6.19.0107 128
PCE 0601437-62.2020.6.19.0107 124
PCE 0601447-09.2020.6.19.0107 115
PCE 0601450-65.2020.6.19.0138 137
PCE 0601459-45.2020.6.19.0229 209
PCE 0601469-67.2020.6.19.0107 114
PCE 0601479-14.2020.6.19.0107 117
PCE 0601485-21.2020.6.19.0107 110
PCE 0601492-13.2020.6.19.0107 111
PCE 0601496-54.2020.6.19.0138 138
PCE 0601497-39.2020.6.19.0138 135
PetCiv 0600039-24.2020.6.19.0255 212
PetCiv 0600049-53.2021.6.19.0184 189

PetCiv 0600055-94.2020.6.19.0184 182
PetCiv 0600131-48.2020.6.19.0078 203
PetCiv 0600133-18.2020.6.19.0078 205
PetCiv 0600139-59.2020.6.19.0196 190
PetCiv 0600146-51.2020.6.19.0196 192
PetCiv 0600166-42.2020.6.19.0196 191
PetCiv 0600793-55.2020.6.19.0096 95
REl 0600168-59.2020.6.19.0051 19
REl 0600496-33.2020.6.19.0004 23
RROPCO 0600076-82.2020.6.19.0083 74
RROPCO 0600077-67.2020.6.19.0083 79
RROPCO 0600368-92.2020.6.19.0107 129 131
RepEsp 0600812-28.2020.6.19.0107 118
Rp 0600049-61.2020.6.19.0225 209
Rp 0600083-10.2020.6.19.0072 201
Rp 0600089-17.2020.6.19.0072 202
Rp 0600124-75.2020.6.19.0104 98
Rp 0600127-59.2020.6.19.0256 94
Rp 0600178-40.2020.6.19.0072 193
Rp 0600210-96.2020.6.19.0055 63
Rp 0600569-46.2020.6.19.0055 61
Rp 0600575-53.2020.6.19.0055 62
Rp 0600703-91.2020.6.19.0146 140 142
Rp 0600859-61.2020.6.19.0055 57
Rp 0600885-59.2020.6.19.0055 64
Rp 0600953-09.2020.6.19.0055 63
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 60
Rp 0601032-26.2020.6.19.0107 99
Rp 0601129-26.2020.6.19.0107 126
Rp 0601582-25.2020.6.19.0138 136
Rp 0601677-51.2020.6.19.0107 101
Rp 0601692-20.2020.6.19.0107 100